CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 75, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 404/2024
OF 458/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.706, de 25 de junho de 2024, que outorga concessão ao Município de Iguatu para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu, Estado do Ceará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 404

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.076, de 25 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de junho de 2024, que "Outorga concessão ao Município de Iguatu para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.".

Brasília, 26 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

EM nº 00395/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO DE DE DE 2023.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o

processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para
assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº
3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no
aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior. Brasília, 13 de maio de 2022.
assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05- 2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915
DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05- 2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

DECRETO Nº 12.076, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Outorga concessão ao Município de Iguatu para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Município de Iguatu, entidade de direito público inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 30E, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

EM nº 00395/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO DE DE DE 2023.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o

processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para
assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº
3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no
aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior. Brasília, 13 de maio de 2022.
assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05- 2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915
DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05- 2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

DECRETO Nº 12.076, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Outorga concessão ao Município de Iguatu para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Município de Iguatu, entidade de direito público inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 30E, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 458/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.076, de 25 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de junho de 2024, que "Outorga concessão ao Município de Iguatu para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 27/06/2024, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5852036** e o código CRC **6948F8E6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROTOCOLO CENTRAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ELETRÔNICO E ENCERRAMENTO DE PROCESSO FÍSICO

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Processo nº 53000.007691/2012-81

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, LOCALIDADE DE IGUATU/CE, Ministério da Ciê Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto no art 5º da Instrução Normativa nº 3 de 02.12.2016, do Senhor Secretário de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.

2. Foi efetivada marcação da referida conversão no cadastro do processo no Sistema de Acompanhamento de Documentos - SADWEB e que o processo físico será imediatamente encaminhado para o Arquivo Geral.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.

4. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:

4.1. Folhas: 124, FRENTE E VERSO.

4.2. Volumes: 01

Documento assinado eletronicamente por **Aníbal Corte de Lima**, **Assistente (GR IV)**, em 24/10/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0360275** e o código CRC **B03CDC7C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Delegacia Regional de São Paulo

DRMC-01 - Fls. 01 - Rubrica - M. das Comunicações

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa - TVE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Iguatu
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.007691/2012-81
AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011

Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 13/02/2012, eu, Elaine Akemi Nishida, Matrícula nº 1838527, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 35 folhas, incluindo esta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Elaine Akemi Nishida
ELAINE AKEMI NISHIDA
Analista Técnico Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2012.

Mario Daolio
MARIO DE MORAES DAOLIO
Delegado Regional do Ministério das Comunicações
em São Paulo - Substituto

ean/DRMC-SP

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 1

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR
PESO / *WEIGHT* (kg) 0,166
RJ 90209398 5 BR

AR

DH

AO
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES -
DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO
RUA MERGENTHALER, Nº 592
VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO - S.P.
CEP: 05311 - 900

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 13 / 02 / 2012
Elaine Akemi Nishida
Conforme art. 22, § 3º, Lei nº 9.784/99
Elaine Akemi Nishida
Analista Técnico Administrativo-SIAPE 1838527
Ministério das Comunicações-DRMC-01 -SP

DRMC-01
Fls. 02
Rubrica
Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611)
SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
RUA GONÇALVES Ledo, 172
PRAIA DE IRACEMA - FORTALEZA - CEARÁ
CEP: 60.110-260

CÓPIA
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 13/02/2012
Conforme art. 22, § 3º, Lei nº 9.784/99
Elaine Akemi Nishida
Analista Técnico Administrativo-SIAPE 1838527
Ministério das Comunicações-DRMC-01 -SP

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg: 3

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 007691/2012-81
DRMC - 01
13/02/2012-10:07
DRMC-01 - Fls. 03
Rubrica:
M. das Comunicações

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.810.468 /0001-90, com sede na Av. Rui Barbosa, s/nº , Bairro Centro, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, CEP: 63.500-000, Telefone:(85)3252.4866,correio eletrônico: leonar@daterranet.com.br, pessoa jurídica de direito interno, vem, respeitosamente à presença de V. Exª., em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, publicado no Diário Oficial da União, edição de 08/12/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de **Iguatu, Estado do Ceara**, apresentar a documentação de que trata a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2.011, que dispõe sobre os procedimentos para outorga do serviço.

Termos em que
P.Deferimento

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DRMC-01 Fls. 04 Rubrica M. Reis Comunicações

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.810.468/0001-90 MATRIZ		**30/12/1974**

NOME EMPRESARIAL **MUNICIPIO DE IGUATU - PREFEITURA MUNICIPAL**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **IGUATU PREF GABINETE DO PREFEITO**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **84.11-6-00 - Administração pública em geral**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **103-1 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV RUI BARBOSA	**SN**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
63.500-000	**CENTRO**	**IGUATU**	**CE**

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/03/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/02/2012** às **12:55:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/02/2012

DRMC-01 - Fls. 05 - Rubrica: Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 233/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990, resolve, **Nomear, Vinicius Sales Bernardo** para exercer o cargo de Provimento em comissão de Procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município, a partir de 01 de abril de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de abril de 2011.

Registre-se, Publique-se e Cumpra - se.

Agenor Gomes de Araújo Neto
Prefeito Municipal

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de Ar Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Selo de Autenticidade – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Selos Extrajudiciais Lei 14.008/2010 – Nº ES 129.056 – 01V8 03 AUTENTICAÇÃO

01 02 11

Ivanal de Souza Leite
Matrícula 25348
Coordenadora Administrativa

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 6

DRMC-01 - Fls. 06 - Rubrica: - M. Reis Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará, DECLARA**, que a Prefeitura Municipal de Iguatu, detêm os recursos financeiros necessários para a consecução do empreendimento.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Agenor Gomes de Araújo Neto
Prefeito Municipal

DRMC-01 - Fls. 07 - Rubrica: M. Reis Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito privado, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem objeto a outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de **Iguatu**, Estado do **Ceara, DECLARA** que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na cidade de **Iguatu**, Estado do **Ceara**, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) Que VINICIUS SALES BERNARDO não integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) Que VINICIUS SALES BERNARDO nao está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

d) Que VINICIUS SALES BERNARDO não participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de

fevereiro de 1967, mesmo que a Proponente venha a ser contemplada com a outorga.

DRMC-01 - Fls. 08 - Rubrica: M. das Comunicações

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VINICIUS SALES BERNARDO

DRMC-01
Fls. 09
Rubrica:
M. Reis Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará, DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que a produção e a programação da emissora atenderão os princípios ínsitos no Artigo 221 da Constituição Federal:

I – preferências as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultural nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais definidos pela legislação aplicável ao serviço;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DRMC-01
Fls. 10
Rubrica:
M. Bras Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceara, DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação a ser veiculado pela emissora, serão privativas de Brasileiros Natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, conforme disposto no Artigo 222, § 2º da Constituição Federal.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 11

DRMC-01
Fls. 11
Rubrica:
M. das Comunicações

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, com sede e foro na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, inscrita no CGC sob o nº. 07.810.468/0001-90, por seu representante legalmente nomeado, pretende à obtenção da Outorga de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, tendo em vista o disposto no Artigo 21, da Lei nº.9.637, de 15 de maio de 1.998, por meio da qual foi extinta a FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO, declara, junto ao Ministério das Comunicações, que se compromete a cumprir as obrigações constantes da Portaria Interministerial nº.651 de 15 de abril de 1.999, bem como as exigências constantes da legislação específica de Radiodifusão.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

VINICIUS SALES BERNARDO

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 12

DRMC-01
Fls. 12
Rubrica:
M. Rios Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, Estado do Ceara pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 07.810.468/0001-90, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16\2011, que tem como objeto a outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão em sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará,** bem como item "5", inciso II – Anexo, da Portaria nº 420, de 19\09\2011,**DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

DRMC-01 - Fls. 13 - Rubrica: - M. Rios Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 07.810.468\0001-90, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16\2011, que tem como objeto a outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão em sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativo, na cidade de**_Iguatu,** Estado do **Ceará,** bem como item "7", inciso II – Anexo, da Portaria nº 420, de 19\09\2011,**DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa na execução do serviço.

Iguatu (CE), 27 de Janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 14

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA À SEXTA

HORÁRIO	PROGRAMA\TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 12:00	ESCOLA NA TV	PROGRAMA VOLTADO PARA O ENSINO MEDIO FAZENDO VALOR O CONVENIO FIRMADO COM A ESCOLA
12:00 ÀS 13:00	INFORMATIVO	PROGRAMA JORNALISCO COM INFORMACOES EM GERAL
13:00 ÀS 14:00	NOTICIAS ESPORTIVAS	ESPORTIVO. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DO ESPORTE LOCAL, REGIONAL, NACIONAL E MUNDIAL, DE TODAS AS MODALIDADES
14:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	FAZENDO ARTE	PROGRAMA PARA ENSINAR TRABALHOS MANUAIS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-0, Fls. 14 Rubrica: Comuni...

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 15

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SABADO

HORÁRIO	PROGRAMA\TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 09:00	VOCAÇÕES	PROGRAMA VOLTADO PARA O MERCADO DE TRABALHO, COM INFORMACOES SOBRE EMPRESAS E SERVICOS
09:00 ÀS 10:00	NOVO TEMPO	PROGRAMA PARA TERCEIRA IDADE, COM MUSICAIS, SAUDE, LAZER E CULTURA
10:00 ÀS 12:00	REPASSANDO	PROGRAMA DE ANALISE DOS CURSOS MINISTRADOS DURANTE A SEMANA
12:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	FAZENDO ARTE	PROGRAMA PARA ENSINAR TRABALHOS MANUAIS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-07 Fls. 15 Rubrica Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 16

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

DOMINGO

HORÁRIO	PROGRAMA/TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 09:00	AUDITORIO POPULAR	PROGRAMA DE AUDITORIO POPULAR COM PARTICIPACOES DE CONVIDADOS , MUSICOS, HUMORISTAS, POETAS E REPENTISTAS
09:00 ÀS 10:00	PRIMEIRA CHANCE	PROGRAMA PARA ARTISTAS AMADORES MOSTRAREM SEUS TRABALHOS.
10:00 ÀS 12:00	MANHA INFANTIL	PROGRAMA DE DESENHOS INFANTIS COM ENFOQUE CULTURAL CIENTIFICO E EDUCATIVO
12:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO ESPECIAL	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	GINCANA SEMANAL	PROGRAMA COM PLATEIA DE ESTUDANTES TESTANDO O GRAU DE CONHECIMENTO CULTURAL DOS ALUNOS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-07 Fls. 16 Rubrica: Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 17

DRMC-01
Fls. 17
Rubrica:
Res Comunicações

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ – COLÉGIO PÓLOS**, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ABAIXO:

Pelo presente instrumento de Convênio, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, órgão público do poder executivo, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº 07.810.468/0001-90, estabelecida no Município de Iguatu, Estado do Ceará, na avenida Rui Barbosa, SN, bairro São Sebastião, neste ato representada pelo senhor Procurador Geral do Município, Vinicius Sales Bernardo, brasileiro, solteiro, portador do RG 98029177244 - SSP/CE, inscrito no CPF Nº 88715531368, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Pedro Rocha Nº 054 – Bairro Esplanada – Iguatu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, de conformidade com a ordem estatutária vigente, doravante denominada simplesmente **CONVENENTE** e de outro lado a Instituição de Ensino, **COLÉGIO PÓLOS**, que tem como mantenedora Maria Erivan Alves de Oliveira Bezerra, entidade educacional de ensino médio, cadastrada no CNPJ sob o Nº 07.314.416/0001-23, com endereço na avenida Agenor Araújo, 424, em Iguatu Ceará, neste ato representada legalmente por sua diretora administrativa Virgínia Maria Montenegro Ribeiro, brasileira, casada, advogada, portadora do RG 922.428 SSP-CE e do CPF 091948003-91, residente e domiciliada na avenida Agenor Araújo, 524, em Iguatu-, doravante denominada **CONVENIADA**, celebram o presente Contrato, sob as seguintes cláusulas e condições:

As partes acima identificadas resolvem, através deste instrumento, com fundamento nos dispositivos e regulamentos que regem a instituição, obedecendo á norma da Lei nº 8.666/93, assinar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas e condições explicitadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem por objeto a vinculação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU** para fins de execução de serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, no Estado do Ceará.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONVENENTE disponibilizará parte do tempo diário da programação, de acordo com exigência do poder público, para fins de transmissão do conteúdo gerado ou sugerido pela CONVENIADA em Plano de Trabalho aprovado pelas partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho passará a fazer parte integrante deste Convênio, como se nele transcrito fosse, podendo ser reformulado em comum acordo entre as partes ao longo de sua execução, sempre que for necessário e desde que não altere o objeto do Convênio e seja mantido o tempo mínimo exigido para transmissão do conteúdo gerado ou sugerido pela CONVENIADA.

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Le. nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VALIDO SOMENTE COM

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 18

DRMC-01
Fls. 18
Rubrica:
M. Dias Comunicações

CLÁUSULAL TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

A implantação do presente convênio obedecerá ao regime de complementariedade e será objeto de termos aditivos ou contratos a serem assinados pelas partes convenentes, na medida em que sejam identificados projeto e atividades de mútuo interesse e que passarão a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

O presente instrumento não implica por si mesmo em ônus de natureza pecuniária para as partes convenentes, bem como não se estabelecerá nenhum vinculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie entre o Convenente e a Conveniada constantes neste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXIGILIDADE

O presente convênio não exige licitação, de acordo com o que estabelece o Art. 25, inciso II, da Lei n ° 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

O CONVENENTE se compromete a dar todo o apoio técnico necessário à CONVENIADA, fornecendo as informações indispensáveis à perfeita realização de seu Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGACÕES DO CONVENIADO

a) Acompanhar administrativamente a execução do presente Convênio e as ações implementadas.

b) Disponibilizar, quando necessário e de acordo com suas conveniências e regularmente autorizados por seus superiores, os serviços regularmente articulados nos projetos deste Convênio e seus Aditivos e Contratos para executar, em conjunto com o convenente, as ações implantadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O prazo do presente Convênio será de 03 (três) anos, contado a partir da sua celebração, podendo ser prorrogado através de termos aditivos com a anuência das partes.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

Ficam assegurado as partes **CONTRATADAS**, o direito de rescisão deste Contrato de prestação de serviços, em qualquer tempo, antes da expiração do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

CARTORIO ASSUNÇAO
2° OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) autenticado (a) nos termos do art. 2° do Decreto Lei n° 2.148 de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
RLUW 03
Nº ES 129.053

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (007 / 011) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 19

DRMC-01 - Fls. 19 - Rubrica - M. Reis Comunicações

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento contratual, as partes elegem o foro da comarca de Iguatu podendo os casos omissos serem revolvidos de comum acordo entre os participes.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente Convênio foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

Iguatu (CE), 23 de janeiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Vinicius Sales Bernardo

Procurador Geral do Município

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia á reproducão é do original que me foi apresentado, conferido (a). e autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.480 de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Selo de Fiscalização Estadual - Nº ES 129.054 - AUTENTICAÇÃO
Eduardo Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

COLÉGIO POLOS

Virgínia Mª Montenegro Ribeiro

Virgínia Maria Montenegro Ribeiro

Diretora Administrativa

TESTEMUNHAS;

ASS: Maria Alves dos Santos Lima

Nome: _____

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Viúva

01

Por SEMELHANÇA Por AUTENTICIDADE Vinicius Sales Bernardo

Dou fé.

01 FEV. 2012 Iguatu Ceará

Em Test° _____ De verdade.

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO (88) 3581-1228 Selo de Fiscalização Estadual - Nº BD 918.660 - AUTENTICAÇÃO

Eduardo Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (fls. 19) - SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 20

DRMC-01
Fls. 20
Rubrica:
M. Gets Comunicação

Profissão: Funcionária Publica

Endereço: Rua B nº 120 - bairro Planalto Sul - Fomento

RG: 9802923782-4

CPF: 434938153-87

ASS: [signature]

Nome: Luiz Francisco de Vasconcelos

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado

Profissão: Funcionário Publico.

Endereço: R. José Ferreira Lima, 22

RG: 610796-93 SSP-CE

CPF: 256637043-53

CARTORIO ASSUNÇAO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) e autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 21

DECLARAÇÃO

DRMC-01 - Fls. 21 - Rubrica - M. das Comunicações

MARIA ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA (COLEGIO POLOS), instituição de ensino médio, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, à avenida Agenor Araujo, Nº 424 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ\MF sob o Nº 07.314.416/0001-23, devidamente reconhecida pelo Conselho de Educação do Estado do Ceará,, tendo em vista o instrumento de vinculação, firmado entre esta instituição de ensino e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, com sede e foro na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, visando o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados para a educação, caso a PREFEITURA venha a ser contemplada com a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente Educativos, na cidade do Iguatu, Estado do Ceará, **DECLARA,** para os devidos fins cumprir as disposições contidas no Aviso de Habilitação nº 16/2011, originário do Ministério das Comunicações, que o número de alunos devidamente matriculados é o abaixo indicado: Ensino Médio: 287 ALUNOS.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

MRIA ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA
NOME FANTASIA COLEGIO POLOS

Virgínia Ma Montenegro Ribeiro

VIRGINIA MARIA MONTENEGRO RIBEIRO
Responsável Legal

DRMC-01 - Fls. 22 - Rubrica - M. Nées Comunicações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE IGUATU - PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 07.810.468/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 09:17:57 do dia 13/01/2012 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/07/2012.
Código de controle da certidão: **486E.0A5A.EF38.D520**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

DRMC-01 - Fls. 23 - Rubrica: Secretaria das Comunicações

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201213213210

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.920.169-2
CNPJ / CPF: 07.810.468/0001-90
RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 01/02/12 ÀS 11:53:48
VÁLIDA ATÉ 01/04/2012

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

DRMC-01 - Fls. 24 - Rubrica: M. Reis Comunicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 013606

IDENTIFICAÇÃO DO (A) REQUERENTE

NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	C.N.P.J. ou C.P.F.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	07.810.468/0001-90

ENDEREÇO	BAIRRO:			
AVN RUI BARBOSA, SN	SAO SEBASTIAO	63.500-000	IGUATU	CE

INSCRIÇÃO CAD. ECONÔMICO	Nº DO REQUERIMENTO	ATIVIDADE
00065.3544-9	003222/2012	PREFEITURA

Esta certidão não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão, e ressalvado o direito da Secretaria de Finanças do Município de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que, revendo os registro do cadastro da Secretaria de Finanças do Município, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificando(a) até, a presente data e, para constar, foi lavrada esta Certidão, que vai assinada pelo:

Departamento de Arrecadação e Finanças

José Gilmar Lopes da Silva
Coordenador de Finanças Arrecadação e Tributação

Valido até 60 Dias a partir da data de expedição, apresentada RASURA a CERTIDÃO É NULA.

LOCAL E DATA
IGUATU, 2 de Fevereiro de 2012

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

DRMC-01 Fls. 25 Rubrica: M.Reis Comunicações

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 069452011-05021070
Nome: MUNICIPIO DE IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 07.810.468/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:
- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 30/11/2011.
Válida até 28/05/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR VOLTAR

DRMC-01 - Fls. 26 - Rubrica: Comunicações

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07810468/0001-90
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Nome Fantasia: IGUATU PREF GABINETE DO PREFEITO
Endereço: AV RUI BARBOSA SN / CENTRO / IGUATU / CE / 63500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2012 a 02/03/2012

Certificação Número: 2012020200584849272576

Informação obtida em 06/02/2012, às 15:18:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611). SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 27

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08845632

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
Art. 13 da Lei nº 3.268/84

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 24151

NOME
VINICIUS SALES BERNARDO

FILIAÇÃO
JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO
IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO

NATURALIDADE
IGUATU-CE

DATA DE NASCIMENTO
05/03/1982

RG
98029177244 - SSP-CE

CPF
887.155.313-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA 01 EXPEDIDO EM 04/05/2011

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PRESIDENTE

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia á reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a). autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELOS EXTRAJUDICIAIS LEI 14.905/2010 — Selo de Autenticidade — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ — UTTX 03 AUTENTICAÇÃO Nº ES 128.059

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia á reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a). autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELOS EXTRAJUDICIAIS LEI 14.905/2010 — Selo de Autenticidade — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ — EPMJ 03 AUTENTICAÇÃO Nº ES 129.057

DRMC-01 - Fls. 27 Rubrica: M. Reis Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 28

Serviço Registral e Notarial Alves da Silva
05716956000108

1OFÍCIO — Iguatu CE

Vanda Alves da Silva
CPF 214.005.983-20
Notária

ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, REGISTRO DE PESSOAS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, a requerimento da parte interessada, como me faculta a lei, que dando buscas nos livros, arquivos e demais papéis a meu cargo, verifiquei NÃO EXISTIR nenhum protesto de letras, Notas Promissórias, Cheques, Letras de Câmbio, Duplicatas, contra a pessoa de VINICIUS SALES BERNARDO, residente(s) à RUA MONSENHOR PEDRO ROCHA, 54, IGUATU-CE, CPF N° 887.155.313-68, no período de (5) anos, do que para constar, forneço-lhes a presente Certidão, na forma Lei n°. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. Eu, 1 TABELIÃ do Protesto de Letras que a fiz. Iguatu, 01 de fevereiro de 2012.

Subscrevo e assino em público e raso do que faço uso,

Tabeliã do protesto de letras

Mônica Maria Alves da Silva
CPF: 893.725.143-49
Escrevente Substituto

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ICJK 04
CERTIDÃO
Nº AF 156.315

CARTÓRIO CIVIL E TABELIONATO
OFÍCIO
Alves da Silva
Notária
(88) 3581-3229
IGUATU - CE

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 29

CARTÓRIO DONA CLARA

DRMC-01 - Fls. 29 - Rubrica: M. Sales Comunicações

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório Dona Clara
3º

Galeria Gustavo Correia Lima,38, Cep: 63.500-000 - Centro - Iguatu-CE Fone/Fax: (88)3581-3566

Tabelião
Roberto Sérgio Rocha da Silva - CPF: 318.647.833-20
Substitutos:
Denis Anderson da Rocha Bezerra - CPF:621.560.473-91
***Rocidélia da Rocha Cavalcante* - CPF:624.245.483-15**

CERTIDÃO

Número: 002877
Selo: AE 710559

O OFICIAL DO 3° OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS, órgão do fôro extrajudicial da comarca de Iguatu - Ceará, na forma da lei, CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que revendo em seu poder e Cartório os últimos CINCO ANOS até a presente data, os livros de Registro de Protesto, verificou NÃO CONSTAR contra o nome inscrito no CNPJ/CIC abaixo.

NOME: VINICIUS SALES BERNARDO **CNPJ/CPF:** 887.155.313-68

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR PEDRO ROCHA,54, , ESPLANADA - IGUATU - CE Cep: 63.500-000

0,00

Antonio Edvan dos Santos
CPF: 860.591.493-91
Escrevente Autorizado

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
MWZ8 04
CERTIDÃO
Nº AF 033.130

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

COMO RESPONSÁVEL DIRETO OU REGRESSIVO, O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Iguatu, 1 de Fevereiro de 2012.

Emol.: 8,80 + FERMOJU: 2,52 + ACM: 0,00 + FERC: 4,68

Total das Custas	
R$	16,00

OBS: ESTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ TER EMENDA, RASURA OU ENTRELINHAS. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE**

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 30

DRMC-01 - Fls. 30 - Rubrica: - M. Sales Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
FÓRUM DES. BOANERGES DE QUEIROZ FACÓ
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

ELISANGELA SANTOS DE LIMA, DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA DO FORO DA COMARCA DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, POR INDICAÇÃO LEGAL, ETC.

C E R T I D Ã O – VALIDADE = 30 DIAS

CERTIFICA E DÁ FÉ, por requerimento verbal da parte interessada, como me faculta a lei, que revendo os registros da distribuição, a meu cargo, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome de **VINICIUS SALES BERNARDO,** brasileiro, filho de Joacilo de Oliveira Bernardo e Izabel Sales da Silva Bernardo**,** inscrito no CPF sob nº 887.155.313-88 e portador de RG sob nº 98029177244 SSPCE **- NENHUMA Ação Executiva, Cobrança, Ordinária, Execuções Fiscais, Interdição, Curatela ou quaisquer outras de natureza Civel.** ***O REFERIDO É VERDADE***. Iguatu – Ceará, aos 01.02.12.

ELISANGELA SANTOS DE LIMA
Distribuidora Substituta

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PROTOCOLO
Fórum des. Boanerges de Queiroz Facó

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ZT9KU
CERTIDÃO
Nº AC 2.401.326

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 31

DRMC-01 - Fls. 31 - Rubrica: - N. das Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE IGUATU

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

(Válida somente como CERTIDÃO PARA EMPREGO E ATIVIDADES AFINS)

CERTIDÃO CRIME, DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA AUDITORIA MILITAR

CERTIFICO que revendo no Sistema Informatizado do(a) DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE IGUATU (COMARCA DE IGUATU), até a presente data, verifiquei, em nome de VINICIUS SALES BERNARDO filho(a) de IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO e JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO, o seguinte:

NADA CONSTA NAS VARAS CRIMINAIS, DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E AUDITORIA MILITAR

Informações Complementares da Certidão

PORTADOR DE RG: 98029177244 E CPF: 887.155.313-88, NASCIDO AOS 05/03/82

O referido é verdade e dou fé.

Certidão emitida em 01/02/2012 às 11:51

Funcionário

Responsável

Pesquisa processual efetuada por: ELISANGELA SANTOS - 701006

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas, com assinatura do Diretor e selo de autenticidade. Tem validade de 30 (trinta) dias.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO/PROTOCOLO
Fórum des. Boanerges de Coelho e Facó

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
NBA4A
CERTIDÃO
Nº AC 2.401.325

Volume de Processo Digitalizado 38000.007651/2012-81 (0078617) SEI 38000.007651/2012-81 / pg. 32

DRMC-01 - Fls. 32 - Rubrica: M. Reis Comunicações

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **VINICIUS SALES BERNARDO**
Inscrição: **050802360744** Zona: 13 Seção: 183
Município: 14117 - IGUATU UF: CE
Data de Nascimento: 05/03/1982 Domiciliado desde: 06/05/1998
Filiação: IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO
JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO

Certidão emitida às 17:40 de 02/02/2012

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.gov.br, por meio do código **TNBW.QKMY.HD9A.7LSQ**

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 33

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DRMC-01 - Fls. 33 - Rubrica: - M. das Comunicações

DECLARAÇÃO

1 – Não participa de outra sociedade executante do mesmo tipo de serviço de Radiodifusão, no município onde esta instalada a estação, nem de outras empresas de Radiodifusão, em quaisquer municípios, em excesso aos limites fixados no artigo 12 do decreto-lei nº 236/67.

2 - Não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou cargo ou função do qual decorra foro especial

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VINICIUS SALES BERNARDO

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 34

CORREIOS RJ902093985BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje,** em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
09/02/2012 16:52	CDD JAGUARE - SAO PAULO/SP	Entregue
09/02/2012 08:58	CDD JAGUARE - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
06/02/2012 15:35	AC CRISTO REI - FORTALEZA /CE	Postagem - DH
	Postagem depois da hora	

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta Imprimir

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 35

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Nota Técnica nº 2135/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Proposta de transformação dos canais, objeto de Avisos de Habilitação em andamento, relativos à concessão de outorgas para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, de tecnologia analógica para a tecnologia digital.**

Referência: **Processo nº 53000.049171/2011 e apensos**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de transformação dos canais, objeto de Avisos de Habilitação em andamento, destinados à concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, de tecnologia analógica para a tecnologia digital.

ANÁLISE

2. O Decreto nº 5820, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, prevendo em seu texto que a transição do sistema de transmissão analógica, atualmente em uso, para o digital. Neste contexto, em 30 de julho de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, alterando o Decreto acima referido, e estabelecendo o prazo limite para a concessão de outorgas para a execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia analógica, até 31 de agosto de 2013.

3. Considerando-se que o prazo acima referido expirou, e que os Avisos em comento não são regidos pela Lei nº 8666/1993, mas pelas Portarias de nº 420/2011 e nº 355/2012 - normas que não trazem óbices à modificação do objeto dos feitos -, importa questionar à Consultoria Jurídica se resta possível à continuação da análise dos processos de seleção pública em andamento, promovendo-se a transformação para a tecnologia digital daqueles destinados à concessão de outorga para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo atual objeto seja canal de tecnologia analógica, em conformidade com o quadro abaixo descrito:

Aviso	UF	Município	Processo Principal	Canal
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	BA	Vitória da Conquista	53000.049171/2011	45E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	GO	Anápolis	53000.049172/2011	50-E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	PE	Petrolina	53000.049173/2011	6E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	RS	Pelotas	53000.049177/2011	7-E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	SP	São José do Rio Preto	53000.049179/2011	17-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	BA	Ilhéus	53000.056565/2011	38+E

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 36

13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	BA	Itabuna	53000.056566/2011	2E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	MG	Varginha	53000.056568/2011	7+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	MS	Dourados	53000.056569/2011	2+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Foz do Iguaçu	53000.056570/2011	41+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Paranaguá	53000.056571/2011	10-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Toledo	53000.056572/2011	31+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RJ	Araruama	53000.056573/2011	22E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Rio Grande	53000.056575/2011	2E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Uruguaiana	53000.056577/2011	2+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Santa Maria	53000.057258/2011	8+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	SC	Criciúma	53000.056578/2011	19-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	SP	Itapetininga	53000.056581/2011	44E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	BA	Jacobina	53000.064665/2011	9-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	CE	Iguatu	53000.064670/2011	30E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	GO	Catalão	53000.064672/2011	18E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	GO	Jataí	53000.064673/2011	4+E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	MG	Bom Despacho	53000.064674/2011	16-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	MG	Diamantina (Morro do Cristal)	53000.064675/2011	5E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	PR	Castro	53000.064676/2011	18+E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Bebedouro	53000.064677/2011	50-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Presidente Epitácio	53000.064678/2011	50-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Caraguatatuba	53000.064679/2011	15E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	CE	Alto Santo	53000.009976/2012	27-E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	CE	Nova Olinda	53000.009977/2012	21+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	ES	Barra de São Francisco	53000.009978/2012	27+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Arcado	53000.009979/2012	50E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Ipaba	53000.009980/2012	46-E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Raul Soares (Serra do Boacha)	53000.009981/2012	51+E

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 37

18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	PR	Siqueira Campos	53000.009950/2012	39+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	SP	Bady Bassit	53000.009982/2012	49E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	SP	Potirendaba	53000.010530/2012	40-E

4. Cabe ressaltar que a alteração da tecnologia dos canais não implicará em novas vantagens aos concorrentes uma vez que, diferentemente do sinal analógico, no qual a imagem desaparece gradualmente quando a intensidade do sinal diminui, no sinal digital a imagem desaparece de vez: é o chamado *Cliff* effect, ou "efeito penhasco". Desse modo, em vez da imagem ir se degradando aos poucos, como no analógico, ela pode ficar quebrada – *macroblocking* – em um quadro congelado ou ficar em branco. Assim, temos que na transmissão digital o contorno protegido é mantido, mas no contorno interferente a cobertura tende a ser menor.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento dos processos em tela à Consultoria Jurídica, para que esta se manifeste quanto a possibilidade de transformação do objeto dos Avisos de Habilitação supracitados para a tecnologia digital. Após o Parecer, sejam os autos remetidos a esta Secretaria, para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

EDUARDO DUARTE FARIA
Coordenador

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituta.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 38

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária-Substituta

SDEDU/GTDUSC
Fls.
Rubrica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 39

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

SDEDU/GTDI/SCE-MC Fls. 37 Rubrica

SDEDU/GTDI/SCE-MC 38

Nota Técnica nº 444 /2014/ GTED/DEAA/SCE - MC

Assunto: **Processo de seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: **Processo nº 53000.064670/2011 e apensos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção pública, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, regido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 19/09/2011, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: TVE
Município: Iguatu/CE
Canal: A ser indicado pela Anatel
Tecnologia: Digital
Aviso de Habilitação nº: 16 de 07 de dezembro de 2011
Data de publicação do Aviso de Habilitação: 08/12/2011
Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 06/02/2012

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 7 (sete) processos a ele apensados, relativos às propostas apresentadas por pessoas jurídicas interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, objeto da outorga em questão.

3. Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.820, de 29/06/2006 (com a redação do Decreto n.º 8.061, de 29/07/2013), o prazo para a concessão de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica terminou em 31 de agosto de 2013. Como após essa data não era mais permitida a outorga de canais analógicos, foi encaminhado um questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à possibilidade de continuidade das seleções dos avisos de habilitação já publicados e em curso na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

4. Por meio do Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, datado de 20/02/2014, a Consultoria Jurídica conclui "pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto n.º 5.820, de 2006", considerando que a alteração da tecnologia não implica em mudança do objeto da seleção.

5. Com base no entendimento da Consultoria Jurídica, este Grupo de Trabalho está dando prosseguimento à análise da seleção. Porém, ressalte-se que a finalização da outorga,

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 40

quando for o caso, depende de indicação de um canal constante do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital -- PBTVD pela Anatel.

6. Destaca-se ainda que, conforme indicado em nota técnica específica de cada concorrente, a entidade que não tiver interesse em prestar serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital deverá adotar o procedimento informado nas suas respectivas notas.

7. Concluída a análise relativa às propostas pertinentes ao presente processo de seleção, de acordo com as correspondentes Notas Técnicas de fls. 19032, verificou-se o seguinte resultado:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Prefeitura Municipal de Iguatu	I	53000.007691/2012	Habilitada	*Vencedora
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	I	53000.006553/2012	Inabilitada	*Indeferimento
Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão	II	53000.000937/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.006733/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino	II	53000.006750/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Francisco Rodrigues Sancho	II	53000.006758/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação de Assistência Social e Desenvolvimento de Acopiara	II	53000.007282/2012	Não analisada	*Desconsiderada

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
**Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 420/2011.*

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, de acordo com o disposto no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º, incisos I e VI, da Portaria nº 420/2011, opinamos:

a) seja declarada vencedora da presente seleção pública a Prefeitura Municipal de Iguatu;

b) pela inabilitação da proposta apresentada pela pessoa jurídica de direito público interno e o consequente indeferimento quanto ao prosseguimento do feito, na forma legal correspondente;

c) pela desconsideração das propostas apresentadas pelas demais pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011;

d) pela comunicação do resultado final obtido nesta seleção pública a todas as participantes, concedendo-lhes prazo para que, se for o caso, apresentem recurso, conforme dispõe os artigos 9º e 10, da Portaria nº 420/2011;

e) expirado o prazo recursal concedido, seja dado prosseguimento ao feito, na forma legal correspondente.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 41

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

SDEDU/GTDI/SCE-MC 39 R

BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 19 de março de 2014.

Elza Maria D. N. B. Fernandes

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 42.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

SDEDU/GTDI/SCE-MC Fls. 39 Rubrica

SDEDU/GTDI/SCE-MC 40

Nota Técnica nº 443 /2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012, apenso ao Processo nº 53000.064670/2011.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguatu.
Serviço objeto da outorga: TVE
Município: Iguatu/CE
Canal: A ser indicado pela Anatel
Tecnologia: Digital
Aviso de Habilitação nº: 16 de 07 de dezembro de 2011
Data de publicação do Aviso de Habilitação: 08/12/2011
Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 06/02/2012
Data de postagem desta proposta: 06/02/2012
Requerimento tempestivo? ☒ sim ☐ não

ANÁLISE

2. À época da publicação do Aviso de Habilitação n.º 16/2011, foi definido canal constante do Anexo II, para prestação de serviço na tecnologia analógica. Porém, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.820, de 29/06/2006 (com a redação do Decreto n.º 8.061, de 29/07/2013), o prazo para a concessão de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica terminou em 31 de agosto de 2013. Como após essa data não era mais permitida a outorga de canais analógicos, foi encaminhado um questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à possibilidade de continuidade das seleções dos avisos de habilitação já publicados e em curso na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

3. Por meio do Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, datado de 20/02/2014, a Consultoria Jurídica conclui "pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto n.º 5.820, de 2006", considerando que a alteração da tecnologia não implica em mudança do objeto da seleção.

4. Com base no entendimento da Consultoria Jurídica, este Grupo de Trabalho está dando prosseguimento à análise da seleção. Porém, ressalte-se que a finalização da outorga depende de indicação de um canal constante do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD pela Anatel.

BOM /GTED/DEAA/SCE - MC

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 43

5. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5ºda Portaria nº 420, de 14 de setembro de 201, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO	FOLHAS
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	Ok Fls. 03
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta.	Ok Fls. 12
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	Ok Fls. 09/11
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: **(i)** não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e **(ii)** não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	Ok Fl. 07
e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	Ok Fl. 06
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga; (**24 horas**).	Ok Fls. 14/16
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	Ok Fl. 13
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados. (**287 alunos**).	Ok Fls. 21
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica.

6. Da análise ora realizada, constatou-se que a proposta encontra-se devidamente instruída, tendo sido tempestivamente apresentada, estando, portanto, a proponente habilitada à obtenção da outorga em referência, devendo, para tanto, ser observada a preferência legal prevista no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conforme dispõe o artigo 5º, da Portaria nº 420/2011.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opinamos:

a) pela habilitação e correspondente classificação da presente proposta, nos moldes previstos no artigo 5º, § 2º da Portaria nº 420/2011;

b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;

c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 44

correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011;

d) pela comunicação à entidade de que, na eventual falta de interesse na prestação do serviço em tecnologia digital, a mesma deverá comunicar formalmente ao Ministério a desistência do certame. Do contrário, a ausência de documento da entidade implicará na concordância das condições vigentes do certame (transmissão em tecnologia digital).

SDEDU/GTDI/SCE-MC 40

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 19 de março de 2014.

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 24 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Volume de Processo Digitalizado:53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 45

SDEDU/GTDI/SCE-MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3 º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 473 /2014/DEAA/SCE - MC

Brasília, 29 de abril de 2014.

Senhor (a)
Representante Legal da Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro.
63500-000 – Iguatu/CE

Assunto: **Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE.**

Referência: Processo nº 53000.007691/2012, apenso ao Proc. nº 53000.064670/2011.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 16, publicado em 08 de dezembro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 444 /2014/GTED/DEAA/SCE - MC e nº 443 /2014/GTED/DEAA/SCE - MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

BOM/DEAA/SCE - MC

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 46

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SIGNATÁRIO DEAA/SCE-MC - 27/05/2014
ÁREA DE ANÁLISE: SLEDU/GTED/DEAA/SCE-MC
Nº DO OFÍCIO: 473 de 29/04/2014
Nº DO PROCESSO: 53000.007691/2012
DESTINATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA S/N° CENTRO
CEP: 63.500-000 - IGUATU
INFO. ADICIONAL: OUTORGAS

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☐ MP ☐ PESO / *WEIGHT (kg)*
JG 08746816 5 BR

SDEDU/GTED/SCE-MC

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 47

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JG 08746816 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

___/___/_____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

AGÊNCIA BNICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU

ENDEREÇ

CIDADE / L

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga
Subgrupo de Documentação e Educativa -SDEDU
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R",Ed. Anexo
Ala Oeste Sala 315-
Cep: 70.044-900 Brasília – DF

UF

BRASIL

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 48

SDEDU/GTDI/SCE-MC 43

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 37 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.049171/2011

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013 (tecnologia analógica x digital).

I – Consulta da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013.

II – Aplicação, com as devidas adaptações, das premissas expostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 495/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, o qual se destinou a responder consulta semelhante, desta feita, voltada para os certames de serviço de radiodifusão de sons e imagens, do sistema privado de radiodifusão.

III – Procedimento seletivo regido por Portarias Ministeriais (Portarias nº 420, de 2011, e nº 355, de 2012) que não preveem óbices à continuação.

IV - Aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3.944/DF, segundo o qual a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens não se confunde com a consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência). Eventual alteração da tecnologia prevista no Aviso de Habilitação não interfere na natureza jurídica do serviço a ser outorgado.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF

Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 49

V – **Viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

VI - Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 2135/2013 (fls. 25/26 do processo principal), encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, tendo em vista o advento da data de 31 de agosto de 2013, prazo limite, segundo art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006, para outorga do referido serviço ainda em tecnologia analógica.

2. Aduz a SCE o seguinte:

> Considerando-se que o prazo acima referido expirou e que os Avisos em comento não são regidos pela Lei nº 8666/1993, mas pelas Portarias nº 420/2011 e nº 355/2012 – normas que não trazem óbices à modificação do objeto dos feitos – importa questionar à Consultoria Jurídica se resta possível a continuação da análise dos processos de seleção pública em andamento, promovendo-se a transformação para a tecnologia digital daqueles destinados à concessão de outorga para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo atual objeto seja canal de tecnologia analógica (...)

3. Em seguida, passa a enumerar o rol de avisos e localidades com seleções do serviço ainda em tecnologia analógica (fls. 25/26).

4. É o sucinto relatório.

5. Preliminarmente, impende esclarecer que o Decreto nº 5.820, de 2006, dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, além de estabelecer diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.

6. No que pertine especificamente ao prazo já mencionado, assim antevê o art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006, com a redação atribuída pelo Decreto nº 8.061, de 2013:

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 50

SDE/DUGTDI/SCE-MC 44

M. das Comunicações

> Art. 11. A concessão de outorgas para a exploração dos serviços em tecnologia analógica ocorrerá, em relação:
> I - aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, até 31 de agosto de 2013;

7. A consulta se volta especificamente para os procedimentos seletivos então em curso, para os quais foi prevista, no anexo dos Avisos de habilitação, a tecnologia analógica.

8. Sobre o tema, impende consignar que esta Consultoria teve oportunidade de se manifestar, por meio do **PARECER Nº: 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, aprovado pelos Despachos Nº 494/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e Nº 495/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, no que concerne especificamente às licitações em trâmite, desta feita, para as outorgas do sistema privado de radiodifusão (com o qual não se confunde o caso ora em baila, posto que inserido no âmbito da radiodifusão pública, além de não se lhe aplicarem as regras da Lei nº 8.666, de 1993, por disposição legal expressa[1]).

9. Não obstante, com as devidas adaptações, é de se inferir que algumas das premissas realçadas na supramencionada manifestação jurídica, notadamente as antevistas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 3.944/DF, aplicam-se perfeitamente ao objeto da atual consulta, uma vez que versam também sobre a questão da tecnologia (analógica x digital), o que não se confunde com o serviço de radiodifusão em si; senão, vejamos.

> **PARECER Nº: 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**
>
> (...) Esse objeto não se mostrará alterado caso as outorgas sejam ultimadas com a consignação de outro canal que possibilite a exploração do serviço com a utilização da tecnologia digital. Eventual mudança de canal e, consequentemente, de tecnologia de transmissão, não terá o condão de alterar a natureza jurídica do serviço licitado.
>
> 17. O serviço de radiodifusão é destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral e compreende radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, conforme classificação inscrita no artigo 6º, alínea 'd', do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, *in verbis*:
>
> > Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:
> > (...)

---

[1] Decreto nº 52.795, de 1963:
Art. 13 caput
(...)
§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 51

> d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;
> (sublinhei)

18. Veja que a classificação do serviço de radiodifusão não está vinculada à tecnologia empregada para sua execução. Tanto a televisão digital como a transmissão analógica de sons e imagens enquadram-se na classificação de serviço de radiodifusão, na modalidade televisão, conforme apresentado na Lei nº 4.117/62.

(...)

20. Assim, a mera consignação de canal para que as entidades vencedoras das concorrências executem o serviço de TV através da utilização de tecnologia digital não configura burla à licitação ou violação dos preceitos constitucionais, pois não há mudança no serviço prestado.

21. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a diferenciação entre concessão do serviço e autorização de uso de radiofrequência para definir que a consignação de novo canal às concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, como forma de permitir a transição do sistema de transmissão analógica para o digital, não ofende a Constituição Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.944/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em face dos artigos 7º a 10, do Decreto nº 5.820, de 29.06.2006).

22. O voto vencedor proferido pelo relator Ministro Ayres Brito deixou claro que a consignação de canal de radiofrequência não se confunde com a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A consignação do canal é ato acessório da concessão do serviço e está regulada nos termos da Lei nº 9.472/97[2]. Num primeiro momento outorga-se à entidade o serviço de radiodifusão de sons e imagens e somente após vincula-se o canal necessário para a exploração do serviço. É o que se depreende do voto condutor:

> (...)
> 14. De logo, é preciso esclarecer: "consignação de canal de radiofrequência", ou se se prefere, "autorização de uso de espectro de radiofrequência" não se confunde com a concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Conforme preceitua o art. 157 da Lei nº 9.472/97, "o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência [Anatel]". Bem público de que se utilizam as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Confira-se, ainda na Lei nº 9.472/97:
>
> "Art. 163. [...]
>
> § 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, **associado à concessão**, permissão ou autorização para prestação de serviço

[2] Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1977: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 52

SDEDU/GTDI/SCE/MC 45 2

CONJUR - M. das Comunicações Fls: 89 Rubr.

de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

Art. 166. A autorização de uso de radiofreqüência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações **à qual esteja vinculada**.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofreqüências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço **a elas vinculada**.

Art. 169. A autorização de uso de radiofreqüências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações **que dela se utiliza**."

(sem destaques no original)

15. Daqui se segue que o Poder Executivo, primeiro, outorga a concessão do serviço público, com a indispensável participação do Congresso Nacional. A partir daí, a Agência Nacional de Telecomunicações determina qual a "faixa" ou o "canal" a ser utilizado pela concessionária. O segundo momento a materializar ou instrumentalizar o primeiro, acessório que é. Por isso mesmo que não se confunde com ele. (...)

(...)

18. Por assim equacionar o tema é que, com a devida vênia do Procurador-Geral da República, não considero a televisão digital um novo serviço ante a TV analógica. Trata-se ainda de transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (radiodifusão). Transmissão, é verdade, que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica (o mesmo acontecendo, recentemente, com a telefonia móvel e os chamados celulares de terceira geração).

(...)

21. Muito bem. Feitas estas considerações, a conclusão a que chego é a de que inexistiu ofensa ao artigo 223 da Constituição Federal. O decreto impugnado não outorga, modifica nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. (...)

23. Extrai-se do voto que compete ao Poder Executivo, aliado à necessária participação do Congresso Nacional, conceder outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A consignação do canal (ou autorização de uso de radiofrequência) é ato administrativo vinculado de competência da Anatel, o qual, apesar de estar associado à concessão, é cabível em momento posterior.

24. É possível inferir que o artigo 11, inciso I, do Decreto nº 5.829, de 2006, constitui-se

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 53

> de norma dirigida à Anatel, administradora dos espectros de radiofrequência, que não poderá consignar canal voltado à transmissão analógica para as concessões outorgadas pelo Poder Público após o dia 31 de agosto de 2013. A norma impediu que o espectro analógico fosse utilizado após a data fixada, mas nada impede a utilização do plano de canais destinados à transmissão com tecnologia digital.
> (...)
> 26. As licitantes vencedoras das concorrências em trâmite nessa Pasta receberão outorga para exploração do mesmo serviço de radiodifusão de sons e imagens inicialmente licitado, entretanto o bem público utilizado para a execução do serviço contará com evolução tecnológica para o padrão digital. A consignação de outro canal de radiofrequência não constituirá nova concessão, mas apenas ajustes necessários em razão da implantação de nova tecnologia.
> (...)
> 28. Insta salientar que esta Consultoria somente se manifesta quanto a aspectos jurídicos, deixando, pois, de emitir qualquer análise quanto ao mérito administrativo. Assim, apesar de reconhecer possível a atribuição de canais digitais às concorrências em trâmite nesta Pasta, em razão do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário esclarecer que o juízo de conveniência acerca dessa nova consignação caberá ao administrador público.
>
> 29. A autoridade competente poderá realizar juízo de mérito acerca da oportunidade e conveniência de se conceder no presente momento outorgas para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, o qual será executado mediante utilização de espectro da televisão digital. (...)
> [grifos nossos]

10. A par das considerações supra, não resta dúvida que a migração da tecnologia – da analógica para a digital – não implica na consequente alteração do objeto da seleção: este continua a ser a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens (no caso em apreço, com fins exclusivamente educativos).

11. Ademais, a efetiva alteração da tecnologia, com sua migração para outra mais evoluída, atende, outrossim, ao **princípio da atualidade, corolário do princípio da eficiência**, o qual é especialmente caro no que tange à prestação dos serviços públicos, visto que o alvo principal da concessão é a prestação de um serviço adequado[3]. Diante disso, é possível exigir do Poder Público todo o empenho no aperfeiçoamento das técnicas de prestação de serviços públicos. Veja o ensinamento de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO[4]:

> Antes mais conhecido como princípio do aperfeiçoamento, o legislador ordinário o rebatizou como princípio da atualidade, indicando o dever da Administração de

[3] "De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço." FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002, p. 316.

[4] NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.418.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 54

SDEDU/GTDI/SCE-MC 110

> atender, da melhor maneira e o mais prontamente que possível, à extrema sensibilidade, que têm os serviços de utilidade pública, aos avanços científicos e tecnológicos, uma vez que se trata de atividades de crescente expressão econômica e altamente demandantes de recursos, notadamente no tocante à qualidade das prestações aos usuários.
>
> Neste sentido, tido como cláusula de progresso, o princípio da atualidade vem ser um corolário do princípio da eficiência, no sentido de que o progresso da qualidade das prestações ao usuário deve ser considerado um dos direitos do cidadão, de modo que o Estado, ao assumir um serviço como público, impõe-se também o correlato dever de zelar pelo seu aperfeiçoamento, para que os frutos da ciência e da tecnologia sejam distribuídos o mais rápido e amplamente possível.

12. Ainda no contexto dos princípios reitores da Administração Pública, impende consignar que aproveitamento das fases dos procedimentos em curso atenderá, igualmente, ao **princípio da celeridade administrativa**, visto que as comunidades serão atendidas com mais brevidade pelo serviço (com melhor tecnologia), o qual será outorgado, repise-se, às entidades que preencher os requisitos normativos antevistos nas Portarias que tratam da seleção. Realce-se: o serviço (de radiodifusão) é o mesmo antes e depois da publicação dos Avisos de habilitação – o que será objeto de alteração é apenas a tecnologia empregada quando da atribuição do espectro de radiofrequência, meio necessário e acessório para execução do serviço (principal).

13. Noutra senda, se a alteração não encontra óbice no âmbito do sistema privado de radiodifusão, o qual necessita de prévio procedimento licitatório (mais rígido), nos termos do Decreto nº 52.795, de 1963, e da Lei nº 8.666, de 1993, menos ainda se visualizaria obstáculo no caso em apreço, visto que se está diante de procedimento mais simplificado, regido por Portarias Ministeriais (Portarias nº 420/2011 e 355/2012), cujo teor não antevê entrave ao prosseguimento dos feitos na hipótese ora apreciada.

14. Sabe-se que, a despeito de ser dispensável a licitação propriamente, restaram publicadas as Portarias mencionadas no intuito de se estabelecerem regras objetivas e claras para seleção de entidades porventura interessadas em executar o serviço de radiodifusão educativa.

15. Não se mostra despiciendo frisar que a chamada 'radiodifusão educativa' insere-se no âmbito do sistema público de radiodifusão, dotado de princípios próprios que o distingue, por exemplo, do sistema privado/comercial de radiodifusão. Volta-se, primordialmente, à efetivação de direitos educacionais e culturais da população abrangida pela execução do serviço, não vislumbrando lucros (tanto o é que é vedada a veiculação de propaganda comercial, por exemplo); por isso mesmo a previsão, no rol dos legitimados, de entidades de direito público ou, quando privado, daquelas não dotadas de finalidades lucrativas, como uma fundação (observe-se que não se enumera a sociedade privada no art. 14 do DL nº 236, de 1967, diferentemente do que acontece para a radiodifusão privada[5]).

[5] **Decreto-lei nº 236, de 1967**:

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 55

16. Nesse contexto, os procedimentos seletivos já iniciados, sob a égide das citadas Portarias, não sofrerão qualquer prejuízo com sua continuidade, posto que as regras objetivas para seleção das entidades (notadamente com a preferência legalmente atribuída às pessoas jurídicas de direito público) permanecerão as mesmas, seja para execução do serviço em tecnologia analógica, seja para digital. Não há falar, pois, em prejuízo ao **interesse público**, mas, pelo contrário, a continuidade dos procedimentos só virá ao seu encontro, reforçando-o.

17. Ademais, conforme já anunciado, as Portarias em comento não preveem óbices a continuação dos feitos, visto que não anteviu, por óbvio, traços distintivos para seleções com tecnologia digital ou analógica.

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

À superior consideração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 56

SDE/DUIGTDI/SCE-MC 47

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 34 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 792/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.049171/2011

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013 (tecnologia analógica x digital).

Aprovo o PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6197 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 57

SDE/DUGTDI/SCE-MC
48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: **53000.049171/2011-**

DESPACHO

Ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Em 20/02/2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária

SDE/DUGTDI/SCE-MC
19
e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Nota Técnica nº 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Prosseguimento da outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, dos avisos de habilitação já publicados.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata dos processos de outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, participantes do procedimento de seleção pública instituído para a radiodifusão educativa.

ANÁLISE

2. Atendendo ao Plano Nacional de Outorgas – PNO 2011/2012 da Radiodifusão Educativa, foram publicados avisos de habilitação, durante os anos de 2011 e 2012, para a outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, tanto em tecnologia analógica quanto em digital.

3. Com o término do prazo para concessão de outorga para serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica, em 31 de agosto de 2013, os processos de seleção de outorga, cujos canais indicados nos avisos de habilitação eram destinados à prestação do serviço nessa tecnologia, ficaram aguardando um posicionamento da Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Em fevereiro deste ano, a CONJUR emitiu o Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, considerando viável juridicamente prosseguir com os processos concedendo outorga para esse serviço em tecnologia digital em vez de analógica, já que não houve alteração do serviço a ser prestado.

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica, à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV), localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais constavam

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 59

canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

Elza Maria D. N. B. Fernandes

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 20 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 29 de Abril de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 60

ANEXO NOTA TÉCNICA N.º /2014/GTED/DEAA/SCE-MC

SDEDU/GTDI/SCE-MC 50

UF	Município	Canal	Classe	Tecnologia	Aviso
BA	Ilhéus	38+ E	B	Analógica	13/2011
BA	Itabuna	2 E	A	Analógica	13/2011
BA	Jacobina	9-E	B	Analógica	16/2011
BA	Vitória da Conquista	45E	A	Analógica	09/2011
CE	Alto Santo	27-E	C	Analógica	18/2011
CE	Iguatu	30E	C	Analógica	16/2011
CE	Nova Olinda	21+E	C	Analógica	18/2011
ES	Barra de São Francisco	27+E	C	Analógica	18/2011
GO	Anápolis	50-E	B	Analógica	09/2011
GO	Catalão	18E	B	Analógica	16/2011
GO	Jataí	4+E	B	Analógica	16/2011
MG	Areado	50E	C	Analógica	18/2011
MG	Bom Despacho	16-E	C	Analógica	16/2011
MG	Diamantina	5E	C	Analógica	16/2011
MG	Ipaba	46-E	C	Analógica	18/2011
MG	Raul Soares (Serra do Broacha)	51+E	B	Analógica	18/2011
MG	Varginha	7+ E	B	Analógica	13/2011
MS	Dourados	2+ E	B	Analógica	13/2011
PE	Petrolina	6E	A	Analógica	09/2011
PR	Castro	18+E	C	Analógica	16/2011
PR	Foz do Iguaçu	41+ E	B	Analógica	13/2011
PR	Paranaguá	10- E	A	Analógica	13/2011
PR	Siqueira Campos	39+E	C	Analógica	18/2011
PR	Toledo	31+E	A	Analógica	13/2011
RJ	Araruama	22 E	B	Analógica	13/2011
RS	Pelotas	7-E	B	Analógica	09/2011
RS	Rio Grande	2 E	B	Analógica	13/2011
RS	Santa Maria	8+ E	B	Analógica	13/2011
RS	Uruguaiana	2+ E	B	Analógica	13/2011
SC	Criciúma	19- E	B	Analógica	13/2011
SP	Araraquara	55+ E	C	Analógica	13/2011
SP	Bady Bassitt	49E	C	Analógica	18/2011
SP	Bebedouro	50-E	C	Analógica	16/2011
SP	Caraguatatuba	15E	B	Analógica	16/2011
SP	Itapetininga	44 E	C	Analógica	13/2011
SP	Potirendaba	40-E	C	Analógica	18/2011
SP	Presidente Epitácio	50-E	C	Analógica	16/2011
SP	São José do Rio Preto	17-E	B	Analógica	09/2011

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 61

SDE/DUIGTDI/SCE-MC
51
2

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, Ala Oeste, 3° andar
70044-900 - Brasília – DF / (61) 2027-6890

Ofício nº 161 /2014/SCE-MC

Brasília, 29 Abril de 2014.

Ao Senhor
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação
SAUS QUADRA 06 BLOCO C, E, F e H - SETOR DE AUTARQUIAS SUL
70070-940 BRASILIA – DF

Assunto: Canais para Execução de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia da Nota Técnica nº 447 /2014/GTED/DEAA/SCE – MC, que trata do prosseguimento da outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, dos avisos de habilitação já publicados no âmbito do Plano Nacional de Outorgas 2011-2012.

2. Esclareço que os processos de outorgas ora em análise neste Ministério só poderão ser concluídos após a indicação pela Anatel dos canais para as localidades informadas.

Atenciosamente,

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Ministério das Comunicações
Fls. Nº 52
Rubrica

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 30

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

SIGNATÁRIO DEAA/SCE-MC - 27/05/2014
ÁREA DE ANÁLISE: SLEDU/GTED/DEAA/SCE-MC
Nº DO OFÍCIO: 473 de 29/04/2014
Nº DO PROCESSO: 53000.007691/2012
DESTINATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA S/Nº CENTRO
CEP: 63.500-000 - IGUATU
INFO. ADICIONAL: OUTORGAS

ENDEREÇO / CEP / *CODE* / DECLARAÇÃO / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

Abril Soprano Bezerra da Cunha 05/06/14

05 JUN 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

Ministério das Comunicações 28 MAI 2014 BRASIL/MB/SB

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

AGÊNCIA MUNICOM

JG 08746816 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU / ENDEREÇO / CIDADE / UF / BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga
Subgrupo de Documentação e Educativa -SDEDU
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R",Ed. Anexo
Ala Oeste Sala 315-
Cep: 70.044-900 Brasília – DF

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 63

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU

PROCESSO Nº 53000.007691/2012-81

TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, **Tecnico de Nivel**, em 06/08/2014, às 16:19, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0071615** e o código CRC **1EC50A39**.

53000.064670/2011-81

JG 087 468 165 BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por ?R? pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html

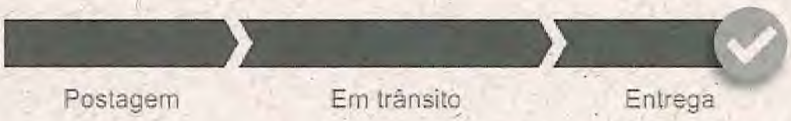

Objeto entregue ao destinatário
05/06/2014 15:43 IGUATU / CE

05/06/2014 15:43 IGUATU / CE	**Objeto entregue ao destinatário**
05/06/2014 09:50 IGUATU / CE	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Outros (origem externa) RASTREAMENTO DOS CORREIOS (0265549) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 65

EM nº 188 /2015/SEI-MC

Brasília, de de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13. § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à época da concessão da outorga, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Documentação e Informação

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignação da União

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO

Processo nº: 53000.007691/2012-81 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.064670/2011-81
Interessado: PREFEITURA DE IGUATU
Assunto: Encaminhamento de cópia

Encaminhamento de cópia do processo acima citado, **PREFEITURA DE IGUATU**, no município de **IGUATU/CE**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo**, **Técnico de Nível Superior**, em 27/05/2015, às 18:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0528044** e o código CRC **F52FAE7D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Documentação e Informação

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignação da União

Recebi a cópia
Em 28 / 05 / 15
Nome Legível

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO

Processo nº: 53000.007691/2012-81 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.064670/2011-81
Interessado: PREFEITURA DE IGUATU
Assunto: Encaminhamento de cópia

Encaminhamento de cópia do processo acima citado, **PREFEITURA DE IGUATU**, no município de **IGUATU/CE**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo**, **Técnico de Nível Superior**, em 27/05/2015, às 18:29, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0528044** e o código CRC **F52FAE7D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Outros (origem externa): DESPACHO COMUNICAÇÃO E ASSINATURA (0528044) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 66

EM nº 00054/2015 MC

Brasília, 26 de maio de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13. § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à época da concessão da outorga, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu, estado do Ceará.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)
Texto Atual

Não se aplica

Texto Proposto

Projeto de decreto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Iguatu, no estado do Ceará: viabilidade jurídica. Esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, no estado do Ceará, sagrando-se vencedor a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU).

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Referendado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 348/2014/SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO:Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga**.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – **Consulta** acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: **inviabilidade**, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. **Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.**

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC**, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº

272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
>
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

> (i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;
>
> (ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;
>
> (iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;
>
> (iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;
>
> (v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;
>
> (vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;
>
> (vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

> *(...)*
>
> *5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.*
>
> *6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.* [grifo nosso]
>
> *(...)*

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:*

> *(...)*
>
> *b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:*
>
> *(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e*
>
> *(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;*
>
> *(...)*

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.
>
> Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu.*

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento

> administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
>
> § 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
>
> (...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

> (i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
>
> (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];
>
> (iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);
>
> (iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);
>
> (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)
>
> (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel"*.

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa

(TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de **fato superveniente** apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, **ratifica-se** a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.**

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, **preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel**, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

33. À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

DESPACHO Nº 1153/2014/SEI-MC

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU).

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária,

no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in **Direito Administrativo**, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 17063/2015/SEI-MC

Brasília, 1º de junho de 2015.

Ao Senhor
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

RECEBI O ORIGINAL
Em: 10 / 06 / 2015
Nome: Leonardo Oliveira Costa
Assinatura: Assistente - CGDOC

Assunto: **Processos (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00066/2015 MC

- 53000.061318/2011 II VOL.

EM nº 00061/2015 MC

- 53000.047988/2008 II VOL.

EM nº 00059/2015 MC

- 53000.029905/2003 III VOL.

EM nº 00058/2015 MC

- 53000.006483/2012

EM nº 00057/2015 MC

- 53000.004356/2012

EM nº 00055/2015 MC

- 53000.026901/2011 II VOL.

EM nº 00054/2015 MC

- 53000.007691/2012

EM nº 00053/2015 MC

- 53000.067611/2011

EM nº 00056/2015 MC

- 53000.017163/2012 II VOL.

EM nº 00062/2015 MC

- 53000.006087/2012

EM nº 00050/2015 MC

- 53000.059024/2011

EM nº 00051/2015 MC

- 53000.067944/2013 II VOL

EM nº 00052/2015 MC

- 53650.000893/1999 IV VOL.

EM nº 00063/2015 MC

- 53000.065884/2007 II VOL.

Atenciosamente,

WENDY BATISTA DE ARAUJO
Coordenadora-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 01/06/2015, às 15:17, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0533213** e o código CRC **A65F5E9B**.

Assunto: Notificação (SIDOF)
De: Sidof@planalto.gov.br
Data: 29/05/2015 15:43
Para: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, bruno.lins@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, paulo.mesquita@planalto.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins
Data de Encaminhamento: 29/05/2015
Fluxo: Fluxo Interno
Nup: Não Consta
Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assunto: MC 00054 2015 Iguatu CE - TVE
Atividade: Avalia Documento e Define Destino

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81

Referência: Ofício nº 17063/2015/SEI-MC, de 1º de junho de 2015.

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu)

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 17063/2015/SEI-MC, de 1º de junho de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 2 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 03/06/2015, às 15:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0537013** e o código CRC **00AA1439**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

53500.034958/2014-21

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – Ed. Luiz Eduardo Magalhães – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 / Fax (61) 23122002
http://www.anatel.gov.br

Ofício n.º **89** /2014 – ORER/SOR – Anatel

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco "R" – Edifício Anexo – Ala Oeste – 3º andar
70.044-900 – Brasília - DF

Assunto: **Solicitação de inclusão de canais para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital.**

Senhora Diretora,

1. Referimo-nos ao Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012.

2. Sobre o assunto, informamos que as inclusões de canais em 32 (trinta e duas) das localidades solicitadas participaram da Consulta Pública nº 34, de 4 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2014, e efetivada pelo Ato nº 9.388, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, conforme tabela abaixo:

LOCALIDADE	UF	CANAL ERP(kW)
Ilhéus	BA	38 / 0,800
Itabuna	BA	44 / 0,800
Jacobina	BA	44 / 0,800
Vitória da Conquista	BA	45 / 8,000
Alto Santo	CE	39 / 0,080
Iguatu	CE	30 / 0,080
Nova Olinda	CE	39 / 0,080
Barra de São Francisco	ES	27 / 0,080
Catalão	GO	18 / 0,800
Areado	MG	50 / 0,080
Bom Despacho	MG	45 / 0,080

DOCUMENTO ENTREGUE PELO CORREIO
Em 11/12/14 às 16:00 horas
Assinatura recepção

201490192824

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – Ed. Luiz Eduardo Magalhães – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 / Fax (61) 23122002
http://www.anatel.gov.br

Diamantina	MG	46 / 0,080
Ipaba	MG	45 / 0,080
Raul Soares (Serra do Boacha)	MG	51 / 0,800
Varginha	MG	48 / 0,800
Dourados	MS	45 / 0,800
Petrolina	PE	32 / 8,000
Castro	PR	32 / 0,080
Paranaguá	PR	49 / 8,000
Siqueira Campos	PR	40 / 0,080
Toledo	PR	33 / 8,000
Araruama	RJ	14 / 0,800
Pelotas	RS	48 / 0,800
Rio Grande	RS	49 / 0,800
Santa Maira	RS	50 / 0,800
Uruguaiana	RS	32 / 0,800
Criciúma	SC	49 / 0,800
Bady Bassit	SP	51 / 0,080
Caraguatatuba	SP	48 / 0,800
Itapetininga	SP	30 / 0,080
Presidente Epitácio	SP	33 / 0,080

3. Adicionalmente, informamos que em 5 (cinco) localidades se verificou a inviabilidade de inclusão de canal digital no PBTVD neste momento, e as análises ficarão sobrestadas até a ultimação do processo de desligamento das transmissões analógicas nas respectivas localidades, oportunidade em que a inclusão dos canais necessários à implementação do PNO 2011/2012 será reanalisada. Ainda, verificou-se a não necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade, conforme já informado a este Ministério no Ofício n.º 54/2014-ORER/SOR-Anatel, de 29 de julho de 2014, que encaminhou o Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel.

Atenciosamente,

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Anexo I – Cópia do Ofício n.º 54/2014-ORER/SOR-Anatel
Anexo II – Cópia do Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel

201490192824

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Blocos H – Ed. Ministro Sérgio Motta – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
www.anatel.gov.br

Ofício n.º 54 /2014-ORER/SOR-Anatel

Brasília, 29 de julho de 2014.

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Sede, Sobreloja, Sala 100
70044-900 – Brasília – DF

Assunto: **Canais para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital.**

Senhora Diretora,

1. Referimo-nos ao Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012.

2. Sobre o assunto, informamos que foi elaborado o Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel (cópia em anexo), o qual concluiu: pela viabilidade de inclusão de canais digitais em 32 (trinta e duas) localidades; pela inviabilidade de inclusão de canais digitais em 5 (cinco) localidades; pela não-necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade.

3. Adicionalmente, informamos que, no caso das 5 (cinco) localidades em que se verificou a inviabilidade de inclusão de canal digital no PBTVD neste momento, as análises ficarão sobrestadas até a ultimação do processo de desligamento das transmissões analógicas nas respectivas localidades, oportunidade em que a inclusão dos canais necessários à implementação do PNO 2011/2012 será reanalisada.

Atenciosamente,

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Anexo I – Cópia do Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel

2614901111399
Ofício 89-ANATEL - RESP AO OF 161/2013 E NT 447-TVE´S. (0663818) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 86

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Bloco H – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel...(61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
http: //www.anatel.gov.br

04

Brasília, 25 de julho de 2014.

PROCESSO N.º 53500.016023/2014

RELATÓRIO TÉCNICO – TVD - n.º 84/2014/ORER - Anatel

O **Ministério das Comunicações** solicita a inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, em **38 (trinta e oito)** localidades, em substituição a canais analógicos educativos existentes no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão (geração) em VHF e UHF – PBTV, para viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012, conforme exposto na Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, de 29 de abril de 2014 (fls. 2 e 3 do processo em epígrafe).

Após análise técnica, considerando, caso a caso, a situação atual da distribuição de canais e a situação futura, consequência do replanejamento para liberação da faixa de 700 MHz, esta Gerência verificou que: em **32 (trinta e dois) casos, é viável** a substituição do canal analógico do PBTV por canal digital do PBTVD de mesma classe; em **5 (cinco) casos**, a substituição **é inviável**, visto não ser possível incluir nenhum canal no PBTVD que seja compatível simultaneamente com o plano atual e com o plano previsto para a situação futura (pós-replanejamento); em **1 (um) caso**, **já existe** canal no PBTVD pareado com o canal educativo em questão e, portanto, a inclusão de novo canal se mostra desnecessária.

A tabela abaixo apresenta detalhadamente o resultado da análise.

UF	Município	Classe	Canal Atual (PBTV)	Canal Proposto (PBTVD)
BA	Itabuna	A	2E	44
RS	Rio Grande	B	2E	49
MS	Dourados	B	2+E	45
RS	Uruguaiana	B	2+E	32
GO	Jataí	B	4+E	29
MG	Diamantina	C	5E	46
PE	Petrolina	A	6E	32
MG	Varginha	B	7+E	48
RS	Pelotas	B	7-E	48
RS	Santa Maria	B	8+E	50
BA	Jacobina	B	9-E	44

SICAP 201490110075

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Bloco H – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel...(61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
http: //www.anatel.gov.br

UF	Município	Classe	Canal Atual (PBTV)	Canal Proposto (PBTVD)
PR	Paranaguá	A	10-E	49
SP	Caraguatatuba	B	15E	48
MG	Bom Despacho	C	16-E	45
SP	São José do Rio Preto	B	17-E	**Inviável**
PR	Castro	C	18+E	32
GO	Catalão	B	18E	18
SC	Criciúma	B	19-E	49
CE	Nova Olinda	C	21+E	39
RJ	Araruama	B	22E	14
ES	Barra de São Francisco	C	27+E	27
CE	Alto Santo	C	27-E	39
CE	Iguatu	C	30E	30
PR	Toledo	A	31E	33
BA	Ilhéus	B	38+E	38
PR	Siqueira Campos	C	39+E	40
SP	Potirendaba	C	40-E	**Inviável**
PR	Foz do Iguaçu	B	41+E	**Inviável**
SP	Itapetininga	C	44E	30
BA	Vitória da Conquista	A	45E	45
MG	Ipaba	C	46-E	45
SP	Bady Bassit	C	49E	51
MG	Areado	C	50E	50
GO	Anápolis	B	50-E	**Inviável**
SP	Bebedouro	C	50-E	**Inviável**
SP	Presidente Epitácio	C	50-E	36
MG	Raul Soares (Serra do Broacha)	B	51+E	51
SP	Araraquara	C	55+E	50 (**já está no PBTVD**)

Desta forma, a inclusão dos canais acima indicados no PBTVD e a exclusão dos respectivos canais vagos do PBTV serão encaminhadas para participar de Consulta Pública a ser oportunamente publicada.

Vítor Fonseca Soares

Vítor Fonseca Soares
Especialista em Regulação – ORER

SICAP 201490110075

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

Carta
9912362811/2014-DR/BSB
ANATEL
Correios

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco "R" – Edifício Anexo – Ala Oeste – 3° andar
70.044-900 – Brasília - DF

Ofício nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel

AR

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg)
JH 39546894 2 BR

http://www.anatel.gov.br

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER
SUAS Quadra 6 Bloco "E" - 10º andar
70070-940 - Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 25668/2015/SEI-MC

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

Assunto: **Processo de Seleção para Outorga - Objeto Adjudicado. Solicitação de manifestação sobre Canal Digital.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE,, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14/09/2011 e o Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no DOU em 08/12/2011.

ANÁLISE

2. Tendo em vista o disposto no Parecer nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), de 16/10/2014, que declarou a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) como vencedora da presente seleção pública, bem como, o disposto nos Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel (que considerou o canal 30E viável para a localidade em comento), as minutas do despacho homologação do procedimento, da Portaria, da Exposição de Motivos, e do Decreto, foram encaminhadas para a assinatura do Ministro e prosseguimento do trâmite processual.

3. No entanto, por meio do Ofício 263/15-SAJ (Protocolo relacionado nº 53900.042999/2015-71 - 0681599), de 21/08/2015, os autos retornaram da Casa Civil da Presidência da República com a solicitação de que conste dos autos uma manifestação da CONJUR sobre o teor do Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel acima mencionados.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos:

a. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre o solicitado pela Casa Civil da Presidência da República, e sobre a regularidade das minutas atualizadas da Exposição de Motivos e do Decreto Presidencial, para posterior devolução dos autos à Casa Civil da Presidência da República.

b. sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

À consideração superior.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

ANDRÉ FIGUEIREDO
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO À EM Nº ___/MC, DE ___ DE _____ DE 201_.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu, estado do Ceará

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA

MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE .

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1ª, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Octavio Penna Pieranti**, **Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 25/01/2016, às 12:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 25/01/2016, às 13:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 28/01/2016, às 14:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Nedio Antônio Valduga**, **Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 12/02/2016, às 10:40, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1260001

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pinto Martins**, **Secretário Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 22/02/2016, às 15:53, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0825266** e o código CRC **D2260812**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00385/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO: Execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Processo devidamente apreciado no âmbito desta CONJUR. Remessa à Casa Civil. Retorno para manifestação sobre missivas da Anatel. Ofícios clarividentes. Ausência, nos autos, de questão superveniente a alterar a conclusão da análise jurídica anterior. Inexistência de questão jurídica a ser apreciada por este Órgão. Atualização das minutas. Pelo regular prosseguimento do feito.

Senhor Coordenador,

Trata-se de processo de interesse do Município de Iguatu, no estado do Ceará, vencedor de procedimento seletivo e a quem fora conferida a outorga para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na mesma localidade de Iguatu, Ceará.

2. O processo já havia sido submetido ao crivo desta CONJUR, ocasião em que se exarou o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), anexo à Exposição de Motivos doc. SEI 0531612. Para uma melhor compreensão, transcreve-se excerto da conclusão da referida manifestação:

> (...)
> *28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.*
> *(...)*
> *31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.*
> *32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).*

3. O último ponto acima se referia à consulta formulada à época pela SCE sobre a possibilidade de se publicar os atos de outorga (com prosseguimento do feito) sem a prévia indicação do canal, em

tecnologia digital, o que fora terminantemente rechaçado, ocasião em que esta CONJUR concluiu pela imprescindibilidade de indicação prévia do canal pela Anatel (previamente à publicação dos referidos atos de outorga).

4. Em atendimento à orientação supra, o processo somente teve seu seguimento, com encaminhamento à Casa Civil, após a resposta da Anatel, com a indicação do canal para a exploração do serviço objeto da outorga. Mencionada informação se encontra disposta nos Ofícios nº 54/2014 (de 29/07/2014) e 89/2014 (de 05/12/2014), da lavra da Anatel. Somente para que não reste dúvida quanto ao teor das referidas missivas, aproveita-se a oportunidade para colacionar os seguintes excertos:

> *2. Sobre o assunto, informamos que foi elaborado o Relatório Técnico - TVD - n.o 84/20 14/0RER-Anatel (cópia em anexo), o qual concluiu: pela viabilidade de inclusão de canais digitais em 32 (trinta e duas) localidades; pela inviabilidade de inclusão de canais digitais em 5 (cinco) localidades; pela não-necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade.*
>
> *...*
>
> *1. Referimo-nos ao Ofício n.O 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.o 44712014/GTED/DEAAlSCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga - PNO 2011/2012.*
>
> *2. Sobre o assunto, informamos que as inclusões de canais em 32 (trinta e duas) das localidades solicitadas participaram da Consulta Pública nO34, de 4 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2014, e efetivada pelo Ato nO 9.388, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, conforme tabela abaixo:*

5. Em ambas as missivas, o Município de Iguatu se encontra no rol daquelas localidades para as quais se mostrou viável a indicação de canal em tecnologia digital – canal 30. A informação, salvo melhor juízo, é por deveras clarividente.

6. Não obstante, o processo retorna a esta CONJUR, por solicitação da SCE através da Nota Técnica nº 25668/2015 (firmada em 22/02/2016), argumentando o seguinte:

> (...)
>
> *3. No entanto, por meio do Ofício 263/15-SAJ (Protocolo relacionado nº 53900.042999/2015-71 - 0681599), de 21/08/2015, os autos retornaram da Casa Civil da Presidência da República com a solicitação de que conste dos autos uma manifestação da CONJUR sobre o teor do Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel acima mencionados.*

7. Nesta ocasião, a SCE promove a juntada de novas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial de outorga, para análise desta CONJUR.

8. É o relatório.

9. Salvo melhor juízo, o processo não apresentou novo fato jurídico apto a ensejar uma reanálise por parte desta CONJUR, razão pela qual se ratificam os termos do já mencionado PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU). Não se mostra despiciendo frisar, como já o fizemos naquela oportunidade, que se mostrava regular o prosseguimento do feito, uma vez que se obtivesse da Anatel a indicação do respectivo canal para a execução do serviço – o que fora feito, por conduto das missivas clarividentes acima enumeradas, as quais, realce-se, são desprovidas de conteúdo jurídico a ensejar eventual apreço por parte desta CONJUR.

10. Por fim, opina-se pela viabilidade jurídica das novas minutas de Decreto Presidencial e de Exposição de Motivos acostadas à Nota Técnica nº 25668/2015, fazendo-se necessária, previamente, apenas a atualização do titular e da denominação da presente Pasta Ministerial.

11. À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Nota 385/2016 (1520552) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 95

À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12873978 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO. Data e Hora: 19-10-2016 16:21. Número de Série: 13687331. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02480/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
ASSUNTOS: Execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

1. Aprovo a manifestação consubstanciada na NOTA Nº 00385/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra da Advogada da União Dra. Socorro Janaina M. Leonardo, pondo-me acorde com o encaminhamento alvitrado.
2. À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13022146 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 21-10-2016 15:50. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO n. 02788/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
ASSUNTOS: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS.

1. Aprovo o **DESPACHO n. 02480/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Julio Cesar Ferreira Pereira, Assistente Jurídico da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, que aprovou a **NOTA Nº 00385/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU,** da lavra da Dra. Socorro Janaina M. Leonardo, Advogada da União.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto substituto[1]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Notas

1. ^ *Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, Anexo III, Art. 23, inciso IV, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016.*

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15546872 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 24-11-2016 13:20. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

EM nº /MCTIC/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

---

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE .

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1ª, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

ANEXO A EM Nº /MCTIC, DE DE DE 2016.

1. **Síntese do problema ou da situação que reclama providências**: Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.
2 . **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**: Edição de Decreto que outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
3. **Alternativas existentes à medida proposta**: Não há
4. **Custos**: Não há
5. **Razões que justificam a urgência**: Não se aplica
6. **Impacto sobre o meio ambiente**: Não há
7. **Alterações Propostas**: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória): Não se aplica
8. **Síntese do Parecer do Órgão Jurídico**: Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de concessão.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 12/04/2017, às 16:08, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1521027** e o código CRC **2B284C40**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 1521027

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Ao

Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.

Assunto: **Encaminhamento de Exposição de Motivos e sobrestamento do processo nº 53000.007691/2012-81**

Tendo em vista a publicação do Despacho de Homologação de 11/05/2015, no DOU de 13/05/2015 que confere à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), o canal 30E para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de Iguatu/CE, bem como a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhem-se os autos à área de documentação, tendo em vista esta E.M. 1521027 deve ser enviada à Casa Civil e que o processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico Administrativo**, em 19/04/2017, às 16:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 20/04/2017, às 11:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1822277** e o código CRC **00DE91CC**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC

Referência: **Processo nº 53000.064670/2011-81 e apensos/relacionados**

Assunto: **Resultado Final de Processo de Seleção para Outorga - Objeto Adjudicado.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resultado final de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no DOU em 08/12/2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado da verificação inicial relativa às 07 (sete) propostas apresentadas, foi constatada a necessidade de desconsideração das que não se tratavam de pessoas jurídicas de direito público interno com propostas habilitadas, e a inabilitação da proposta da pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Realizada a devida comunicação, o prazo para interposição de pedido de reconsideração foi concedido as proponentes desconsideradas e à proponente inabilitada.

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, verificou-se que não foram apresentados pedidos de reconsideração, mantendo-se, portanto, desconsideradas as proponentes:

- FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO - (Proc. nº 53000.000937/2012-93)
- FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - (Proc. nº 53000.006733/2012-66)
- FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO - (Proc. nº 53000.006750/2012-01)
- FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO - (Proc. nº 53000.006758/2012-60)
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA - (Proc. nº 53000.007282/2012-84)

4. Também não apresentou pedido de reconsideração, mantendo-se, portanto, inabilitada a proponente:

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - (Proc. nº 53000.006553/2012-84)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

RADIODIFUSÃO					
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.006758/2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

6. Dessa forma, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, única habilitada, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

7. Com base no Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, esta Secretaria solicitou à Anatel, por meio do Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, anexo aos autos, que indicasse canais para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, visando a dar prosseguimento aos processos de outorgas decorrentes das seleções públicas. É importante esclarecer que o novo canal a ser usado pela entidade declarada vencedora ainda não foi indicado.

8. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outorga, e não aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outra localidade.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos dos itens 6 e 7, opinamos:

a. seja declarada vencedora do presente processo de seleção a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto, ressaltando que ainda não há a indicação do canal para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital;

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

c. sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

À consideração superior.

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº / / / /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064670/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES	II	53000.006758-2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

SANCHO					
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, por intermédio do Despacho de Homologação de __/__/____, publicado no Diário Oficial da União de __/__/____, em conformidade com a Portaria n° ____, de __ de _____ de ____, publicada no Diário Oficial da União de __ de _____ de ____.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Técnico de Nível Superior**, em 24/09/2014, às 08:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Analista - Chefe de Divisão**, em 24/09/2014, às 08:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Elza Maria Del Negro Barroso Fernandes**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 24/09/2014, às 09:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Almir Coutinho Pollig**, **Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 25/09/2014, às 17:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Saraiva de Andrade**, **Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:09, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853634770401829200059574 29

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Brito de Avila**, **Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:25, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279320843409664020377137 80021381 4

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0078105** e o código CRC **867AE9D0**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 **/ 2014 /** SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga**.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – **Consulta** acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: **inviabilidade**, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. **Pela publicação**

somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC**, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
>
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014 /RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as

quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

(...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

> *6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.* [grifo nosso]
>
> *(...)*

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:*

> *(...)*
>
> *b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:*
>
> *(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e*
>
> *(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;*
>
> *(...)*

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.
>
> Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos

programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de

2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu.*

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

> **CBT**:
>
> Art. 34 caput
>
> (...)
>
> § 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.
>
> **Portaria nº 420, de 2011**:
>
> Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
>
> § 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
>
> (...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

> (i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
>
> (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da

República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel"*.

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de **fato superveniente** apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser

atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, **ratifica-se** a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.**

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, **preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel**, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in **Direito Administrativo**, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0247646** e o código CRC **932761A2**.

FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000425/2012-27	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009391/2012-36	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.008980/2012-05	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 659/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 988/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009938/2012-01, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	I	53000.008854/2012-42	HABILITADA	1º LUGAR**
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.007976/2012-11	HABILITADA	2º LUGAR
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.007959/2012-84	HABILITADA	3º LUGAR
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.011606/2012-89	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003059/2012-68	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.007410/2012-90	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.009932/2012-26	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 660/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 661/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 662/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA	I	53000.009001/2012-28	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009194/2012-17	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO	II	53000.000473/2012-15	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009380/2012-56	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.008964/2012-12	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 663/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064673/2011-15, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Jataí/GO??, por meio do canal 29, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	I	53000.004356/2012-21	-	HABILITADA	VENCEDORA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS - PUC-GOIAS	II	53000.006099/2012-61	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE	II	53000.006157/2012-57	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006740/2012-68	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007241/2012-98	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 673/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064670/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE??, por meio do canal 30, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015051300033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extrato DOU Despacho de Homologação (2222338) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 117

FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.006758-2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada

Nº 674/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1128/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064675/2011-12, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Diamantina/MG?, por meio do canal 46, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	I	53000.006087/2012-37	-	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FUNDAEPE	II	53000.006089/2012-26	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006715/2012-84	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007294/2012-17	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 675/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1130/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056573/2011-15, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Aruarama/RJ, por meio do canal 14, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, e adjudicar o seu objeto ao MUNICÍPIO DE ARARUAMA, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA	I	53000.067611/2011-65	Não apresentado	Habilitada	Vencedora
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001207/2012-18	Não apresentado	Desconsiderada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 684/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 685/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA HELENA, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 688/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO PAI ETERNO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 689/2015/SEI-MC -O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	I	53000.058935/2011-11	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	II	53000.059225/2011-08	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA HELENA	II	53000.057786/2011-64	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 690/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 27/2014/SEI-MC, constante do processo 53000.049139/2011-89, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por meio do canal 212E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC	I	53000.058765/2011-66	Não apresentado	Habilitada	1º lugar
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.059706/2011-13	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FIUSA EDUCACIONAL S/SIMPLES LTDA	II	53000.058615/2011-52	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO EDUCADORA DO CARIRI	II	53000.060450/2011-89	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA	II	53000.060098/2011-81	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO MEMORIAL PADRE CÍCERO	II	53000.061705/2011-21	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 691/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0584/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049145/2011-36, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA RIO DOCE, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, por meio do canal 235E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015051300034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extrato DOU Despacho de Homologação (2222338) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 118

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Interessado: Prefeitura de Iguatu
Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos

Ao

Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

A fim de atender solicitação de adequação de processo com documentos faltantes para correto envio da Exposição de Motivos, que trata da outorga à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, cumpre informar que já consta dos autos os documentos necessários (Nota técnica 2222302; Parecer 2222312; Publicação de Despacho de Homologação de 11/05/2015, em 13/05/2015 2222338) e a **Exposição de Motivos já assinada 1521027 pode ser encaminhada para a Casa Civil**. Este processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico Administrativo**, em 06/10/2017, às 14:35, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituto**, em 06/10/2017, às 14:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **2216830** e o código CRC **61BC68A5**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):
CGGM_RÁDIO

DEMANDA:
Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:
Tendo em vista odisposto no Despacho Interno COLEC_OUT, evento SEI nº 2216830, encaminhe-se o processo, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 09/10/2017, às 14:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **2285326** e o código CRC **59CECCCA**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 2285326

EM nº 01039/2017 MCTIC

Brasília, 09 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Decreto que outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica

Texto Proposto

Não se aplica

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de concessão.

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE¿.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

EM nº 01039/2017 MCTIC

Brasília, 23 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Decreto que outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)
Texto Atual

Não se aplica

Texto Proposto

Não se aplica

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de concessão.

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE¿.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Referendado eletronicamente por: Gilberto Kassab

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada

por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> **(...)**
>
> **18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.**
>
> **19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não**

antevê distinções entre

feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9.* Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:

(...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga,

agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. **[grifo nosso]**

(...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. **Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:***

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas

educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. **Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.**

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

> **CBT:**
>
> **Art. 34 caput**
>
> **(...)**
>
> **§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.**
>
> **Portaria nº 420, de 2011:**
>
> **Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.**
>
> **§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.**
>
> **(...)**

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação

necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

> **(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);**
>
> **(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];**
>
> **(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);**
>
> **(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);**
>
> **(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)**
>
> **(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).**

21. **Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel*".**

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se

procedesse à publicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 024

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> **Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.**

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. **Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU).**

2. **Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.** .

Brasília, 19 de 11 de 2014.

Documento assinado eletronicamente por Jose Flavio Bianchi, Consultor Jurídico,

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 024
em [illegible], às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTI [illegible]16.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

St. Reg.: PRT - PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Setor Autor Doc.: MC - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Tipo de Documento: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nro. do Documento: 54 **Complemento:**
Data do Documento: 29/05/2015
Destino: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS
Interessado:
Assunto: Encaminha o Processo de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Interessado no Push:
Existe Processo Físico: S
Qtde de Volumes: 1
Observação:
Processos Anexados:

Remetente:
Informação do Remetente:
Instituição: **Cargo:**
Email: **País:**
Endereço:
Município(Brasil): **CEP:**
Estado(Exterior): **Município(Exterior):**
Telefone: **Fax:**

Classificação e Temporariedade:
Cód. Classificação: 010 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (NORMAS, REGULAMENTAÇÕES, DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS, ESTUDOS E/OU DECISÕES DE CARÁTER GERAL).
Assunto: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (NORMAS, REGULAMENTAÇÕES, DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS, ESTUDOS E/OU DECISÕES DE CARÁTER GERAL).
Fase Corrente: Enquanto vigorar
Fase Intermediária: 5
Destino Final: GUARDA PERMANENTE
Observação: -

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Andamentos

Num Andamento: A0004U **Data do Andamento:** 24/08/2015
St. Reg. do Andamento: PRT - PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Setor Autor Doc.: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Tipo Doc: ENC - ENCAMINHAMENTO
Nº Doc: S/N **Complemento:**
Data Doc: 24/08/2015
Destino: MC - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Interessado:
Assunto deste RESTITUI A EXM 54 2015 MC, ACOMPANHADA DO PROCESSO 53000.007691/2012-81, PARA NOVA MANIFESTAÇÃO DA CONJUR MC, ENCAMINHADA PELO OFI 263 2014 SAJ PR
Observação: EXM 54 2015 MC DEVOLVIDA AO MC, PELO SIDOF, A PEDIDO DE DANIELA SAJ, EM
Situação:

Existe processo físico sendo S **Qtde. de Volumes:** 1
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Interessado no Push:

Encaminhado Para:
Encaminhado Por:
Folha de Protocolo:

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Num Andamento: A0003 **Data do Andamento:** 21/08/2015
St. Reg. do Andamento: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Setor Autor Doc.: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Tipo Doc: OFI - OFÍCIO
Nº Doc: 263 **Complemento:**
Data Doc: 21/08/2015
Destino: PRT - PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Interessado:
Assunto deste OFÍCIO SAJ 263/2015 E PROCESSO COM 01 VOLUME PARA ENVIO AO MC.

Observação:
Situação:
Existe processo físico sendo S **Qtde. de Volumes:** 1
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Interessado no Push:

Encaminhado Para:
Encaminhado Por:
Folha de Protocolo:

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Num Andamento: A0002 **Data do Andamento:** 10/07/2015
St. Reg. do Andamento: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS
Setor Autor Doc.: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS
Tipo Doc: NTI - NOTA INFORMATIVA
Nº Doc: 80 **Complemento:**
Data Doc: 06/07/2015
Destino: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Interessado:
Assunto deste NOTA INFORMATIVA Nº 80/SAG/C.CIVIL/PR, DE 06 DE JULHO DE 2015, REF A EM Nº 54/MC, DE 29/05/2015,
PROCESSO DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), OBJETO DE CONCESSÃO PARA EXECUTAR SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, NA LOCALIDADE DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Observação:
Situação:
Existe processo físico sendo S **Qtde. de Volumes:** 1
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Interessado no Push:

Encaminhado Para: JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS - GAB PES PR
Encaminhado Por: GABRIEL FERRAZ AIDAR - CASA CIVIL
Folha de Protocolo: 02397/2015

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Tramitação

Número: T0002.01 **Data da Tramitação:** 10/07/2015
St. Reg. da Tramitação: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Setor Autor Doc.: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Tipo Doc: ENC - ENCAMINHAMENTO
Nº Doc: S/N **Complemento:** RESERVADO DO SETOR
Data Doc: 21/08/2015
Setor Destino: SAJ-CHGAB - CHEFE DE GABINETE DA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS
Interessados: RESERVADO DO SETOR
Assunto desta RESERVADO DO SETOR

Observação: RESERVADO DO SETOR
Grau de Sigilo: RESERVADO DO SETOR
Prazo de Resposta: RESERVADO DO SETOR
Situação da Cobrança: RESERVADO DO SETOR **Data da Situação:** RESERVADO
Interessado no Prazo: RESERVADO DO SETOR
Encaminhado para: RESERVADO DO SETOR
Encaminhado por: RESERVADO DO SETOR
Folha de Protocolo: RESERVADO DO SETOR

Tramitação

Número: T0002.01.01 **Data da Tramitação:** 21/08/2015
St. Reg. da Tramitação: SAJ - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Setor Autor Doc.: SAJ-CHGAB - CHEFE DE GABINETE DA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS
Tipo Doc: ENC - ENCAMINHAMENTO
Nº Doc: S/N **Complemento:**
Data Doc: 21/08/2015
Setor Destino: SAJ-ARQ - ARQUIVO DA SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA
Interessados:
Assunto desta EXM 54 2015 MC, E PROCESSO COM 01 VOLUME DEVOLVIDA ATRAVÉS DO OFÍCIO SAJ 263/2015.

Observação:
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Encaminhado para:
Encaminhado por:
Folha de Protocolo:

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Num Andamento: A0001 **Data do Andamento:** 02/06/2015
St. Reg. do Andamento: PRT - PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Setor Autor Doc.: MC - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Tipo Doc: EXM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº Doc: 54 **Complemento:**
Data Doc: 29/05/2015
Destino: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS
Interessado:
Assunto deste Encaminha o Processo de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará

Observação:
Situação:
Existe processo físico sendo S **Qtde. de Volumes:** 1
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Interessado no Push:

Encaminhado Para:
Encaminhado Por:
Folha de Protocolo: 01781/2015

Relatório Completo de Documento/Processo

Impresso em 24/10/2017 11:30:11

Documento/Processo: SP 53000.007691/2012-81
Registrado por: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BOTELHO/PRT, em 02/06/2015 15:07:52

Tramitação

Número: T0001.01 **Data da Tramitação:** 03/07/2015
St. Reg. da Tramitação: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE
Setor Autor Doc.: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS
Tipo Doc: NTI - NOTA INFORMATIVA
Nº Doc: 80 **Complemento:**
Data Doc: 03/07/2015
Setor Destino: SAG - SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS
Interessados:
Assunto desta PARA ASSINATURA DA SUBCHEFIA.

Observação:
Grau de Sigilo: SEM SIGILO
Prazo de Resposta:
Situação da Cobrança: **Data da Situação:**
Interessado no Prazo:
Encaminhado para:
Encaminhado por:
Folha de Protocolo: 02314/2015

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LISTAGEM DE DOCUMENTOS/PROCESSOS RECEBIDOS

Terça-feira, 24 de Outubro de 2017

NUP	Dt Recebimento	Assunto
SP 53000.007691/2012-81	24/08/2015	**Processo:** Encaminha o Processo de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍP...

P 24/08/2015 A0004U AUTOR: SAJ ST. REG.: PRT DESTINO: MC
ENC - ENCAMINHAMENTO S/N 24/08/2015 PRT

P 21/08/2015 A0003 AUTOR/ST. REG.: SAJ DESTINO: PRT
OFI - OFÍCIO 263 21/08/2015 SAJ

P 10/07/2015 A0002 AUTOR/ST. REG.: SAG DESTINO: SAJ
NTI - NOTA INFORMATIVA 80 06/07/2015 SAG

T0002.01 ST. REG.: SAJ DESTINO: SAJ-CHGAB RESERVADO DO SETOR

21/08/2015 T0002.01.01 AUTOR: SAJ-CHGAB ST. REG.: SAJ DESTINO: SAJ-ARQ ASSUNTO: EXM 54 2015 MC, E PROCESSO COM 01...

S P 02/06/2015 A0001 AUTOR: MC ST. REG.: PRT DESTINO: SAG
EXM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 54 29/05/2015 PRT

03/07/2015 T0001.01 AUTOR/ST. REG.: SAG DESTINO: SAG ASSUNTO: PARA ASSINATURA DA SUBCHEFIA.

Total de Documentos: 1

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Para: Protocolos da SAJ, da SAG e da SUPAR.

Assunto: **Renovação de outorga - Iguatu/CE - Outorga/TVE - Prefeitura Municipal de Iguatu.**

1. Encaminha Exposição de Motivos nº 1039/2017 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

LAÍS REGINA GHELERE MARTINS FORTES
Gsiste-NS

Documento assinado eletronicamente por **Laís Regina Ghelere Martins Fortes**, **GSISTE NS**, em 24/10/2017, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0360445** e o código CRC **1AC0DFAC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Lais Regina Ghelere Martins Fortes

De: Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho
Enviado em: quinta-feira, 3 de janeiro de 2019 15:20
Para: Andre Jose de Oliveira; Carlos Henrique Teixeira Botelho; Glauce Pereira da Silva
Cc: Luciana Cortez Roriz Pontes; Luciana Silveira Teixeira; Daniela de Oliveira Rodrigues; Daniela de Souto Inocencio; Jose Cruz Filho; Daniel Christianini Nery; Daniel Goncalves Viana; Miquerlam Chaves Cavalcante; Eugenio Cesar Almeida Felippetto
Assunto: devolução 1 - EMs radiodifusão
Anexos: Despacho de devolução das EMs de Radiodifusão_2.docx

Prezado André,

Considerando a posse do Presidente da República e dos novos Ministros de Estado, solicito a devolução das Exposições de Motivos relacionadas abaixo à Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais.

Segue arquivo de despacho em anexo.

Informo que na sequencia encaminharemos mais EMs para devolução.

53900.043270/2015-12 - Exposição de Motivos 513 2018 MCTIC (0920543)
53900.044560/2015-83 - Exposição de Motivos 526 2018 MCTIC (0923886)
53900.034520/2015-23 - Exposição de Motivos 525 2018 MCTIC (0923849)
53000.043010/2012-48 - Exposição de Motivos 502 2018 MCTIC (0929173)
53000.007050/2013-15 - Exposição de Motivos 195 2017 MCTIC (0261749)
53000.030840/2012-13 - Exposição de Motivos 446 2017 MCTIC (0272018)
53000.054050/2012-15 – Exposição de Motivos 158 2017 MCTIC (0214367)
53900.001270/2016-26 - Exposição de Motivos 511 2018 MCTIC (0920350)
53900.005300/2014-11 - Exposição de Motivos 538 2018 MCTIC (0919449)
00020.000700/2018-01 - Ofício nº 1764/2018/SE/CC-PR
53000.042414/2013-03 EM nº 00546/2018 MCTIC
53000.056214/2011-68 EM nº 00285/2017 MCTIC
53000.052684/2013-14 EM nº 00568/2017 MCTIC
53000.009024/2012-32 EM nº 00555/2018 MCTIC
53000.027244/2009-42 EM nº 00557/2018 MCTIC
53000.006934/2013-44 EM nº 00379/2018 MCTIC
53900.025904/2015-55 EM nº 00418/2017 MCTIC
53900.026664/2015-14 EM nº 00487/2018 MCTIC
01250.031531/2017-11 EM nº 00231/2018 do MCTIC
53900.050381/2015-85 – EM nº 00528/2018 MCTIC
53900.017091/2015-20 - EM nº 00520/2018 MCTIC
53900.013241/2015-26 – EM nº 00532/2018 do MCTIC
53000.034031/2012-72 – EM nº 00491/2018 do MCTIC
53900.037331/2014-21 – EM nº 00515/2018 MCTIC
53670.001341/2001-65 – EM nº 00505/2018 do MCTIC
53000.053961/2012-25 EM nº 0780/2017
53000.053969/2012-91 EM nº 1009/2017
53000.026230/2012-15 EM nº 0132/2018
00001.004845/2018-00 Ofício 047/2018-MS-CD

53000.030007/2005-35 EM nº 0456/2018
53000.054050/2012-15 EM nº 0549/2018
53000.027244/2009-42 EM nº 0557/2018
53000.030397/2012-72 EM nº 0553/2018
53000.009024/2012-32 EM nº 0555/2018
53900.009151/2015-31 EM nº 0550/2018
53000.064009/2013-38 EM nº 0551/2018
53900.000271/2014-91 EM nº 0038/2018
53900.016778/2016-29 EM nº 0029/2018
53000.049242/2012-18 EM nº 0323/2017
53000.052684/2013-14 EM nº 0568/2017
53000.054982/2012-68 EM nº 0445/2017
53000.057297/2012-93 EM nº 0420/2017
53000.030840/2012-13 EM nº 0446/2017
53000.015829/2013-04 EM nº 0443/2017
53000.053176/2013-53 EM nº 0314/2017
53000.065155/2013-81 EM nº 0441/2017
53000.007050/2013-15 EM nº 0195/2017
53000.056214/2011-68 EM nº 0285/2017
53000.007687/2014-84 EM nº 0194/2017
53900.017162/2015-94 EM nº 0338/2017
53000.006481/2010-11 EM nº 0545/2018
53000.055599/2007-60 EM nº 0484/2017
53000.052021/2011-38 EM nº 0360/2017
53000.056217/2011-00 EM nº 0274/2017
00001.004765/2018-46 Ofício 0327/2018-GCH-CD
53000.039908/2003-21 EM nº 0507/2018
53900.047853/2016-01 EM nº 0504/2018
53900.016488/2015-02 EM nº 0506/2018
53000.022925/2012-10 EM nº 0501/2018
53000.042414/2013-03 EM nº 0546/2018
53000.020988/2012-31 EM nº 0503/2018
53000.043010/2012-48 EM nº 0502/2018
53670.001341/2001-65 EM nº 0505/2018
53900.011448/2014-85 EM nº 0531/2018
01250.034988/2018-69 EM nº 0533/2018
01250.048763/2017-17 EM nº 0542/2018
53900.024997/2014-10 EM nº 0517/2018
53900.034082/2015-01 EM nº 0516/2018
53900.037331/2014-21 EM nº 0515/2018
53900.034520/2015-23 EM nº 0525/2018
53900.044560/2015-83 EM nº 0526/2018
53900.041939/2015-31 EM nº 0514/2018
53900.024692/2014-16 EM nº 0530/2018
53900.001273/2016-60 EM nº 0541/2018
53900.017145/2015-57 EM nº 0521/2018
53900.013241/2015-26 EM nº 0532/2018
53900.009333/2014-21 EM nº 0512/2018
53000.016596/2013-59 EM nº 0518/2018
53900.014648/2014-90 EM nº 0519/2018
53900.017091/2015-20 EM nº 0520/2018
53900.043270/2015-12 EM nº 0513/2018
53900.050381/2015-85 EM nº 0528/2018
53900.027712/2014-01 EM nº 0524/2018
53900.048226/2015-07 EM nº 0527/2018
53000.007913/2014-27 EM nº 0529/2018

53900.022443/2014-88 EM nº 0485/2018
53000.009433/2013-10 EM nº 0499/2018
53900.038863/2014-86 EM nº 0722/2017
53900.042143/2015-04 EM nº 0724/2017
53000.007973/20012-88 EM nº 1054/2017
53900.007823/2014-92 EM nº 0413/2018
53000.056610/2011-95 - Exposição de Motivos 256 2017 MCTIC (0245200)
53900.001600/2016-83 - Exposição de Motivos 434 2018 MCTIC (0808564)
53000.004800/2014-70 - Exposição de Motivos 402 2018 MCTIC (0767216)
53000.056630/2011-66 - Exposição de Motivos 465 2018 MCTIC (0837828)
53000.065990/2005-19 - Exposição de Motivos 436 2018 MCTIC (0808669)
53000.066680/2011-51 - Exposição de Motivos 258 2016 MCTIC (0122481)
53900.042394/2016-61 - EM nº 00462/2018 MCTIC
01250.057354/2017-01 - EM nº 00426/2018 MCTIC

53900.029584/2016-93 - EM nº 00440/2018 MCTIC
53710.000474/2002-81 - EM nº 00423/2018 MCTIC
53900.043984/2015-21 - Exposição de Motivos 400 2018 MCTIC (0785230)
53000.006934/3013-44 - Exposição de Motivos 379 2018 MCTIC (0785031)
53900.012814/2014-13 - Exposição de Motivos 398 2018 MCTIC (0784994)
53900.041594/2015-16 - Exposição de Motivos 358 2018 MCTIC (0765330)
53900.012614/2016-22 - Exposição de Motivos 371 2018 MCTIC (0765042)
53900.045664/2016-96 - Exposição de Motivos 365 2018 MCTIC (0764846)
53900.035364/2014-37 - Exposição de Motivos 355 2018 MCTIC (0736222)
53900.043814/2015-46 - Exposição de Motivos 340 2018 MCTIC (0732911)
53900.017084/2015-28 - Exposição de Motivos 298 2018 MCTIC (0702280)
53000.043064/2012-11 - Exposição de Motivos 255 2018 MCTIC (0677009)
53900.049324/2015-53 - Exposição de Motivos 215 2018 MCTIC (0676890)
53900.041564/2015-18 - Exposição de Motivos 271 2018 MCTIC (0676554)
53000.013424/2014-12 - Exposição de Motivos 193 2018 MCTIC (0652648)
53000.058134/2011-47 - Exposição de Motivos 273 2017 MCTIC (0246722)
53000.048414/2012-28 - Exposição de Motivos 234 2017 MCTIC (0246175)
53000.050644/2012-57 - Exposição de Motivos 107 2018 MCTIC (0554563)
53000.026302/2013-05 ---- EXM 406 2017 MCTIC
01250.040812/2018-46 ---- EXM 498 2018 MCTIC
53000.006332/2012-14--- Exposição de Motivos 134/2016 (0036529)
53740.000282/2002-18--- Exposição de Motivos 1020 2017 MCTIC (0360501)
53900.010232/2014-01--- Exposição de Motivos 444 2018 MCTIC (0838630)
53000.069282/2013-59 --- Exposição de Motivos 461 2018 MCTIC (0838822)
53900.013262/2015-41--- Exposição de Motivos 447 2018 MCTIC (0837186)
53000.060582/2013-72--- Exposição de Motivos 446 2018 MCTIC (0836564)
53000.061812/2011-59--- Exposição de Motivos 972 2017 MCTIC (0358122)
01250.000252/2018-97 --- Exposição de Motivos 431 2018 MCTIC (0808692)
53900.017145/2015-57 - Exposição de Motivos 521 2018 MCTIC (0923054)
53000.022925/2012-10 - Exposição de Motivos 501 2018 MCTIC (0929356)
53000.055599/2007-60 - Exposição de Motivos 484 2017 MCTIC (0275926)
53000.065155/2013-81 - Exposição de Motivos 441 2017 MCTIC (0272465)
53000.051815/2010-01 - Exposição de Motivos 539 2018 MCTIC (0918494)
53000.069265/2013-11 - Exposição de Motivos 624 2017 MCTIC (0303292)
53000.061475/2011-08 - Exposição de Motivos 483 2018 MCTIC (0845098)
53900.073493/2015-12 EM nº 0389/2018
53900.011113/2014-67 Exposição de Motivos 0399/2018 MCTIC
01250.059013/2017-62 Exposição de Motivos 0396/2018 MCTIC
53000.001683/2014-92 Exposição de Motivos 0388/2018 MCTIC
53900.017343/2015-11 Exposição de Motivos 0260/2018 MCTIC

53000.013433/2010-71 Exposição de Motivos 0361/2018 MCTIC
53900.013163/2015-60 Exposição de Motivos 0421/2018 MCTIC
53900.017133/2015-22 Exposição de Motivos 0331/2018 MCTIC
53000.065773/2013-21 Exposição de Motivos 0322/2018 MCTIC
53900.008953/2015-23 Exposição de Motivos 0332/2018 MCTIC
53000.015613/2013-31 Exposição de Motivos 0327/2018 MCTIC
53900.047623/2015-53 Exposição de Motivos 0345/2018 MCTIC
53900.016403/2015-88 Exposição de Motivos 0286/2018 MCTIC
53900.026403/2015-96 Exposição de Motivos 0280/2018 MCTIC
53900.042013/2015-63 Exposição de Motivos 0309/2018 MCTIC
53900.029943/2015-21 Exposição de Motivos 0304/2018 MCTIC
53900.046473/2015-61 Exposição de Motivos 0276/2018 MCTIC
53000.061863/2006-13 Exposição de Motivos 0201/2018 MCTIC
53900.016433/2015-94 Exposição de Motivos 0226/2018 MCTIC
53000.007663/2014-25 Exposição de Motivos 0254/2018 MCTIC
53000.043803/2012-67 Exposição de Motivos 1011/2017 MCTIC
53000.006763/2012-72 Exposição de Motivos 0974/2017 MCTIC
53900.028013/2014-70 Exposição de Motivos 0176/2018 MCTIC
53000.007683/2014-04 Exposição de Motivos 0175/2018 MCTIC
53900.014053/2014-34 Exposição de Motivos 0173/2018 MCTIC
53900.016483/2016-52 Exposição de Motivos 0180/2018 MCTIC
53000.007963/2012-42 Exposição de Motivos 0172/2018 MCTIC
53900.050703/2015-96 Exposição de Motivos 0154/2018 MCTIC
53000.066813/2013-51 Exposição de Motivos 0138/2018 MCTIC
53900.046743/2015-33 Exposição de Motivos 0115/2018 MCTIC
00001.001003/2018-98 Exposição de Motivos 0106/2018 MCTIC
53000.001033/2012-85 Exposição de Motivos 0112/2018 MCTIC
53000.071343/2013-48 Exposição de Motivos 0075/2018 MCTIC
53000.043713/2013-57 Exposição de Motivos 0040/2018 MCTIC
53000.055773/2011-51 Exposição de Motivos 0044/2018 MCTIC
53900.009743/2014-71 Exposição de Motivos 0009/2018 MCTIC
53000.055803/2012-18 Exposição de Motivos 0430/2017 MCTIC
53000.061913/2013-91 Exposição de Motivos 0423/2017 MCTIC
53000.007503/2006-76 Exposição de Motivos 0424/2017 MCTIC
53000.043193/2011-11 Exposição de Motivos 1005/2017 MCTIC
53900.020193/2016-11 Exposição de Motivos 1084/2017 MCTIC
53000.006483/2012-64 Exposição de Motivos 1041/2017 MCTIC
53000.055153/2010-31 Exposição de Motivos 0995/2017 MCTIC
53900.017153/2015-01 Exposição de Motivos 0980/2017 MCTIC
53000.056613/2011-29 Exposição de Motivos 0936/2017 MCTIC
53000.004483/2010-68 Exposição de Motivos 1024/2017 MCTIC
53000.056113/2011-97 Exposição de Motivos 1032/2017 MCTIC
53000.054723/2012-37 Exposição de Motivos 1036 2017 MCTIC (0360002)
53900.002813/2016-22 Exposição de Motivos 930 2017 MCTIC (0356756)
53000.059283/2011-23 Exposição de Motivos 951 2017 MCTIC (0357346)
53900.061443/2015-84 Exposição de Motivos 929 2017 MCTIC (0356600)
53000.060033/2013-06 Exposição de Motivos 928 2017 MCTIC (0356495)
53900.042113/2015-90 Exposição de Motivos 842 2017 MCTIC (0345640)

53000.055723/2011-73 Exposição de Motivos 759 2017 MCTIC (0343798)
53000.059473/2011-41 Exposição de Motivos 869 2017 MCTIC (0332543)
53900.038993/2015-08 Exposição de Motivos 903 2017 MCTIC (0332220)
53000.056613/2013-91 Exposição de Motivos 922 2017 MCTIC (0331715)
53900.041793/2015-24 Exposição de Motivos 839 2017 MCTIC (0329895)
53000.058113/2011-21 Exposição de Motivos 826 2017 MCTIC (0328704)
53900.046763/2015-12 Exposição de Motivos 804 2017 MCTIC (0327211)
53900.005543/2014-40 Exposição de Motivos 792 2017 MCTIC (0327459)
53000.036553/2012-17 Exposição de Motivos 813 2017 MCTIC (0327472)
53000.003653/2013-30 Exposição de Motivos 660 2017 MCTIC (0323876)
53000.058083/2011-53 Exposição de Motivos 611 2017 MCTIC (0323512)
53000.056213/2011-13 Exposição de Motivos 579 2017 MCTIC (0322699)
53000.065763/2013-95 Exposição de Motivos 573 2017 MCTIC (0322566)
53900.006983/2014-14 Exposição de Motivos 734 2017 MCTIC (0321816)
53569.000463/2014-16 Exposição de Motivos 527 2017 MCTIC (0286647)
53000.051423/2012-04 Exposição de Motivos 535 2017 MCTIC (0279692)
53000.010093/2013-70 Exposição de Motivos 542 2017 MCTIC (0279756)
53000.058133/2011-01 Exposição de Motivos 367 2017 MCTIC (0280573)
53000.028473/2013-61 Exposição de Motivos 507 2017 MCTIC (0281135)
53000.049063/2007-13 Exposição de Motivos 234 2016 MCTIC (0257579)
53000.015823/2013-29 Exposição de Motivos 449 2017 MCTIC (0263620)
53000.070013/2013-35 Exposição de Motivos 508 2017 MCTIC (0274059)
53000.070233/2013-69 Exposição de Motivos 469 2017 MCTIC (0274412)
3900.005813/2014-12 Exposição de Motivos 498 2017 MCTIC (0276506)
53000.054603/2012-30 Exposição de Motivos 477 2017 MCTIC (0276396)
53000.055673/2012-13 Exposição de Motivos 397 2017 MCTIC (0282643)
53000.047873/2012-94 Exposição de Motivos 637 2017 MCTIC (0303419)
53000.021323/2012-45 Exposição de Motivos 622 2017 MCTIC (0303270)
53000.055763/2011-15 Exposição de Motivos 581 2017 MCTIC (0301991)
53000.058143/2011-38 Exposição de Motivos 639 2017 MCTIC (0303455)
53900.020573/2014-86 Exposição de Motivos 651 2017 MCTIC (0308618)
53000.056993/2012-82 Exposição de Motivos 688 2017 MCTIC (0311657)

Att,

Ana Carolina Tannuri Laferté
Subchefe Adjunta de Infraestrutura
Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil
Tel. 3411 2053 / 2040

E-mail - 0994718

Data de Envio:
21/01/2019 08:40:05

De:
PR/Protocolo Central <codoc.protocolocentral@presidencia.gov.br>

Para:
codin.ccivil@mctic.gov.br

Assunto:
devolução da exm 1039 2017 MCTIC

Mensagem:
Considerando a posse do Presidente da República e dos novos Ministros de Estado, solicito a devolução das Exposições de Motivos relacionadas abaixo à Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais

Anexos:
Devolução 2 - EMs Radiodifusão - SAJ.pdf
E_mail_0994716_Devolucao_1___EMs_Radiodifusao___SAJ.pdf

EM nº 00004/2020 MCTIC

Brasília, 3 de Janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição e da documentação apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, encontrando-se o processo devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme informado na Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC e análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Parecer Jurídico nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

DECRETO nº , DE DE DE 2019.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Referendado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ
PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº
420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação
somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ
/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte: (...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014
/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
– Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis: (...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso] (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput (...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de
2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput (...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da
República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que:
(a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e

assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu,

estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

Assinado eletronicamente por:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ
PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº
420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação
somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu

o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ
/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte: (...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014
/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
– Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis: (...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso] (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput (...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de
2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput (...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da
República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que:
(a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

Assinado eletronicamente por:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC

Referência: **Processo nº 53000.064670/2011-81 e apensos/relacionados**

Assunto: **Resultado Final de Processo de Seleção para Outorga - Objeto Adjudicado.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resultado final de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no DOU em 08/12/2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado da verificação inicial relativa às 07 (sete) propostas apresentadas, foi constatada a necessidade de desconsideração das que não se tratavam de pessoas jurídicas de direito público interno com propostas habilitadas, e a inabilitação da proposta da pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Realizada a devida comunicação, o prazo para interposição de pedido de reconsideração foi concedido as proponentes desconsideradas e à proponente inabilitada.

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, verificou-se que não foram apresentados pedidos de reconsideração, mantendo-se, portanto, desconsideradas as proponentes:

- FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO - (Proc. nº 53000.000937/2012-93)
- FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - (Proc. nº 53000.006733/2012-66)
- FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO - (Proc. nº 53000.006750/2012-01)
- FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO - (Proc. nº 53000.006758/2012-60)
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA - (Proc. nº 53000.007282/2012-84)

4. Também não apresentou pedido de reconsideração, mantendo-se, portanto, inabilitada a proponente:

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - (Proc. nº 53000.006553/2012-84)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

RADIODIFUSÃO					
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.006758/2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

6. Dessa forma, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, única habilitada, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

7. Com base no Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, esta Secretaria solicitou à Anatel, por meio do Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, anexo aos autos, que indicasse canais para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, visando a dar prosseguimento aos processos de outorgas decorrentes das seleções públicas. É importante esclarecer que o novo canal a ser usado pela entidade declarada vencedora ainda não foi indicado.

8. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outorga, e não aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outra localidade.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos dos itens 6 e 7, opinamos:

a. seja declarada vencedora do presente processo de seleção a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto, ressaltando que ainda não há a indicação do canal para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital;

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

c. sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

À consideração superior.

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº / / / /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064670/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES	II	53000.006758-2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

SANCHO					
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, por intermédio do Despacho de Homologação de __/__/____, publicado no Diário Oficial da União de __/__/____, em conformidade com a Portaria n° ____, de __ de _____ de ____, publicada no Diário Oficial da União de __ de _____ de ____.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Técnico de Nível Superior**, em 24/09/2014, às 08:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Analista - Chefe de Divisão**, em 24/09/2014, às 08:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Elza Maria Del Negro Barroso Fernandes**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 24/09/2014, às 09:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Almir Coutinho Pollig**, **Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 25/09/2014, às 17:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Saraiva de Andrade**, **Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:09, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853634770401829200059574 29

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Brito de Avila**, **Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:25, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279320843409664020377137 80021381 4

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0078105** e o código CRC **867AE9D0**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 3 de janeiro de 2020.

AO PROTOCOLO DA CGAP, SAJ e SAG.

ASSUNTO: IGUATU/CE - TVE - MUNICÍPIO DE IGUATU.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 4 2020 MCTIC.

SANDRA MARIA DA SILVA SANTANA
Supervisor

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria da Silva Santana**, **Supervisor**, em 03/01/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1650935** e o código CRC **35DB284B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EM nº 00004/2020 MCTIC

Brasília, 3 de Janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição e da documentação apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, encontrando-se o processo devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme informado na Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC e análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Parecer Jurídico nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

DECRETO nº , DE DE DE 2019.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Referendado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ
PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº
420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação
somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte: (...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014
/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
– Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados

com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis: (...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso] (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput (...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de
2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput (...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da
República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que:
(a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html

informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

Assinado eletronicamente por:

Relatório da Pesquisa Geral

Impresso por: Sr. Mayky Costa de Araujo
Impresso em 09/01/2020 16:26

Termo(s): 04 2020
NUP:
Origem:
Co-Autores:
Destinatário:
Tipo de Documento:
Data Inicial: Data Final:
Fluxo/Etapa:
Conteúdo:
Total de documentos: 1

NUP	Assunto	Min.	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
	MCTIC 00004 2020 IGUATU/CE - TVE - MUNICÍPIO DE IGUATU	MCTIC	Trâmite na PR	Em trâmite na PR	Decreto Normativo	

Relatório de encaminhamento a PR. (5033206) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 12

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 650/2020/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de radiodifusão, Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Conforme disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe processo que trata de outorga de radiodifusão.

Atenciosamente,

Lara Litvin Villas Boas
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Lara Litvin Villas Boas**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 10/01/2020, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **5033364** e o código CRC **06FECEF7**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 5033364

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1662534

Usuário Externo (signatário):	Pedro Paulo Verano de Souza
IP utilizado:	200.130.17.1
Data e Horário:	13/01/2020 08:28:35
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53000.007691/2012-81
Relacionado ao Processo Indicado:	00001.000003/2020-95

Interessados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, LOCALIDADE DE IGUATU/CE

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Exposição de_Motivos	1662533

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
(Substitua pelo nome do Órgão/Ministério)
(Substitua pelo nome da Secretaria ou Diretoria, se houver)
Coordenação-Geral de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53000.007691/2012-81 - Devolução da Exposição de Motivos, devido à criação de Ministério e posse do Ministro.**

1. Conforme previamente acordado com os representantes ministeriais e considerando a recriação do Ministério das Comunicações - MC, por meio da Medida Provisória nº 980/2020, bem com a posse do novo Ministro das Comunicações, procede-se a devolução da presente Exposição de Motivos à referida Pasta, no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, com o consequente arquivamento do Processo SEI nº 53000.007691/2012-81.

2. Relembra-se, em caráter adicional, que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas deverá considerar as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 26/06/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1970780** e o código CRC **DFB0EAF2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 29 de junho de 2020.

Assunto: DEVOLUÇÃO DE EXM.

Informo a Devolução, via SIDOF, da EXM 4 2020 MCTIC, para reavaliação pelo novo Ministro das Comunicações e eventual instrução processual complementar, conforme consta nos autos.

Rodrigo Eusébio Pereira

Supervisor

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eusébio Pereira**, **Supervisor**, em 29/06/2020, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1973173** e o código CRC **BFE5853E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 29 de junho de 2020.

Assunto: Devolução da EXM 4 2020 MCTIC

Informamos a devolução, via SIDOF, da EXM 4 2020 MCTIC, para reavaliação pelo novo Ministro das Comunicações e eventual instrução processual complementar.

Francisco de Assis Alves da Silva

Assistente DAS

Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Alves da Silva**, **DAS**, em 29/06/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1973185** e o código CRC **DBAF9979** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EM nº 00138/2022 MCOM

Brasília, 25 de Maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO nº , DE DE DE 2022.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC
(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.
II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.
III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.
IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.
V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.
3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.
5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).
6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

> (i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;
> (ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;
> (iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;
> (iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;
> (v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;
> (vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;
> (vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de

prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.
8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.
9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis:

> (...)
> 5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
> 6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso]
> (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.
11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.
12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

> (...)
> b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:
> (1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e
> (2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;
> (...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais,

mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:
a) a União;
b) os Estados, Territórios e Municípios;
c) as Universidades Brasileiras;
d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput
(...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.
§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.
19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de

2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];
(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);
(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);
(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)
(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".
22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).
23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).
24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].
25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).
26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.
27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.
29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.
30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.
31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.
32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota

Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.
[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.
[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar
> de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação
> ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de
> fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos J1:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJURMC/ CGU/AGU).
2. Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento. .

Brasília, 19 de 11 de 2014.

Documento assinado eletronicamente por Jose Flavio Bianchi, Consultor Jurídico, em 24/11/2014, às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador 0247649 e o código CRC E3C12DAD.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

> 1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
> 2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
> 3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
> 4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
> 5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
> 6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).
4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).
6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).
7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05-2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJURMC/CGU/AGU).

2. Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento. .

Brasília, 19 de 11 de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Flavio Bianchi**, **Consultor Jurídico**, em 24/11/2014, às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016. Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

A autencidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mcti.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0247649** e o código CRC **E3C12DAD**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 / **2014** / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço deradiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga**.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nostermos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – **Consulta** acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: **inviabilidade**, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014.

Pela publicação <u>somente após a referida indicação</u>, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços deComunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da **<u>NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC</u>**, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura daNota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

(...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenhameventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce **<u>(i)</u>** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **<u>(ii)</u>** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014 /RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **<u>(iii)</u>** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as

quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processonº 53000.000937/2012;

(iv)FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº53000.006750/2012;

(vi)FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DEACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofíciosencaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

(...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica àAgência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso]

(...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano,àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU,única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:*

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processorelativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação docanal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto noDecreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê oseguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileirode Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe àPresidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu.*

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

> **CBT**:
>
> Art. 34 caput
>
> (...)
>
> § 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.
>
> **Portaria nº 420, de 2011**:
>
> Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
>
> § 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
>
> (...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, asaber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada,comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei
Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de quepossui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de quesomente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposiçãode Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".*

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê apossibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não seconstituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventualconclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de **fato superveniente** apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse àpublicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade

técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, **ratifica-se** a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União,opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulteriorpara a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação doCongresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.**

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que,**preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel**, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação dorequerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), oque dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, comadaptação necessária, no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in **Direito Administrativo**, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0247646** e o código CRC **932761A2**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/201281, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), *in verbis*

> 1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providênciasconsectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
> 2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
> 3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com amigração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
> 4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa,foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
> 5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para

assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os

processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".

6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, afim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 -SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer.**

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-052022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-052022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

Assunto: **Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro. Recomendação de novo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

ANÁLISE

2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.

3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.

4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).

5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 05/05/2022, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 05/05/2022, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 05/05/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 09/05/2022, às 09:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9716508** e o código CRC **7AADC6AC**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (SEI nº 9378596);
- Minuta Decreto Presidencial (SEI nº 9378599);
- Parecer de Mérito (SEI nº 9378603).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

(...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis:

(...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de

VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso]

(...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à

Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que

somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, “se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel”.

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se

identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: “Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso”.

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de

radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

_____

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com

adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

_____

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos J1:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJURMC/ CGU/AGU).

2. Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento. .

Brasília, 19 de 11 de 2014.

_____

Documento assinado eletronicamente por Jose Flavio Bianchi, Consultor Jurídico, em 24/11/2014,

às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

_____

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html,

informando o código verificador 0247649 e o código CRC E3C12DAD.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério

reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.

3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.

4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).

5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".

6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 -SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº

1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

_____
___

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

_____
___

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05-2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

_____
___

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 08 de junho de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

ASSUNTO: Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 138 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **Supervisor(a)**, em 08/06/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3423574** e o código CRC **B72AC2BF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 1654/2022/GM/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

Ao Secretário-Executivo

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 138/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 138/2022 MCOM (3423528), de autoria do Ministério das Comunicações, a qual trata da seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai**, **Assessor-Chefe**, em 10/06/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3423707** e o código CRC **1534C2F4** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 138/2022 MCOM (3423528), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Parecer de Mérito I (3423568), Anexos I (3423534), Anexos II (3423539), Anexos III (3423562) e Parecer Jurídico I (3423572).

Assunto: "Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E".

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC, de 08/06/2022 (3423574), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR e CGAP/DPE/SAE.

OFÍCIO Nº 1654/2022/GM/CC/PR, de 10/06/2022 (3423707), por Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil/PR ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC, de 08/06/2022 (3423574) à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR e CGAP/DPE/SAE, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe**, **Chefe de Gabinete**, em 10/06/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3429398** e o código CRC **8B05A5EE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12374/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 25/05/2022, às 11:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9916588** e o código CRC **E8E30D38**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12374/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9916588

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12374/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 25/05/2022, às 11:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9916588** e o código CRC **E8E30D38**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12374/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9916588

INFORME PROCESSUAL

DADOS DO INFORME	
Nº Processo:	53000.007691/2012-81
Interessado:	MUNICÍPIO DE IGUATU (PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU)
Setor:	CGEC
CNPJ:	07.810.468/0001-90
Serviço:	TVDE
FISTEL:	-
UF:	Ceará
Localidade:	Iguatu
Tipo:	Concessão Radiodifusão Sons e Imagens
Número do Tipo:	422
Documentos Restritos:	-

TABELA DE TIPOS DE TVR	
Número do Tipo	**Tipo**
417	Autorização - Rádio Comunitária
418	Concessão - Rádio Ondas Curtas
419	Concessão - Rádio Ondas Médias
420	Concessão Rádio Ondas Médias Educativa
421	Concessão Rádio Ondas Tropicais
422	Concessão Radiodifusão Sons e Imagens
423	Concessão TV Educativa
627	Perempção de Rádio/TV
424	Permissão Frequência Modulada Educativa
425	Permissão Rádio Frequência Modulada
426	Permissão Rádio Ondas Médias Local
427	Renovação Rádio Comunitária
428	Renovação Rádio Frequência Modulada
429	Renovação Rádio Frequência Modulada Educativa

430	Renovação Rádio Ondas Curtas
431	Renovação Rádio Ondas Médias
433	Renovação Rádio Ondas Médias Educativa
432	Renovação Rádio Ondas Médias Local
434	Renovação Rádio Ondas Tropicais
436	Renovação TV Educativa
435	Renovação TV Sons e Imagens
628	Revogação ou Anulação de Portaria de Rádio/TV
629	Transferência de Controle Societário

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 09/07/2019, às 15:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **4391375** e o código CRC **8E930472**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 4391375

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Delegacia Regional de São Paulo

DRMC-01 - Fls. 01 - M. das Comunicações

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa - TVE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Iguatu
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.007691/2012-81
AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011

Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 13/02/2012, eu, Elaine Akemi Nishida, Matrícula nº 1838527, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 35 folhas, incluindo esta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Elaine Akemi Nishida
ELAINE AKEMI NISHIDA
Analista Técnico Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2012.

Mario Daolio
MARIO DE MORAES DAOLIO
Delegado Regional do Ministério das Comunicações
em São Paulo - Substituto

can/DRMC-SP

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 3

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg) 0,160
RJ 90209398 5 BR

AR

DH

AO
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES -
DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO
RUA MERGENTHALER, Nº 592
VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO - S.P.
CEP: 05311 - 900

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 13 / 02 / 2012
Conforme art. 22, § 3º, Lei nº 9.784/99
Elaine Akemi Nishida
Analista Técnico Administrativo-SIAPE 1838527
Ministério das Comunicações-DRMC-01 -SP

DRMC-01
Fl. 02
Rubrica
Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611)
SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUATÚ
RUA GONÇALVES Ledo, 172
PRAIA DO IRACEMA - FORTALEZA - CEARÁ
CEP: 60.110-260

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 5

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 007691/2012-81 Fls 103
DRMC - 01
13/02/2012-10:07
DRMC-01 M. das Comunicações Rubrica

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.810.468 /0001-90, com sede na Av. Rui Barbosa, s/nº , Bairro Centro, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, CEP: 63.500-000, Telefone:(85)3252.4866,correio eletrônico: leonar@daterranet.com.br, pessoa jurídica de direito interno, vem, respeitosamente à presença de V. Exª., em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, publicado no Diário Oficial da União, edição de 08/12/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de **Iguatu, Estado do Ceara**, apresentar a documentação de que trata a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2.011, que dispõe sobre os procedimentos para outorga do serviço.

Termos em que
P.Deferimento

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DRMC-01 Fls. 04 Rubrica M. Reis Comunicações

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.810.468/0001-90 MATRIZ		30/12/1974

NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE IGUATU - PREFEITURA MUNICIPAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGUATU PREF GABINETE DO PREFEITO
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV RUI BARBOSA	SN	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
63.500-000	CENTRO	IGUATU	CE

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	19/03/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **01/02/2012** às **12:55:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/02/2012

DRMC-01
Fls. 05
Rubrica
Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

PORTARIA N.º 233/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990, resolve, **Nomear, Vinicius Sales Bernardo** para exercer o cargo de Provimento em comissão de Procurador, lotado na Procuradoria Geral do Município, a partir de 01 de abril de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de abril de 2011.

Registre-se, Publique-se e Cumpra – se.

Agenor Gomes de Araújo Neto
Prefeito Municipal

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de Ac Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 8

DRMC-01
Fls. 06
Rubrica
M. Reis Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará, DECLARA**, que a Prefeitura Municipal de Iguatu, detêm os recursos financeiros necessários para a consecução do empreendimento.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Agenor Gomes de Araújo Neto
Prefeito Municipal

DRMC-01
Fls. 07
Rubrica
M. Sales Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito privado, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem objeto a outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de **Iguatu**, Estado do **Ceara, DECLARA** que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na cidade de **Iguatu**, Estado do **Ceara**, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) Que VINICIUS SALES BERNARDO não integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) Que VINICIUS SALES BERNARDO nao está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

d) Que VINICIUS SALES BERNARDO não participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de

fevereiro de 1967, mesmo que a Proponente venha a ser contemplada com a outorga.

DRMC-01
Fls. 08
Rubrica:
M. das Comunicações

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VINICIUS SALES BERNARDO

DRMC-01
Fls. 09
Rubrica:
M. Dias Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará, DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que a produção e a programação da emissora atenderão os princípios ínsitos no Artigo 221 da Constituição Federal:

I – preferências as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultural nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais definidos pela legislação aplicável ao serviço;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

M. Cs. DRMC-01 Fls. 10 Rubrica Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito interno, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16/2011, que tem como objeto a Outorga de Concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceara, DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação a ser veiculado pela emissora, serão privativas de Brasileiros Natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, conforme disposto no Artigo 222, § 2º da Constituição Federal.

Iguatu, (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DRMC-01
Fls. 11
Rubrica
M. das Comunicações

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, com sede e foro na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, inscrita no CGC sob o nº. 07.810.468/0001-90, por seu representante legalmente nomeado, pretende à obtenção da Outorga de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, tendo em vista o disposto no Artigo 21, da Lei nº.9.637, de 15 de maio de 1.998, por meio da qual foi extinta a FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO, declara, junto ao Ministério das Comunicações, que se compromete a cumprir as obrigações constantes da Portaria Interministerial nº.651 de 15 de abril de 1.999, bem como as exigências constantes da legislação específica de Radiodifusão.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

VINICIUS SALES BERNARDO

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 14

DRMC-01 Fls. 12 Rubrica M. Gois Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, Estado do Ceara pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 07.810.468/0001-90, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16\2011, que tem como objeto a outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão em sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativo, na cidade de **Iguatu,** Estado do **Ceará,** bem como item "5", inciso II – Anexo, da Portaria nº 420, de 19\09\2011,**DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 15

DRMC-01
Fls. 13
Rubrica
Comunicações

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 07.810.468\0001-90, em atendimento ao Aviso de Habilitação nº 16\2011, que tem como objeto a outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão em sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativo, na cidade de**_Iguatu,** Estado do **Ceará,** bem como item "7", inciso II – Anexo, da Portaria nº 420, de 19\09\2011,**DECLARA**, caso venha a ser contemplada com a outorga, que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa na execução do serviço.

Iguatu (CE), 27 de Janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA À SEXTA

HORÁRIO	PROGRAMA\TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 12:00	ESCOLA NA TV	PROGRAMA VOLTADO PARA O ENSINO MEDIO FAZENDO VALOR O CONVENIO FIRMADO COM A ESCOLA
12:00 ÀS 13:00	INFORMATIVO	PROGRAMA JORNALISCO COM INFORMACOES EM GERAL
13:00 ÀS 14:00	NOTICIAS ESPORTIVAS	ESPORTIVO. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DO ESPORTE LOCAL, REGIONAL, NACIONAL E MUNDIAL, DE TODAS AS MODALIDADES
14:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	FAZENDO ARTE	PROGRAMA PARA ENSINAR TRABALHOS MANUAIS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-0, Fls 14

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 17

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SABADO

HORÁRIO	PROGRAMA\TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 09:00	VOCAÇÕES	PROGRAMA VOLTADO PARA O MERCADO DE TRABALHO, COM INFORMACOES SOBRE EMPRESAS E SERVICOS
09:00 ÀS 10:00	NOVO TEMPO	PROGRAMA PARA TERCEIRA IDADE, COM MUSICAIS, SAUDE, LAZER E CULTURA
10:00 ÀS 12:00	REPASSANDO	PROGRAMA DE ANALISE DOS CURSOS MINISTRADOS DURANTE A SEMANA
12:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	FAZENDO ARTE	PROGRAMA PARA ENSINAR TRABALHOS MANUAIS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-07 Fls. 15 Ministério das Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 18

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

DOMINGO

HORÁRIO	PROGRAMA/TÍTULO	CONTEÚDO
06:00 ÀS 08:00	BOM DIA CIDADANIA	PROGRAMA COM INFORMACOES DE SAUDE, LAZER, EDUCACAO E CULTURA , LITERATURA DE CORDEL, POESIA E HISTORICO DA LITERATURA BRASILEIRA
08:00 às 09:00	AUDITORIO POPULAR	PROGRAMA DE AUDITORIO POPULAR COM PARTICIPACOES DE CONVIDADOS , MUSICOS, HUMORISTAS, POETAS E REPENTISTAS
09:00 ÀS 10:00	PRIMEIRA CHANCE	PROGRAMA PARA ARTISTAS AMADORES MOSTRAREM SEUS TRABALHOS.
10:00 ÀS 12:00	MANHA INFANTIL	PROGRAMA DE DESENHOS INFANTIS COM ENFOQUE CULTURAL CIENTIFICO E EDUCATIVO
12:00 ÀS 18:00	CIDADE EM MOVIMENTO ESPECIAL	PROGRAMA JORNALISTICO E MUSICAL COM ANALISE DAS PRINCIPAIS NOTICIAS MUNICIPAL E ESTADUAL E APRESENTACAO DE ARTISTAS LOCAIS
18:00 ÀS 20:00	GINCANA SEMANAL	PROGRAMA COM PLATEIA DE ESTUDANTES TESTANDO O GRAU DE CONHECIMENTO CULTURAL DOS ALUNOS
20:00 ÀS 22:00	CINE	FILMES NACIONAIS COM ABORDAGEM CULTURAL E EDUCATIVA.
22:00 ÀS 00:00	HORARIO ALTERNATIVO	PARA RETRANSMISSAO DA TV ESCOLA OU EBC.
00:00 ÀS 06:00	REPRISES	REPRISE DE TODA A PROGRAMACAO DO DIA E
		INFORMATIVO, PRODUZIDO PELA RADIOBRÁS

DRMC-07 Fls 16 Assessoria de Comunicação

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 19

DRMC-01
Fls 17
Rubrica
Ass Comunicações

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ – COLÉGIO PÓLOS**, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ABAIXO:

Pelo presente instrumento de Convênio, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, órgão público do poder executivo, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº 07.810.468/0001-90, estabelecida no Município de Iguatu, Estado do Ceará, na avenida Rui Barbosa, SN, bairro São Sebastião, neste ato representada pelo senhor Procurador Geral do Município, Vinicius Sales Bernardo, brasileiro, solteiro, portador do RG 98029177244 - SSP/CE, inscrito no CPF Nº 88715531368, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Pedro Rocha Nº 054 – Bairro Esplanada – Iguatu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, de conformidade com a ordem estatutária vigente, doravante denominada simplesmente **CONVENENTE** e de outro lado a Instituição de Ensino, **COLÉGIO PÓLOS**, que tem como mantenedora Maria Erivan Alves de Oliveira Bezerra, entidade educacional de ensino médio, cadastrada no CNPJ sob o Nº 07.314.416/0001-23, com endereço na avenida Agenor Araújo, 424, em Iguatu Ceará, neste ato representada legalmente por sua diretora administrativa Virgínia Maria Montenegro Ribeiro, brasileira, casada, advogada, portadora do RG 922.428 SSP-CE e do CPF 091948003-91, residente e domiciliada na avenida Agenor Araújo, 524, em Iguatu-, doravante denominada **CONVENIADA**, celebram o presente Contrato, sob as seguintes cláusulas e condições:

As partes acima identificadas resolvem, através deste instrumento, com fundamento nos dispositivos e regulamentos que regem a instituição, obedecendo á norma da Lei nº 8.666/93, assinar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas e condições explicitadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem por objeto a vinculação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU** para fins de execução de serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, no Estado do Ceará.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONVENENTE disponibilizará parte do tempo diário da programação, de acordo com exigência do poder público, para fins de transmissão do conteúdo gerado ou sugerido pela CONVENIADA em Plano de Trabalho aprovado pelas partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho passará a fazer parte integrante deste Convênio, como se nele transcrito fosse, podendo ser reformulado em comum acordo entre as partes ao longo de sua execução, sempre que for necessário e desde que não altere o objeto do Convênio e seja mantido o tempo mínimo exigido para transmissão do conteúdo gerado ou sugerido pela CONVENIADA.

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VALIDO SOMENTE COM

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 20

DRMC-01
Fls. 18
Rubrica
M. Reis Comunicações

CLÁUSULAL TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

A implantação do presente convênio obedecerá ao regime de complementariedade e será objeto de termos aditivos ou contratos a serem assinados pelas partes convenentes, na medida em que sejam identificados projeto e atividades de mútuo interesse e que passarão a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

O presente instrumento não implica por si mesmo em ônus de natureza pecuniária para as partes convenentes, bem como não se estabelecerá nenhum vinculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie entre o Convenente e a Conveniada constantes neste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXIGILIDADE

O presente convênio não exige licitação, de acordo com o que estabelece o Art. 25, inciso II, da Lei n ° 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

O CONVENENTE se compromete a dar todo o apoio técnico necessário à CONVENIADA, fornecendo as informações indispensáveis à perfeita realização de seu Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGACÕES DO CONVENIADO

a) Acompanhar administrativamente a execução do presente Convênio e as ações implementadas.

b) Disponibilizar, quando necessário e de acordo com suas conveniências e regularmente autorizados por seus superiores, os serviços regularmente articulados nos projetos deste Convênio e seus Aditivos e Contratos para executar, em conjunto com o convenente, as ações implantadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O prazo do presente Convênio será de 03 (três) anos, contado a partir da sua celebração, podendo ser prorrogado através de termos aditivos com a anuência das partes.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

Ficam assegurado as partes **CONTRATADAS**, o direito de rescisão deste Contrato de prestação de serviços, em qualquer tempo, antes da expiração do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

CARTORIO ASSUNÇAO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (007 1611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 21

DRMC-01 - Fls. 19 - Rubrica - M. das Comunicações

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento contratual, as partes elegem o foro da comarca de Iguatu podendo os casos omissos serem revolvidos de comum acordo entre os participes.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente Convênio foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

Iguatu (CE), 23 de janeiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Vinicius Sales Bernardo

Procurador Geral do Município

CARTÓRIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.44[illegible] de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Sérgio Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádua Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

COLÉGIO POLOS

Virgínia Maria Montenegro Ribeiro

Diretora Administrativa

TESTEMUNHAS:

ASS: Maria Alves dos Santos Lima

Nome:

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Viúva

CARTÓRIO ASSUNÇÃO 2º OFÍCIO (88) 3581-1228
Por SEMELHANÇA Por AUTENTICIDADE
Vinicius Sales Bernardo
Reconhecido
01 FEV. 2012 Iguatu Ceará
Em Test. De verdade.
Sérgio Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádua Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (007 611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 22

DRMC-01
Fls. 20
Rubrica
M. Gest. Comunicação

Profissão: Funcionária Publica

Endereço: Rua B nº 120 - bair. Planalto Sul - Fomento

RG: 9802923782-4

CPF: 43493815387

ASS: _____

Nome: Luiz Francisco de Vasconcelos

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado

Profissão: Funcionário Publico.

Endereço: R. Jose Ferreira Lima, 22

RG: 610796-93 SSP-CE

CPF: 256637043-53

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO
Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a) autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.
Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará
Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 23

DECLARAÇÃO

DRMC-01 Fls. 21 Rubrica Min. das Comunicações

MARIA ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA (COLEGIO POLOS), instituição de ensino médio, com sede na cidade de Iguatu, Estado do Ceara, à avenida Agenor Araujo, Nº 424 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ\MF sob o Nº 07.314.416/0001-23, devidamente reconhecida pelo Conselho de Educação do Estado do Ceará,, tendo em vista o instrumento de vinculação, firmado entre esta instituição de ensino e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, com sede e foro na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, visando o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados para a educação, caso a PREFEITURA venha a ser contemplada com a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens (televisão), com fins exclusivamente Educativos, na cidade do Iguatu, Estado do Ceará, **DECLARA,** para os devidos fins cumprir as disposições contidas no Aviso de Habilitação nº 16/2011, originário do Ministério das Comunicações, que o número de alunos devidamente matriculados é o abaixo indicado: Ensino Médio: 287 ALUNOS.

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

MRIA ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA
NOME FANTASIA COLEGIO POLOS

Virgínia Ma Montenegro Ribeiro

VIRGINIA MARIA MONTENEGRO RIBEIRO
Responsável Legal

DRMC-01 - Fls. 22 - Rubrica - M. Reis Comunicações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE IGUATU - PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 07.810.468/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 09:17:57 do dia 13/01/2012 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/07/2012.
Código de controle da certidão: **486E.0A5A.EF38.D520**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

DRMC-01 Fls. 23 Rubrica Mesa Comunicações

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201213213210

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.920.169-2
CNPJ / CPF: 07.810.468/0001-90
RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 01/02/12 ÀS 11:53:48
VÁLIDA ATÉ 01/04/2012

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

DRMC-01 - Fls. 24 - Rubrica - Mega Comunicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 013606

IDENTIFICAÇÃO DO (A) REQUERENTE

NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL				C.N.P.J. ou C.P.F.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU				07.810.468/0001-90
ENDEREÇO	BAIRRO:			
AVN RUI BARBOSA, SN	SAO SEBASTIAO	63.500-000	IGUATU	CE

INSCRIÇÃO CAD. ECONÔMICO	Nº DO REQUERIMENTO	ATIVIDADE
00065.3544-9	003222/2012	PREFEITURA

Esta certidão não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão, e ressalvado o direito da Secretaria de Finanças do Município de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que, revendo os registro do cadastro da Secretaria de Finanças do Município, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificando(a) até, a presente data e, para constar, foi lavrada esta Certidão, que vai assinada pelo:

Departamento de Arrecadação e Finanças

José Gilmar Lopes da Silva
Coordenador de Finanças Arrecadação e Tributação

Valido até 60 Dias a partir da data de expedição, apresentada RASURA a CERTIDÃO É NULA.

LOCAL E DATA
IGUATU, 2 de Fevereiro de 2012

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

DRMC-01 Fls. 25 Rubrica M. Reis Comunicações

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 069452011-05021070
Nome: MUNICIPIO DE IGUATU PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 07.810.468/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:
- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 30/11/2011.
Válida até 28/05/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR VOLTAR

DRMC-01 - Fls. 26 - Rubrica - M3 Comunicações

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07810468/0001-90
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Nome Fantasia: IGUATU PREF GABINETE DO PREFEITO
Endereço: AV RUI BARBOSA SN / CENTRO / IGUATU / CE / 63500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2012 a 02/03/2012

Certificação Número: 2012020200584849272576

Informação obtida em 06/02/2012, às 15:18:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611). SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 29

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08845632

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 24151

NOME
VINICIUS SALES BERNARDO

FILIAÇÃO
JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO
IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO

NATURALIDADE
IGUATU-CE

DATA DE NASCIMENTO
05/03/1982

RG
98029177244 - SSP-CE

CPF
887.155.313-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDO EM
04/05/2011

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PRESIDENTE

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTORIO ASSUNÇÃO
2º OFÍCIO

Certifico que esta fotocópia ou fotografia á reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferido (a), autenticado (a) nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25 de abril de 1.940.

Iguatu 02 FEV. 2012 Ceará

Expedito Willian de Araújo Assunção - Notário
Fádia Maria de A. Assunção Lima - Substituta
Maria Ivaneide Gomes - Escrevente
Francisco Alberto Vieira - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

DRMC-01 - Fls. 27 - Rubrica - Gás Comunicações

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DTRMC-01 Fls. 28 Rubrica

Serviço Registral e Notarial Alves da Silva
05716956000108

1OFÍCIO — Iguatu CE

Vanda Alves da Silva
CPF 214.005.983-20
Notária

ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, REGISTRO DE PESSOAS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, a requerimento da parte interessada, como me faculta a lei, que dando buscas nos livros, arquivos e demais papéis a meu cargo, verifiquei NÃO EXISTIR nenhum protesto de letras, Notas Promissórias, Cheques, Letras de Câmbio, Duplicatas, contra a pessoa de VINICIUS SALES BERNARDO, residente(s) à RUA MONSENHOR PEDRO ROCHA, 54, IGUATU-CE, CPF Nº 887.155.313-68, no período de (5) anos, do que para constar, forneço-lhes a presente Certidão, na forma Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. Eu, 1 TABELIÃ do Protesto de Letras que a fiz. Iguatu, 01 de fevereiro de 2012.

Subscrevo e assino em público e raso do que faço uso,

Tabeliã do protesto de letras

Mônica Maria Alves da Silva
CPF: 893.725.143-49
Escrevente Substituta

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ICJK 04
CERTIDÃO
Nº AF 156.315

CARTÓRIO CIVIL E TABELIONATO
OFÍCIO
Alves da Silva
Notária
(88) 3581-3229
IGUATU - CE

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 31

CARTÓRIO DONA CLARA

DRMC-01 Fls. 29 Rubrica: M. Sá Comunicações

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório Dona Clara
3º

Galeria Gustavo Correia Lima,38, Cep: 63.500-000 - Centro - Iguatu-CE Fone/Fax: (88)3581-3566

Tabelião
Roberto Sérgio Rocha da Silva - CPF: 318.647.833-20
Substitutos:
Denis Anderson da Rocha Bezerra - CPF:621.560.473-91
***Rocidélia da Rocha Cavalcante* - CPF:624.245.483-15**

CERTIDÃO

Número: 002877
Selo: AE 710559

O OFICIAL DO 3º OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS, órgão do fôro extrajudicial da comarca de Iguatu - Ceará, na forma da lei, CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que revendo em seu poder e Cartório os últimos CINCO ANOS até a presente data, os livros de Registro de Protesto, verificou NÃO CONSTAR contra o nome inscrito no CNPJ/CIC abaixo.

NOME: VINICIUS SALES BERNARDO **CNPJ/CPF:** 887.155.313-68

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR PEDRO ROCHA,54, , ESPLANADA - IGUATU - CE Cep: 63.500-000

0,00

Antonio Edvan dos Santos
CPF: 860.591.493-91
Escrevente Autorizado

Selo de Autenticidade
ESTADO DO CEARÁ
MWZ8 04
CERTIDÃO
Nº AF 033.130

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

COMO RESPONSÁVEL DIRETO OU REGRESSIVO, O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Iguatu, 1 de Fevereiro de 2012.

Emol.: 8,80 + FERMOJU: 2,52 + ACM: 0,00 + FERC: 4,68

Total das Custas	
R$	16,00

OBS: ESTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ TER EMENDA, RASURA OU ENTRELINHAS. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE**

DRMC-01
Fls. 30
Rubrica
M. Sales Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
FÓRUM DES. BOANERGES DE QUEIROZ FACÓ
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

ELISANGELA SANTOS DE LIMA, DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA DO FORO DA COMARCA DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, POR INDICAÇÃO LEGAL, ETC.

C E R T I D Ã O – VALIDADE = 30 DIAS

CERTIFICA E DÁ FÉ, por requerimento verbal da parte interessada, como me faculta a lei, que revendo os registros da distribuição, a meu cargo, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome de **VINICIUS SALES BERNARDO,** brasileiro, filho de Joacilo de Oliveira Bernardo e Izabel Sales da Silva Bernardo**,** inscrito no CPF sob nº 887.155.313-88 e portador de RG sob nº 98029177244 SSPCE **- NENHUMA Ação Executiva, Cobrança, Ordinária, Execuções Fiscais, Interdição, Curatela ou quaisquer outras de natureza Civel.** ***O REFERIDO É VERDADE***. Iguatu – Ceará, aos 01.02.12.

ELISANGELA SANTOS DE LIMA
Distribuidora Substituta

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Fórum des. Boanerges de Queiroz Facó

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ZT9KU
CERTIDÃO
Nº AC 2.401.326

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 33

DRMC-01 - Fls. 31 - Rubrica - M. das Comunicações

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE IGUATU

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

(Válida somente como CERTIDÃO PARA EMPREGO E ATIVIDADES AFINS)

CERTIDÃO CRIME, DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA AUDITORIA MILITAR

CERTIFICO que revendo no Sistema Informatizado do(a) DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE IGUATU (COMARCA DE IGUATU), até a presente data, verifiquei, em nome de VINICIUS SALES BERNARDO filho(a) de IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO e JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO, o seguinte:

NADA CONSTA NAS VARAS CRIMINAIS, DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E AUDITORIA MILITAR

Informações Complementares da Certidão

PORTADOR DE RG: 98029177244 E CPF: 887.155.313-88, NASCIDO AOS 05/03/82

O referido é verdade e dou fé.

Certidão emitida em 01/02/2012 às 11:51

Funcionário

Responsável

Pesquisa processual efetuada por: ELISANGELA SANTOS - 701006

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas, com assinatura do Diretor e selo de autenticidade. Tem validade de 30 (trinta) dias.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO/PROTOCOLO
Fórum des. Borges [illegible] Freitas

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0078617) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 34

M. Comunicações DRMC-01 Fls. 32 Rubrica

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **VINICIUS SALES BERNARDO**
Inscrição: **050802360744** Zona: 13 Seção: 183
Município: 14117 - IGUATU UF: CE
Data de Nascimento: 05/03/1982 Domiciliado desde: 06/05/1998
Filiação: IZABEL SALES DA SILVA BERNARDO
JOACILO DE OLIVEIRA BERNARDO

Certidão emitida às 17:40 de 02/02/2012

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.gov.br, por meio do código **TNBW.QKMY.HD9A.7LSQ**

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 35

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DRMC-01
Fls. 33
Rubrica
M. das Comunicações

DECLARAÇÃO

1 – Não participa de outra sociedade executante do mesmo tipo de serviço de Radiodifusão, no município onde esta instalada a estação, nem de outras empresas de Radiodifusão, em quaisquer municípios, em excesso aos limites fixados no artigo 12 do decreto-lei nº 236/67.

2 - Não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou cargo ou função do qual decorra foro especial

Iguatu (CE), 27 de janeiro de 2.012

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VINICIUS SALES BERNARDO

CORREIOS RJ902093985BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje,** em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
09/02/2012 16:52	CDD JAGUARE - SAO PAULO/SP	Entregue
09/02/2012 08:58	CDD JAGUARE - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
06/02/2012 15:35	AC CRISTO REI - FORTALEZA /CE	Postagem - DH
	Postagem depois da hora	

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta Imprimir

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 37

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Nota Técnica nº 2135/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Proposta de transformação dos canais, objeto de Avisos de Habilitação em andamento, relativos à concessão de outorgas para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, de tecnologia analógica para a tecnologia digital.**

Referência: **Processo nº 53000.049171/2011 e apensos**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de transformação dos canais, objeto de Avisos de Habilitação em andamento, destinados à concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, de tecnologia analógica para a tecnologia digital.

ANÁLISE

2. O Decreto nº 5820, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, prevendo em seu texto que a transição do sistema de transmissão analógica, atualmente em uso, para o digital. Neste contexto, em 30 de julho de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, alterando o Decreto acima referido, e estabelecendo o prazo limite para a concessão de outorgas para a execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia analógica, até 31 de agosto de 2013.

3. Considerando-se que o prazo acima referido expirou, e que os Avisos em comento não são regidos pela Lei nº 8666/1993, mas pelas Portarias de nº 420/2011 e nº 355/2012 - normas que não trazem óbices à modificação do objeto dos feitos -, importa questionar à Consultoria Jurídica se resta possível à continuação da análise dos processos de seleção pública em andamento, promovendo-se a transformação para a tecnologia digital daqueles destinados à concessão de outorga para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo atual objeto seja canal de tecnologia analógica, em conformidade com o quadro abaixo descrito:

Aviso	UF	Município	Processo Principal	Canal
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	BA	Vitória da Conquista	53000.049171/2011	45E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	GO	Anápolis	53000.049172/2011	50-E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	PE	Petrolina	53000.049173/2011	6E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	RS	Pelotas	53000.049177/2011	7-E
09/2011, publicado no DOU de 23/9/2011.	SP	São José do Rio Preto	53000.049179/2011	17-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	BA	Ilhéus	53000.056565/2011	38+E

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 38

13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	BA	Itabuna	53000.056566/2011	2E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	MG	Varginha	53000.056568/2011	7+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	MS	Dourados	53000.056569/2011	2+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Foz do Iguaçu	53000.056570/2011	41+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Paranaguá	53000.056571/2011	10-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	PR	Toledo	53000.056572/2011	31+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RJ	Araruama	53000.056573/2011	22E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Rio Grande	53000.056575/2011	2E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Uruguaiana	53000.056577/2011	2+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	RS	Santa Maria	53000.057258/2011	8+E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	SC	Criciúma	53000.056578/2011	19-E
13/2011, publicado no DOU de 31/10/2011.	SP	Itapetininga	53000.056581/2011	44E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	BA	Jacobina	53000.064665/2011	9-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	CE	Iguatu	53000.064670/2011	30E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	GO	Catalão	53000.064672/2011	18E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	GO	Jataí	53000.064673/2011	4+E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	MG	Bom Despacho	53000.064674/2011	16-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	MG	Diamantina (Morro do Cristal)	53000.064675/2011	5E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	PR	Castro	53000.064676/2011	18+E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Bebedouro	53000.064677/2011	50-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Presidente Epitácio	53000.064678/2011	50-E
16/2011, publicado no DOU de 08/12/2011.	SP	Caraguatatuba	53000.064679/2011	15E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	CE	Alto Santo	53000.009976/2012	27-E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	CE	Nova Olinda	53000.009977/2012	21+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	ES	Barra de São Francisco	53000.009978/2012	27+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Arcado	53000.009979/2012	50E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Ipaba	53000.009980/2012	46-E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	MG	Raul Soares (Serra do Boacha)	53000.009981/2012	51+E

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 39

18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	PR	Siqueira Campos	53000.009950/2012	39+E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	SP	Bady Bassit	53000.009982/2012	49E
18/2011, publicado no DOU de 20/12/2011.	SP	Potirendaba	53000.010530/2012	40-E

4. Cabe ressaltar que a alteração da tecnologia dos canais não implicará em novas vantagens aos concorrentes uma vez que, diferentemente do sinal analógico, no qual a imagem desaparece gradualmente quando a intensidade do sinal diminui, no sinal digital a imagem desaparece de vez: é o chamado *Cliff* effect, ou "efeito penhasco". Desse modo, em vez da imagem ir se degradando aos poucos, como no analógico, ela pode ficar quebrada – *macroblocking* – em um quadro congelado ou ficar em branco. Assim, temos que na transmissão digital o contorno protegido é mantido, mas no contorno interferente a cobertura tende a ser menor.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento dos processos em tela à Consultoria Jurídica, para que esta se manifeste quanto a possibilidade de transformação do objeto dos Avisos de Habilitação supracitados para a tecnologia digital. Após o Parecer, sejam os autos remetidos a esta Secretaria, para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

EDUARDO DUARTE FARIA
Coordenador

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituta.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 40

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária-Substituta

SDE/DUST/DJSC
Fls.
Rubrica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

SDEDU/GTDI/SCE-MC Fls. 37 Rubrica

SDEDU/GTDI/SCE-MC

Nota Técnica nº 444 /2014/ GTED/DEAA/SCE - MC

Assunto: **Processo de seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: **Processo nº 53000.064670/2011 e apensos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção pública, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, regido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 19/09/2011, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: TVE
Município: Iguatu/CE
Canal: A ser indicado pela Anatel
Tecnologia: Digital
Aviso de Habilitação nº: 16 de 07 de dezembro de 2011
Data de publicação do Aviso de Habilitação: 08/12/2011
Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 06/02/2012

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 7 (sete) processos a ele apensados, relativos às propostas apresentadas por pessoas jurídicas interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, objeto da outorga em questão.

3. Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.820, de 29/06/2006 (com a redação do Decreto n.º 8.061, de 29/07/2013), o prazo para a concessão de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica terminou em 31 de agosto de 2013. Como após essa data não era mais permitida a outorga de canais analógicos, foi encaminhado um questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à possibilidade de continuidade das seleções dos avisos de habilitação já publicados e em curso na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

4. Por meio do Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, datado de 20/02/2014, a Consultoria Jurídica conclui "pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto n.º 5.820, de 2006", considerando que a alteração da tecnologia não implica em mudança do objeto da seleção.

5. Com base no entendimento da Consultoria Jurídica, este Grupo de Trabalho está dando prosseguimento à análise da seleção. Porém, ressalte-se que a finalização da outorga,

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 42

quando for o caso, depende de indicação de um canal constante do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital -- PBTVD pela Anatel.

6. Destaca-se ainda que, conforme indicado em nota técnica específica de cada concorrente, a entidade que não tiver interesse em prestar serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital deverá adotar o procedimento informado nas suas respectivas notas.

7. Concluída a análise relativa às propostas pertinentes ao presente processo de seleção, de acordo com as correspondentes Notas Técnicas de fls. 1903 2, verificou-se o seguinte resultado:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Prefeitura Municipal de Iguatu	I	53000.007691/2012	Habilitada	*Vencedora
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	I	53000.006553/2012	Inabilitada	*Indeferimento
Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão	II	53000.000937/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.006733/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino	II	53000.006750/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação Francisco Rodrigues Sancho	II	53000.006758/2012	Não analisada	*Desconsiderada
Fundação de Assistência Social e Desenvolvimento de Acopiara	II	53000.007282/2012	Não analisada	*Desconsiderada

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
**Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 420/2011.*

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, de acordo com o disposto no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º, incisos I e VI, da Portaria nº 420/2011, opinamos:

a) seja declarada vencedora da presente seleção pública a Prefeitura Municipal de Iguatu;

b) pela inabilitação da proposta apresentada pela pessoa jurídica de direito público interno e o consequente indeferimento quanto ao prosseguimento do feito, na forma legal correspondente;

c) pela desconsideração das propostas apresentadas pelas demais pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011;

d) pela comunicação do resultado final obtido nesta seleção pública a todas as participantes, concedendo-lhes prazo para que, se for o caso, apresentem recurso, conforme dispõe os artigos 9º e 10, da Portaria nº 420/2011;

e) expirado o prazo recursal concedido, seja dado prosseguimento ao feito, na forma legal correspondente.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 43

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior

SDEDU/GTDI/SCE-MC
39

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 19 de março de 2014.

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 44.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

SDEDU/GTDI/SCE-MC Fls. 39 Rubrica

SDEDU/GTDI/SCE-MC

Nota Técnica nº 443 /2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012, apenso ao Processo nº 53000.064670/2011.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguatu.
Serviço objeto da outorga: TVE
Município: Iguatu/CE
Canal: A ser indicado pela Anatel
Tecnologia: Digital
Aviso de Habilitação nº: 16 de 07 de dezembro de 2011
Data de publicação do Aviso de Habilitação: 08/12/2011
Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 06/02/2012
Data de postagem desta proposta: 06/02/2012
Requerimento tempestivo? ☒ sim ☐ não

ANÁLISE

2. À época da publicação do Aviso de Habilitação n.º 16/2011, foi definido canal constante do Anexo II, para prestação de serviço na tecnologia analógica. Porém, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.820, de 29/06/2006 (com a redação do Decreto n.º 8.061, de 29/07/2013), o prazo para a concessão de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica terminou em 31 de agosto de 2013. Como após essa data não era mais permitida a outorga de canais analógicos, foi encaminhado um questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à possibilidade de continuidade das seleções dos avisos de habilitação já publicados e em curso na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

3. Por meio do Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, datado de 20/02/2014, a Consultoria Jurídica conclui "pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto n.º 5.820, de 2006", considerando que a alteração da tecnologia não implica em mudança do objeto da seleção.

4. Com base no entendimento da Consultoria Jurídica, este Grupo de Trabalho está dando prosseguimento à análise da seleção. Porém, ressalte-se que a finalização da outorga depende de indicação de um canal constante do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD pela Anatel.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 45

5. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5ºda Portaria nº 420, de 14 de setembro de 201, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO	FOLHAS
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	Ok Fls. 03
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta.	Ok Fls. 12
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	Ok Fls. 09/11
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: **(i)** não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e **(ii)** não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	Ok Fl. 07
e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	Ok Fl. 06
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga; (**24 horas**).	Ok Fls. 14/16
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	Ok Fl. 13
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados. (**287 alunos**).	Ok Fls. 21
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica.

6. Da análise ora realizada, constatou-se que a proposta encontra-se devidamente instruída, tendo sido tempestivamente apresentada, estando, portanto, a proponente habilitada à obtenção da outorga em referência, devendo, para tanto, ser observada a preferência legal prevista no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conforme dispõe o artigo 5º, da Portaria nº 420/2011.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opinamos:

a) pela habilitação e correspondente classificação da presente proposta, nos moldes previstos no artigo 5º, § 2º da Portaria nº 420/2011;

b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;

c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 46

correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011;

d) pela comunicação à entidade de que, na eventual falta de interesse na prestação do serviço em tecnologia digital, a mesma deverá comunicar formalmente ao Ministério a desistência do certame. Do contrário, a ausência de documento da entidade implicará na concordância das condições vigentes do certame (transmissão em tecnologia digital).

SDEDU/GTDI/SCE-MC 40

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 19 de março de 2014.

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 24 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 47

SDEDU/GTDI/SCE-MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3 º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 473 /2014/DEAA/SCE - MC

Brasília, 29 de abril de 2014.

Senhor (a)
Representante Legal da Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro.
63500-000 – Iguatu/CE

Assunto: **Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE.**

Referência: Processo nº 53000.007691/2012, apenso ao Proc. nº 53000.064670/2011.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 16, publicado em 08 de dezembro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 444 /2014/GTED/DEAA/SCE - MC e nº 443 /2014/GTED/DEAA/SCE - MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

BOM/DEAA/SCE - MC

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 48

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SIGNATÁRIO DEAA/SCE-MC
ÁREA DE ANÁLISE: SLEDU/GTED/DEAA/SCE-MC
Nº DO OFÍCIO: 473 de 29/04/2014
Nº DO PROCESSO: 53000.007691/2012
DESTINATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA S/Nº CENTRO
CEP: 63.500-000 - IGUATU
INFO. ADICIONAL: OUTORGAS

27/05/2014

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR
MP
PESO / *WEIGHT* (kg)
JG 08746816 5 BR

SDEDU/GTDUSCE-MC
42

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 49

CORREIOS
BRÊSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JG 08746816 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU

ENDEREÇ

CIDADE / L

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga
Subgrupo de Documentação e Educativa -SDEDU
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R",Ed. Anexo
Ala Oeste Sala 315-
Cep: 70.044-900 Brasília – DF

UF

BRASIL

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 50

SDE/DUGTDI/SCE/MC 43

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 27 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.049171/2011

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013 (tecnologia analógica x digital).

I – Consulta da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013.

II – Aplicação, com as devidas adaptações, das premissas expostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 495/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, o qual se destinou a responder consulta semelhante, desta feita, voltada para os certames de serviço de radiodifusão de sons e imagens, do sistema privado de radiodifusão.

III – Procedimento seletivo regido por Portarias Ministeriais (Portarias nº 420, de 2011, e nº 355, de 2012) que não preveem óbices à continuação.

IV - Aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3.944/DF, segundo o qual a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens não se confunde com a consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência). Eventual alteração da tecnologia prevista no Aviso de Habilitação não interfere na natureza jurídica do serviço a ser outorgado.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 51

V – **Viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

VI - Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 2135/2013 (fls. 25/26 do processo principal), encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, tendo em vista o advento da data de 31 de agosto de 2013, prazo limite, segundo art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006, para outorga do referido serviço ainda em tecnologia analógica.

2. Aduz a SCE o seguinte:

> Considerando-se que o prazo acima referido expirou e que os Avisos em comento não são regidos pela Lei nº 8666/1993, mas pelas Portarias nº 420/2011 e nº 355/2012 – normas que não trazem óbices à modificação do objeto dos feitos – importa questionar à Consultoria Jurídica se resta possível a continuação da análise dos processos de seleção pública em andamento, promovendo-se a transformação para a tecnologia digital daqueles destinados à concessão de outorga para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo atual objeto seja canal de tecnologia analógica (...)

3. Em seguida, passa a enumerar o rol de avisos e localidades com seleções do serviço ainda em tecnologia analógica (fls. 25/26).

4. É o sucinto relatório.

5. Preliminarmente, impende esclarecer que o Decreto nº 5.820, de 2006, dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, além de estabelecer diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.

6. No que pertine especificamente ao prazo já mencionado, assim antevê o art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006, com a redação atribuída pelo Decreto nº 8.061, de 2013:

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 52

SDEDU/GTDI/SCE-MC 44

> Art. 11. A concessão de outorgas para a exploração dos serviços em tecnologia analógica ocorrerá, em relação:
> I - aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, até 31 de agosto de 2013;

7. A consulta se volta especificamente para os procedimentos seletivos então em curso, para os quais foi prevista, no anexo dos Avisos de habilitação, a tecnologia analógica.

8. Sobre o tema, impende consignar que esta Consultoria teve oportunidade de se manifestar, por meio do **PARECER Nº: 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, aprovado pelos Despachos Nº 494/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e Nº 495/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, no que concerne especificamente às licitações em trâmite, desta feita, para as outorgas do sistema privado de radiodifusão (com o qual não se confunde o caso ora em baila, posto que inserido no âmbito da radiodifusão pública, além de não se lhe aplicarem as regras da Lei nº 8.666, de 1993, por disposição legal expressa[1]).

9. Não obstante, com as devidas adaptações, é de se inferir que algumas das premissas realçadas na supramencionada manifestação jurídica, notadamente as antevistas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 3.944/DF, aplicam-se perfeitamente ao objeto da atual consulta, uma vez que versam também sobre a questão da tecnologia (analógica x digital), o que não se confunde com o serviço de radiodifusão em si; senão, vejamos.

> **PARECER Nº: 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**
>
> (...) Esse objeto não se mostrará alterado caso as outorgas sejam ultimadas com a consignação de outro canal que possibilite a exploração do serviço com a utilização da tecnologia digital. Eventual mudança de canal e, consequentemente, de tecnologia de transmissão, não terá o condão de alterar a natureza jurídica do serviço licitado.
>
> 17. O serviço de radiodifusão é destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral e compreende radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, conforme classificação inscrita no artigo 6º, alínea 'd', do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, *in verbis*:
>
> > Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:
> > (...)

---

[1] Decreto nº 52.795, de 1963:
Art. 13 caput
(...)
§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 53

> d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;
> (sublinhei)

18. Veja que a classificação do serviço de radiodifusão não está vinculada à tecnologia empregada para sua execução. Tanto a televisão digital como a transmissão analógica de sons e imagens enquadram-se na classificação de serviço de radiodifusão, na modalidade televisão, conforme apresentado na Lei nº 4.117/62.

(...)

20. Assim, a mera consignação de canal para que as entidades vencedoras das concorrências executem o serviço de TV através da utilização de tecnologia digital não configura burla à licitação ou violação dos preceitos constitucionais, pois não há mudança no serviço prestado.

21. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a diferenciação entre concessão do serviço e autorização de uso de radiofrequência para definir que a consignação de novo canal às concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, como forma de permitir a transição do sistema de transmissão analógica para o digital, não ofende a Constituição Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.944/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em face dos artigos 7º a 10, do Decreto nº 5.820, de 29.06.2006).

22. O voto vencedor proferido pelo relator Ministro Ayres Brito deixou claro que a consignação de canal de radiofrequência não se confunde com a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A consignação do canal é ato acessório da concessão do serviço e está regulada nos termos da Lei nº 9.472/97[2]. Num primeiro momento outorga-se à entidade o serviço de radiodifusão de sons e imagens e somente após vincula-se o canal necessário para a exploração do serviço. É o que se depreende do voto condutor:

> (...)
> 14. De logo, é preciso esclarecer: "consignação de canal de radiofrequência", ou se se prefere, "autorização de uso de espectro de radiofrequência" não se confunde com a concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Conforme preceitua o art. 157 da Lei nº 9.472/97, "o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência [Anatel]". Bem público de que se utilizam as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Confira-se, ainda na Lei nº 9.472/97:
>
> "Art. 163. [...]
>
> § 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, **associado à concessão**, permissão ou autorização para prestação de serviço

[2] Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1977: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 54

SDE/DUGTDI/SCE/MC 45 2

CONJUR M. das Comunicações Fls. 89 Rubrica

de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

Art. 166. A autorização de uso de radiofreqüência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações **à qual esteja vinculada**.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofreqüências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço **a elas vinculada**.

Art. 169. A autorização de uso de radiofreqüências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações **que dela se utiliza**."

(sem destaques no original)

15. Daqui se segue que o Poder Executivo, primeiro, outorga a concessão do serviço público, com a indispensável participação do Congresso Nacional. A partir daí, a Agência Nacional de Telecomunicações determina qual a "faixa" ou o "canal" a ser utilizado pela concessionária. O segundo momento a materializar ou instrumentalizar o primeiro, acessório que é. Por isso mesmo que não se confunde com ele. (...)

(...)

18. Por assim equacionar o tema é que, com a devida vênia do Procurador-Geral da República, não considero a televisão digital um novo serviço ante a TV analógica. Trata-se ainda de transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (radiodifusão). Transmissão, é verdade, que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica (o mesmo acontecendo, recentemente, com a telefonia móvel e os chamados celulares de terceira geração).

(...)

21. Muito bem. Feitas estas considerações, a conclusão a que chego é a de que inexistiu ofensa ao artigo 223 da Constituição Federal. O decreto impugnado não outorga, modifica nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. (...)

23. Extrai-se do voto que compete ao Poder Executivo, aliado à necessária participação do Congresso Nacional, conceder outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens. A consignação do canal (ou autorização de uso de radiofrequência) é ato administrativo vinculado de competência da Anatel, o qual, apesar de estar associado à concessão, é cabível em momento posterior.

24. É possível inferir que o artigo 11, inciso I, do Decreto nº 5.829, de 2006, constitui-se

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 55

> de norma dirigida à Anatel, administradora dos espectros de radiofrequência, que não poderá consignar canal voltado à transmissão analógica para as concessões outorgadas pelo Poder Público após o dia 31 de agosto de 2013. A norma impediu que o espectro analógico fosse utilizado após a data fixada, mas nada impede a utilização do plano de canais destinados à transmissão com tecnologia digital.
> (...)
> 26. As licitantes vencedoras das concorrências em trâmite nessa Pasta receberão outorga para exploração do mesmo serviço de radiodifusão de sons e imagens inicialmente licitado, entretanto o bem público utilizado para a execução do serviço contará com evolução tecnológica para o padrão digital. A consignação de outro canal de radiofrequência não constituirá nova concessão, mas apenas ajustes necessários em razão da implantação de nova tecnologia.
> (...)
> 28. Insta salientar que esta Consultoria somente se manifesta quanto a aspectos jurídicos, deixando, pois, de emitir qualquer análise quanto ao mérito administrativo. Assim, apesar de reconhecer possível a atribuição de canais digitais às concorrências em trâmite nesta Pasta, em razão do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário esclarecer que o juízo de conveniência acerca dessa nova consignação caberá ao administrador público.
>
> 29. A autoridade competente poderá realizar juízo de mérito acerca da oportunidade e conveniência de se conceder no presente momento outorgas para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, o qual será executado mediante utilização de espectro da televisão digital. (...)
> [grifos nossos]

10. A par das considerações supra, não resta dúvida que a migração da tecnologia – da analógica para a digital – não implica na consequente alteração do objeto da seleção: este continua a ser a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens (no caso em apreço, com fins exclusivamente educativos).

11. Ademais, a efetiva alteração da tecnologia, com sua migração para outra mais evoluída, atende, outrossim, ao **princípio da atualidade, corolário do princípio da eficiência**, o qual é especialmente caro no que tange à prestação dos serviços públicos, visto que o alvo principal da concessão é a prestação de um serviço adequado[3]. Diante disso, é possível exigir do Poder Público todo o empenho no aperfeiçoamento das técnicas de prestação de serviços públicos. Veja o ensinamento de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO[4]:

> Antes mais conhecido como princípio do aperfeiçoamento, o legislador ordinário o rebatizou como princípio da atualidade, indicando o dever da Administração de

[3] "De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço." FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002, p. 316.

[4] NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.418.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 56

SDEDU/GTDI/SCE-MC 140

> atender, da melhor maneira e o mais prontamente que possível, à extrema sensibilidade, que têm os serviços de utilidade pública, aos avanços científicos e tecnológicos, uma vez que se trata de atividades de crescente expressão econômica e altamente demandantes de recursos, notadamente no tocante à qualidade das prestações aos usuários.
>
> Neste sentido, tido como cláusula de progresso, o princípio da atualidade vem ser um corolário do princípio da eficiência, no sentido de que o progresso da qualidade das prestações ao usuário deve ser considerado um dos direitos do cidadão, de modo que o Estado, ao assumir um serviço como público, impõe-se também o correlato dever de zelar pelo seu aperfeiçoamento, para que os frutos da ciência e da tecnologia sejam distribuídos o mais rápido e amplamente possível.

12. Ainda no contexto dos princípios reitores da Administração Pública, impende consignar que aproveitamento das fases dos procedimentos em curso atenderá, igualmente, ao **princípio da celeridade administrativa**, visto que as comunidades serão atendidas com mais brevidade pelo serviço (com melhor tecnologia), o qual será outorgado, repise-se, às entidades que preencher os requisitos normativos antevistos nas Portarias que tratam da seleção. Realce-se: o serviço (de radiodifusão) é o mesmo antes e depois da publicação dos Avisos de habilitação – o que será objeto de alteração é apenas a tecnologia empregada quando da atribuição do espectro de radiofrequência, meio necessário e acessório para execução do serviço (principal).

13. Noutra senda, se a alteração não encontra óbice no âmbito do sistema privado de radiodifusão, o qual necessita de prévio procedimento licitatório (mais rígido), nos termos do Decreto nº 52.795, de 1963, e da Lei nº 8.666, de 1993, menos ainda se visualizaria obstáculo no caso em apreço, visto que se está diante de procedimento mais simplificado, regido por Portarias Ministeriais (Portarias nº 420/2011 e 355/2012), cujo teor não antevê entrave ao prosseguimento dos feitos na hipótese ora apreciada.

14. Sabe-se que, a despeito de ser dispensável a licitação propriamente, restaram publicadas as Portarias mencionadas no intuito de se estabelecerem regras objetivas e claras para seleção de entidades porventura interessadas em executar o serviço de radiodifusão educativa.

15. Não se mostra despiciendo frisar que a chamada 'radiodifusão educativa' insere-se no âmbito do sistema público de radiodifusão, dotado de princípios próprios que o distingue, por exemplo, do sistema privado/comercial de radiodifusão. Volta-se, primordialmente, à efetivação de direitos educacionais e culturais da população abrangida pela execução do serviço, não vislumbrando lucros (tanto o é que é vedada a veiculação de propaganda comercial, por exemplo); por isso mesmo a previsão, no rol dos legitimados, de entidades de direito público ou, quando privado, daquelas não dotadas de finalidades lucrativas, como uma fundação (observe-se que não se enumera a sociedade privada no art. 14 do DL nº 236, de 1967, diferentemente do que acontece para a radiodifusão privada[5]).

[5] **Decreto-lei nº 236, de 1967**:

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 57

16. Nesse contexto, os procedimentos seletivos já iniciados, sob a égide das citadas Portarias, não sofrerão qualquer prejuízo com sua continuidade, posto que as regras objetivas para seleção das entidades (notadamente com a preferência legalmente atribuída às pessoas jurídicas de direito público) permanecerão as mesmas, seja para execução do serviço em tecnologia analógica, seja para digital. Não há falar, pois, em prejuízo ao **interesse público**, mas, pelo contrário, a continuidade dos procedimentos só virá ao seu encontro, reforçando-o.

17. Ademais, conforme já anunciado, as Portarias em comento não preveem óbices a continuação dos feitos, visto que não anteviu, por óbvio, traços distintivos para seleções com tecnologia digital ou analógica.

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

À superior consideração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 58

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 792/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.049171/2011

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de continuação dos processos seletivos de outorga destinados às concessões para serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, ainda em curso, após a data de 31 de agosto de 2013 (tecnologia analógica x digital).

Aprovo o PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6197 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 59

SDE/DUGTDI/SCE-MC
48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: **53000.049171/2011-**

DESPACHO

Ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Em 20/02/2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária

SDE/DUGTD/SCE-MC
19

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Nota Técnica nº 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Prosseguimento da outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, dos avisos de habilitação já publicados.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata dos processos de outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, participantes do procedimento de seleção pública instituído para a radiodifusão educativa.

ANÁLISE

2. Atendendo ao Plano Nacional de Outorgas – PNO 2011/2012 da Radiodifusão Educativa, foram publicados avisos de habilitação, durante os anos de 2011 e 2012, para a outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, tanto em tecnologia analógica quanto em digital.

3. Com o término do prazo para concessão de outorga para serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica, em 31 de agosto de 2013, os processos de seleção de outorga, cujos canais indicados nos avisos de habilitação eram destinados à prestação do serviço nessa tecnologia, ficaram aguardando um posicionamento da Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Em fevereiro deste ano, a CONJUR emitiu o Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, considerando viável juridicamente prosseguir com os processos concedendo outorga para esse serviço em tecnologia digital em vez de analógica, já que não houve alteração do serviço a ser prestado.

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica, à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV), localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais constavam

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 61

canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2014.

Elza Maria D. N. B. Fernandes

ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 20 de março de 2014.

ALMIR COUTINHO POLLIG
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 20 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 29 de Abril de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 62

ANEXO NOTA TÉCNICA N.º /2014/GTED/DEAA/SCE-MC

SDEDU/GTDI/SCE-MC 50

UF	Município	Canal	Classe	Tecnologia	Aviso
BA	Ilhéus	38+ E	B	Analógica	13/2011
BA	Itabuna	2 E	A	Analógica	13/2011
BA	Jacobina	9-E	B	Analógica	16/2011
BA	Vitória da Conquista	45E	A	Analógica	09/2011
CE	Alto Santo	27-E	C	Analógica	18/2011
CE	Iguatu	30E	C	Analógica	16/2011
CE	Nova Olinda	21+E	C	Analógica	18/2011
ES	Barra de São Francisco	27+E	C	Analógica	18/2011
GO	Anápolis	50-E	B	Analógica	09/2011
GO	Catalão	18E	B	Analógica	16/2011
GO	Jataí	4+E	B	Analógica	16/2011
MG	Areado	50E	C	Analógica	18/2011
MG	Bom Despacho	16-E	C	Analógica	16/2011
MG	Diamantina	5E	C	Analógica	16/2011
MG	Ipaba	46-E	C	Analógica	18/2011
MG	Raul Soares (Serra do Broacha)	51+E	B	Analógica	18/2011
MG	Varginha	7+ E	B	Analógica	13/2011
MS	Dourados	2+ E	B	Analógica	13/2011
PE	Petrolina	6E	A	Analógica	09/2011
PR	Castro	18+E	C	Analógica	16/2011
PR	Foz do Iguaçu	41+ E	B	Analógica	13/2011
PR	Paranaguá	10- E	A	Analógica	13/2011
PR	Siqueira Campos	39+E	C	Analógica	18/2011
PR	Toledo	31+E	A	Analógica	13/2011
RJ	Araruama	22 E	B	Analógica	13/2011
RS	Pelotas	7-E	B	Analógica	09/2011
RS	Rio Grande	2 E	B	Analógica	13/2011
RS	Santa Maria	8+ E	B	Analógica	13/2011
RS	Uruguaiana	2+ E	B	Analógica	13/2011
SC	Criciúma	19- E	B	Analógica	13/2011
SP	Araraquara	55+ E	C	Analógica	13/2011
SP	Bady Bassitt	49E	C	Analógica	18/2011
SP	Bebedouro	50-E	C	Analógica	16/2011
SP	Caraguatatuba	15E	B	Analógica	16/2011
SP	Itapetininga	44 E	C	Analógica	13/2011
SP	Potirendaba	40-E	C	Analógica	18/2011
SP	Presidente Epitácio	50-E	C	Analógica	16/2011
SP	São José do Rio Preto	17-E	B	Analógica	09/2011

Volume de Processo Digitalizado 53000.007691/2012-81 (0071611) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 63

SDE/DUGTDI/SCE-MC
51

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, Ala Oeste, 3° andar
70044-900 - Brasília – DF / (61) 2027-6890

Ofício nº 161 /2014/SCE-MC

Brasília, 29 Abril de 2014.

Ao Senhor
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação
SAUS QUADRA 06 BLOCO C, E, F e H - SETOR DE AUTARQUIAS SUL
70070-940 BRASILIA – DF

Assunto: Canais para Execução de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia da Nota Técnica nº 447 /2014/GTED/DEAA/SCE – MC, que trata do prosseguimento da outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, dos avisos de habilitação já publicados no âmbito do Plano Nacional de Outorgas 2011-2012.

2. Esclareço que os processos de outorgas ora em análise neste Ministério só poderão ser concluídos após a indicação pela Anatel dos canais para as localidades informadas.

Atenciosamente,

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Ministério das Comunicações
52

30

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

SIGNATÁRIO DEAA/SCE-MC
ÁREA DE ANÁLISE: SLEDU/GTED/DEAA/SCE-MC
Nº DO OFÍCIO: 473 de 29/04/2014
Nº DO PROCESSO: 53000.007691/2012
DESTINATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA S/Nº CENTRO
CEP: 63.500-000 - IGUATU
INFO. ADICIONAL: OUTORGAS

27/05/2014

ENDEREÇ

CEP / CODE

DECLARAÇÃ

PAYS

A DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

EMS

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

Abril Soraia Bezra da Cunha 05/06/14

05 JUN 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FG0463 / 16 114 x 196 mm

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

28 MAI 2014

BRASILIA/DF/SB

JG 08746816 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

: h : h : h

UNIDADE DE POSTAGEM / *UNITÉ D'ACHEMINEMENT*

AGÊNCIA MINICOM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU

ENDEREÇ

CIDADE /

UF

BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga
Subgrupo de Documentação e Educativa -SDEDU
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R",Ed. Anexo
Ala Oeste Sala 315-
Cep: 70.044-900 Brasília – DF

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

PROCESSO Nº 53000.007691/2012-81

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, **Tecnico de Nivel**, em 06/08/2014, às 16:19, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **0071615** e o código CRC **1EC50A39**.

53000.064670/2011-81

JG 087 468 165 BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por ?R? pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html

Objeto entregue ao destinatário
05/06/2014 15:43 IGUATU / CE

05/06/2014 15:43 IGUATU / CE	**Objeto entregue ao destinatário**
05/06/2014 09:50 IGUATU / CE	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Outros (origem externa) RASTREAMENTO DOS CORREIOS (0265549) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 67

EM nº 188/2015/SEI-MC

Brasília, de de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à época da concessão da outorga, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Documentação e Informação

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignação da União

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO

Processo nº: 53000.007691/2012-81 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.064670/2011-81
Interessado: PREFEITURA DE IGUATU
Assunto: Encaminhamento de cópia

Encaminhamento de cópia do processo acima citado, **PREFEITURA DE IGUATU**, no município de **IGUATU/CE**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo**, **Técnico de Nível Superior**, em 27/05/2015, às 18:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **0528044** e o código CRC **F52FAE7D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Documentação e Informação

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignação da União

Recebi a cópia
Em 28 / 05 / 15
Nome Legível

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO

Processo nº: 53000.007691/2012-81 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.064670/2011-81
Interessado: PREFEITURA DE IGUATU
Assunto: Encaminhamento de cópia

Encaminhamento de cópia do processo acima citado, **PREFEITURA DE IGUATU**, no município de **IGUATU/CE**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo**, **Técnico de Nível Superior**, em 27/05/2015, às 18:29, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0528044** e o código CRC **F52FAE7D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Outros (origem externa) DESPACHO COM CARIMBO E ASSINATURA (0528774) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 70

EM nº 00054/2015 MC

Brasília, 26 de maio de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), objeto de Concessão para executar Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

2. De acordo com o art. 13. § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à época da concessão da outorga, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu, estado do Ceará.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)
Texto Atual

Não se aplica

Texto Proposto

Projeto de decreto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Iguatu, no estado do Ceará: viabilidade jurídica. Esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, no estado do Ceará, sagrando-se vencedor a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU).

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Referendado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 348/2014/SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO:Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga**.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – **Consulta** acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: **inviabilidade**, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. **Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.**

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC**, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº

272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
>
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

> (i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;
>
> (ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;
>
> (iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;
>
> (iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;
>
> (v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;
>
> (vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;
>
> (vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

> *(...)*
>
> *5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.*
>
> *6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.* [grifo nosso]
>
> *(...)*

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:*

> *(...)*
>
> *b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:*
>
> *(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e*
>
> *(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;*
>
> *(...)*

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.
>
> Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu.*

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento

> administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
>
> § 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
>
> (...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

> (i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
>
> (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];
>
> (iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);
>
> (iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);
>
> (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)
>
> (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel"*.

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa

(TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de **fato superveniente** apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, **ratifica-se** a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.**

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, **preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel**, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

33. À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

DESPACHO Nº 1153/2014/SEI-MC

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU).

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária,

no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in **Direito Administrativo**, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 17063/2015/SEI-MC

Brasília, 1º de junho de 2015.

Ao Senhor
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Processos (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00066/2015 MC

- 53000.061318/2011 II VOL.

EM nº 00061/2015 MC

- 53000.047988/2008 II VOL.

EM nº 00059/2015 MC

- 53000.029905/2003 III VOL.

EM nº 00058/2015 MC

- 53000.006483/2012

EM nº 00057/2015 MC

- 53000.004356/2012

EM nº 00055/2015 MC

- 53000.026901/2011 II VOL.

EM nº 00054/2015 MC

- 53000.007691/2012

EM nº 00053/2015 MC

- 53000.067611/2011

EM nº 00056/2015 MC

- 53000.017163/2012 II VOL.

EM nº 00062/2015 MC

- 53000.006087/2012

EM nº 00050/2015 MC

- 53000.059024/2011

EM nº 00051/2015 MC

- 53000.067944/2013 II VOL.

EM nº 00052/2015 MC

- 53650.000893/1999 IV VOL.

EM nº 00063/2015 MC

- 53000.065884/2007 II VOL.

Atenciosamente,

WENDY BATISTA DE ARAUJO
Coordenadora-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 01/06/2015, às 15:17, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0533213** e o código CRC **A65F5E9B**.

Assunto: Notificação (SIDOF)
De: Sidof@planalto.gov.br
Data: 29/05/2015 15:43
Para: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, bruno.lins@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, paulo.mesquita@planalto.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins
Data de Encaminhamento: 29/05/2015
Fluxo: Fluxo Interno
Nup: Não Consta
Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assunto: MC 00054 2015 Iguatu CE - TVE
Atividade: Avalia Documento e Define Destino

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81

Referência: Ofício nº 17063/2015/SEI-MC, de 1º de junho de 2015.

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu)

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 17063/2015/SEI-MC, de 1º de junho de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 2 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 03/06/2015, às 15:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **0537013** e o código CRC **00AA1439**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

53000.034958/2014-21

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – Ed. Luiz Eduardo Magalhães – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 / Fax (61) 23122002
http://www.anatel.gov.br

Ofício n.º **89** /2014 – ORER/SOR – Anatel

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco "R" – Edifício Anexo – Ala Oeste – 3º andar
70.044-900 – Brasília - DF

Assunto: **Solicitação de inclusão de canais para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital.**

Senhora Diretora,

1. Referimo-nos ao Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012.

2. Sobre o assunto, informamos que as inclusões de canais em 32 (trinta e duas) das localidades solicitadas participaram da Consulta Pública nº 34, de 4 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2014, e efetivada pelo Ato nº 9.388, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, conforme tabela abaixo:

LOCALIDADE	UF	CANAL ERP(kW)
Ilhéus	BA	38 / 0,800
Itabuna	BA	44 / 0,800
Jacobina	BA	44 / 0,800
Vitória da Conquista	BA	45 / 8,000
Alto Santo	CE	39 / 0,080
Iguatu	CE	30 / 0,080
Nova Olinda	CE	39 / 0,080
Barra de São Francisco	ES	27 / 0,080
Catalão	GO	18 / 0,800
Areado	MG	50 / 0,080
Bom Despacho	MG	45 / 0,080

DOCUMENTO ENTREGUE PELO CORREIO
Em 11/12/14 às 16:00 horas

201490192824

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 – Bloco E – Ed. Luiz Eduardo Magalhães – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 / Fax (61) 23122002
http://www.anatel.gov.br

Diamantina	MG	46 / 0,080
Ipaba	MG	45 / 0,080
Raul Soares (Serra do Boacha)	MG	51 / 0,800
Varginha	MG	48 / 0,800
Dourados	MS	45 / 0,800
Petrolina	PE	32 / 8,000
Castro	PR	32 / 0,080
Paranaguá	PR	49 / 8,000
Siqueira Campos	PR	40 / 0,080
Toledo	PR	33 / 8,000
Araruama	RJ	14 / 0,800
Pelotas	RS	48 / 0,800
Rio Grande	RS	49 / 0,800
Santa Maira	RS	50 / 0,800
Uruguaiana	RS	32 / 0,800
Criciúma	SC	49 / 0,800
Bady Bassit	SP	51 / 0,080
Caraguatatuba	SP	48 / 0,800
Itapetininga	SP	30 / 0,080
Presidente Epitácio	SP	33 / 0,080

3. Adicionalmente, informamos que em 5 (cinco) localidades se verificou a inviabilidade de inclusão de canal digital no PBTVD neste momento, e as análises ficarão sobrestadas até a ultimação do processo de desligamento das transmissões analógicas nas respectivas localidades, oportunidade em que a inclusão dos canais necessários à implementação do PNO 2011/2012 será reanalisada. Ainda, verificou-se a não necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade, conforme já informado a este Ministério no Ofício n.º 54/2014-ORER/SOR-Anatel, de 29 de julho de 2014, que encaminhou o Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel.

Atenciosamente,

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Anexo I – Cópia do Ofício n.º 54/2014-ORER/SOR-Anatel
Anexo II – Cópia do Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel

201490192824

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Blocos H – Ed. Ministro Sérgio Motta – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel. (61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
www.anatel.gov.br

05

Ofício n.º 54 /2014-ORER/SOR-Anatel

Brasília, 29 de julho de 2014.

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Sede, Sobreloja, Sala 100
70044-900 – Brasília – DF

Assunto: **Canais para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, em tecnologia digital.**

Senhora Diretora,

1. Referimo-nos ao Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012.

2. Sobre o assunto, informamos que foi elaborado o Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel (cópia em anexo), o qual concluiu: pela viabilidade de inclusão de canais digitais em 32 (trinta e duas) localidades; pela inviabilidade de inclusão de canais digitais em 5 (cinco) localidades; pela não-necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade.

3. Adicionalmente, informamos que, no caso das 5 (cinco) localidades em que se verificou a inviabilidade de inclusão de canal digital no PBTVD neste momento, as análises ficarão sobrestadas até a ultimação do processo de desligamento das transmissões analógicas nas respectivas localidades, oportunidade em que a inclusão dos canais necessários à implementação do PNO 2011/2012 será reanalisada.

Atenciosamente,

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Anexo I – Cópia do Relatório Técnico – TVD – n.º 84/2014/ORER-Anatel

20149011139 9

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Bloco H – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel...(61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
http: //www.anatel.gov.br

04

Brasília, 25 de julho de 2014.

PROCESSO N.º 53500.016023/2014

RELATÓRIO TÉCNICO – TVD - n.º 84/2014/ORER - Anatel

O **Ministério das Comunicações** solicita a inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, em **38 (trinta e oito)** localidades, em substituição a canais analógicos educativos existentes no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão (geração) em VHF e UHF – PBTV, para viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais previsto no Plano Nacional de Outorga – PNO 2011/2012, conforme exposto na Nota Técnica n.º 447/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, de 29 de abril de 2014 (fls. 2 e 3 do processo em epígrafe).

Após análise técnica, considerando, caso a caso, a situação atual da distribuição de canais e a situação futura, consequência do replanejamento para liberação da faixa de 700 MHz, esta Gerência verificou que: em **32 (trinta e dois) casos, é viável** a substituição do canal analógico do PBTV por canal digital do PBTVD de mesma classe; em **5 (cinco) casos**, a substituição **é inviável**, visto não ser possível incluir nenhum canal no PBTVD que seja compatível simultaneamente com o plano atual e com o plano previsto para a situação futura (pós-replanejamento); em **1 (um) caso, já existe** canal no PBTVD pareado com o canal educativo em questão e, portanto, a inclusão de novo canal se mostra desnecessária.

A tabela abaixo apresenta detalhadamente o resultado da análise.

UF	Município	Classe	Canal Atual (PBTV)	Canal Proposto (PBTVD)
BA	Itabuna	A	2E	44
RS	Rio Grande	B	2E	49
MS	Dourados	B	2+E	45
RS	Uruguaiana	B	2+E	32
GO	Jataí	B	4+E	29
MG	Diamantina	C	5E	46
PE	Petrolina	A	6E	32
MG	Varginha	B	7+E	48
RS	Pelotas	B	7-E	48
RS	Santa Maria	B	8+E	50
BA	Jacobina	B	9-E	44

Ofício 89-ANATEL - RESP AO OF 161/2013 E NT 447-TVE´S. (0663818) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 89

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 – Bloco H – Brasília/DF – CEP: 70.070-940
Tel...(61) 2312-2000 e Fax (61) 2312-2002
http: //www.anatel.gov.br

UF	Município	Classe	Canal Atual (PBTV)	Canal Proposto (PBTVD)
PR	Paranaguá	A	10-E	49
SP	Caraguatatuba	B	15E	48
MG	Bom Despacho	C	16-E	45
SP	São José do Rio Preto	B	17-E	**Inviável**
PR	Castro	C	18+E	32
GO	Catalão	B	18E	18
SC	Criciúma	B	19-E	49
CE	Nova Olinda	C	21+E	39
RJ	Araruama	B	22E	14
ES	Barra de São Francisco	C	27+E	27
CE	Alto Santo	C	27-E	39
CE	Iguatu	C	30E	30
PR	Toledo	A	31E	33
BA	Ilhéus	B	38+E	38
PR	Siqueira Campos	C	39+E	40
SP	Potirendaba	C	40-E	**Inviável**
PR	Foz do Iguaçu	B	41+E	**Inviável**
SP	Itapetininga	C	44E	30
BA	Vitória da Conquista	A	45E	45
MG	Ipaba	C	46-E	45
SP	Bady Bassit	C	49E	51
MG	Areado	C	50E	50
GO	Anápolis	B	50-E	**Inviável**
SP	Bebedouro	C	50-E	**Inviável**
SP	Presidente Epitácio	C	50-E	36
MG	Raul Soares (Serra do Broacha)	B	51+E	51
SP	Araraquara	C	55+E	50 (**já está no PBTVD**)

Desta forma, a inclusão dos canais acima indicados no PBTVD e a exclusão dos respectivos canais vagos do PBTV serão encaminhadas para participar de Consulta Pública a ser oportunamente publicada.

Vítor Fonseca Soares

Vítor Fonseca Soares
Especialista em Regulação – ORER

SICAP 201490110075

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

Carta
9912362814/2014-DR/BSB
ANATEL
Correios

À Senhora
PATRICIA BRITO DE ÁVILA
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco "R" – Edifício Anexo – Ala Oeste – 3º andar
70.044-900 – Brasília - DF

Ofício nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel

AR

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg)
JH 39546894 2 BR

http://www.anatel.gov.br

(ETIQUETA OU CARIMBO MF)

Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER
SUAS Quadra 6 Bloco "E" - 10º andar
70070-940 - Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 25668/2015/SEI-MC

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

Assunto: **Processo de Seleção para Outorga - Objeto Adjudicado. Solicitação de manifestação sobre Canal Digital.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE,, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14/09/2011 e o Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no DOU em 08/12/2011.

ANÁLISE

2. Tendo em vista o disposto no Parecer nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), de 16/10/2014, que declarou a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) como vencedora da presente seleção pública, bem como, o disposto nos Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel (que considerou o canal 30E viável para a localidade em comento), as minutas do despacho homologação do procedimento, da Portaria, da Exposição de Motivos, e do Decreto, foram encaminhadas para a assinatura do Ministro e prosseguimento do trâmite processual.

3. No entanto, por meio do Ofício 263/15-SAJ (Protocolo relacionado nº 53900.042999/2015-71 - 0681599), de 21/08/2015, os autos retornaram da Casa Civil da Presidência da República com a solicitação de que conste dos autos uma manifestação da CONJUR sobre o teor do Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel acima mencionados.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos:

a. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre o solicitado pela Casa Civil da Presidência da República, e sobre a regularidade das minutas atualizadas da Exposição de Motivos e do Decreto Presidencial, para posterior devolução dos autos à Casa Civil da Presidência da República.

b. sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

À consideração superior.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído,

de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

ANDRÉ FIGUEIREDO
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO À EM Nº ___/MC, DE ___ DE _____ DE 201_.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu, estado do Ceará

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Octavio Penna Pieranti**, **Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 25/01/2016, às 12:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 25/01/2016, às 13:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 28/01/2016, às 14:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Nedio Antônio Valduga**, **Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 12/02/2016, às 10:40, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016. Nº de Série do Certificado: 1260001

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pinto Martins**, **Secretário Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 22/02/2016, às 15:53, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **0825266** e o código CRC **D2260812**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00385/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO: Execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Processo devidamente apreciado no âmbito desta CONJUR. Remessa à Casa Civil. Retorno para manifestação sobre missivas da Anatel. Ofícios clarividentes. Ausência, nos autos, de questão superveniente a alterar a conclusão da análise jurídica anterior. Inexistência de questão jurídica a ser apreciada por este Órgão. Atualização das minutas. Pelo regular prosseguimento do feito.

Senhor Coordenador,

Trata-se de processo de interesse do Município de Iguatu, no estado do Ceará, vencedor de procedimento seletivo e a quem fora conferida a outorga para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na mesma localidade de Iguatu, Ceará.

2. O processo já havia sido submetido ao crivo desta CONJUR, ocasião em que se exarou o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), anexo à Exposição de Motivos doc. SEI 0531612. Para uma melhor compreensão, transcreve-se excerto da conclusão da referida manifestação:

> (...)
> *28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.*
> *(...)*
> *31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.*
> *32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).*

3. O último ponto acima se referia à consulta formulada à época pela SCE sobre a possibilidade de se publicar os atos de outorga (com prosseguimento do feito) sem a prévia indicação do canal, em

tecnologia digital, o que fora terminantemente rechaçado, ocasião em que esta CONJUR concluiu pela imprescindibilidade de indicação prévia do canal pela Anatel (previamente à publicação dos referidos atos de outorga).

4. Em atendimento à orientação supra, o processo somente teve seu seguimento, com encaminhamento à Casa Civil, após a resposta da Anatel, com a indicação do canal para a exploração do serviço objeto da outorga. Mencionada informação se encontra disposta nos Ofícios nº 54/2014 (de 29/07/2014) e 89/2014 (de 05/12/2014), da lavra da Anatel. Somente para que não reste dúvida quanto ao teor das referidas missivas, aproveita-se a oportunidade para colacionar os seguintes excertos:

> *2. Sobre o assunto, informamos que foi elaborado o Relatório Técnico - TVD - n.o 84/20 14/0RER-Anatel (cópia em anexo), o qual concluiu: pela viabilidade de inclusão de canais digitais em 32 (trinta e duas) localidades; pela inviabilidade de inclusão de canais digitais em 5 (cinco) localidades; pela não-necessidade de inclusão de canal digital em 1 (uma) localidade.*
>
> *...*
>
> *1. Referimo-nos ao Ofício n.O 161/2014/SCE-MC, de 29 de abril de 2014, por meio do qual V. S. encaminha a Nota Técnica n.o 44712014/GTED/DEAAlSCE-MC, da mesma data, que trata da inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD com o intuito de viabilizar a continuidade do processo de outorga de canais educativos previsto no Plano Nacional de Outorga - PNO 2011/2012.*
>
> *2. Sobre o assunto, informamos que as inclusões de canais em 32 (trinta e duas) das localidades solicitadas participaram da Consulta Pública nO34, de 4 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2014, e efetivada pelo Ato nO 9.388, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, conforme tabela abaixo:*

5. Em ambas as missivas, o Município de Iguatu se encontra no rol daquelas localidades para as quais se mostrou viável a indicação de canal em tecnologia digital – canal 30. A informação, salvo melhor juízo, é por deveras clarividente.

6. Não obstante, o processo retorna a esta CONJUR, por solicitação da SCE através da Nota Técnica nº 25668/2015 (firmada em 22/02/2016), argumentando o seguinte:

> (...)
>
> *3. No entanto, por meio do Ofício 263/15-SAJ (Protocolo relacionado nº 53900.042999/2015-71 - 0681599), de 21/08/2015, os autos retornaram da Casa Civil da Presidência da República com a solicitação de que conste dos autos uma manifestação da CONJUR sobre o teor do Ofícios nº 54/2014-ORER/SOR-Anatel e nº 89/2014-ORER/SOR-Anatel acima mencionados.*

7. Nesta ocasião, a SCE promove a juntada de novas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial de outorga, para análise desta CONJUR.

8. É o relatório.

9. Salvo melhor juízo, o processo não apresentou novo fato jurídico apto a ensejar uma reanálise por parte desta CONJUR, razão pela qual se ratificam os termos do já mencionado PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU). Não se mostra despiciendo frisar, como já o fizemos naquela oportunidade, que se mostrava regular o prosseguimento do feito, uma vez que se obtivesse da Anatel a indicação do respectivo canal para a execução do serviço – o que fora feito, por conduto das missivas clarividentes acima enumeradas, as quais, realce-se, são desprovidas de conteúdo jurídico a ensejar eventual apreço por parte desta CONJUR.

10. Por fim, opina-se pela viabilidade jurídica das novas minutas de Decreto Presidencial e de Exposição de Motivos acostadas à Nota Técnica nº 25668/2015, fazendo-se necessária, previamente, apenas a atualização do titular e da denominação da presente Pasta Ministerial.

11. À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Nota 385/2016 (1520552) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 97

À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12873978 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO. Data e Hora: 19-10-2016 16:21. Número de Série: 13687331. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02480/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
ASSUNTOS: Execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

1. Aprovo a manifestação consubstanciada na NOTA Nº 00385/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra da Advogada da União Dra. Socorro Janaina M. Leonardo, pondo-me acorde com o encaminhamento alvitrado.
2. À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13022146 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 21-10-2016 15:50. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO n. 02788/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
ASSUNTOS: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS.

1. Aprovo o **DESPACHO n. 02480/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Julio Cesar Ferreira Pereira, Assistente Jurídico da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, que aprovou a **NOTA Nº 00385/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU,** da lavra da Dra. Socorro Janaina M. Leonardo, Advogada da União.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto substituto[1]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Notas

1. ^ *Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, Anexo III, Art. 23, inciso IV, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016.*

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15546872 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 24-11-2016 13:20. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Nota 385/2016 (1520552) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 100

EM nº /MCTIC/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

---

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código

Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

ANEXO A EM Nº /MCTIC, DE DE DE 2016.

1. **Síntese do problema ou da situação que reclama providências**: Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.
2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**: Edição de Decreto que outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
3. **Alternativas existentes à medida proposta**: Não há
4. **Custos**: Não há
5. **Razões que justificam a urgência**: Não se aplica
6. **Impacto sobre o meio ambiente**: Não há
7. **Alterações Propostas**: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória): Não se aplica
8. **Síntese do Parecer do Órgão Jurídico**: Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de concessão.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 12/04/2017, às 16:08, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **1521027** e o código CRC **2B284C40**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 1521027

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Ao

Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.

Assunto: **Encaminhamento de Exposição de Motivos e sobrestamento do processo nº 53000.007691/2012-81**

Tendo em vista a publicação do Despacho de Homologação de 11/05/2015, no DOU de 13/05/2015 que confere à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), o canal 30E para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de Iguatu/CE, bem como a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhem-se os autos à área de documentação, tendo em vista esta E.M. 1521027 deve ser enviada à Casa Civil e que o processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico Administrativo**, em 19/04/2017, às 16:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 20/04/2017, às 11:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **1822277** e o código CRC **00DE91CC**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC

Referência: **Processo nº 53000.064670/2011-81 e apensos/relacionados**

Assunto: **Resultado Final de Processo de Seleção para Outorga - Objeto Adjudicado.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resultado final de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no DOU em 08/12/2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado da verificação inicial relativa às 07 (sete) propostas apresentadas, foi constatada a necessidade de desconsideração das que não se tratavam de pessoas jurídicas de direito público interno com propostas habilitadas, e a inabilitação da proposta da pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Realizada a devida comunicação, o prazo para interposição de pedido de reconsideração foi concedido as proponentes desconsideradas e à proponente inabilitada.

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, verificou-se que não foram apresentados pedidos de reconsideração, mantendo-se, portanto, desconsideradas as proponentes:

- FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO - (Proc. nº 53000.000937/2012-93)
- FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - (Proc. nº 53000.006733/2012-66)
- FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO - (Proc. nº 53000.006750/2012-01)
- FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO - (Proc. nº 53000.006758/2012-60)
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA - (Proc. nº 53000.007282/2012-84)

4. Também não apresentou pedido de reconsideração, mantendo-se, portanto, inabilitada a proponente:

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - (Proc. nº 53000.006553/2012-84)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

RADIODIFUSÃO					
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.006758/2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

6. Dessa forma, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, única habilitada, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

7. Com base no Parecer n.º 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, esta Secretaria solicitou à Anatel, por meio do Ofício n.º 161/2014/SCE-MC, anexo aos autos, que indicasse canais para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, visando a dar prosseguimento aos processos de outorgas decorrentes das seleções públicas. É importante esclarecer que o novo canal a ser usado pela entidade declarada vencedora ainda não foi indicado.

8. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outorga, e não aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outra localidade.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos dos itens 6 e 7, opinamos:

a. seja declarada vencedora do presente processo de seleção a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto, ressaltando que ainda não há a indicação do canal para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital;

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

c. sejam os autos posteriormente devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consectárias.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

À consideração superior.

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº / / / /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064670/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES	II	53000.006758-2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

SANCHO					
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, por intermédio do Despacho de Homologação de __/__/____, publicado no Diário Oficial da União de __/__/____, em conformidade com a Portaria n° ____, de __ de _____ de ____, publicada no Diário Oficial da União de __ de _____ de ____.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de IGUATU/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Técnico de Nível Superior**, em 24/09/2014, às 08:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Analista - Chefe de Divisão**, em 24/09/2014, às 08:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Elza Maria Del Negro Barroso Fernandes**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 24/09/2014, às 09:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Almir Coutinho Pollig**, **Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 25/09/2014, às 17:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Saraiva de Andrade**, **Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:09, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853634770401829200059574 29

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Brito de Avila**, **Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 29/09/2014, às 11:25, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279320843409664020377137 80021381 4

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0078105** e o código CRC **867AE9D0**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 **/ 2014 /** SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga**.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – **Consulta** acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: **inviabilidade**, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. **Pela publicação**

somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC**, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório *in casu,* impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
>
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce **(i)** para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, **(ii)** das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014 /RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e **(iii)** para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as

quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

(...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.

> *6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo.* [grifo nosso]
>
> *(...)*

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público *habilitada,* observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos *in verbis:*

> *(...)*
>
> *b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:*
>
> *(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e*
>
> *(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;*
>
> *(...)*

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.
>
> Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos

programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de

2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu.*

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu,* prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

> **CBT**:
>
> Art. 34 caput
>
> (...)
>
> § 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.
>
> **Portaria nº 420, de 2011**:
>
> Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
>
> § 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
>
> (...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

> (i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
>
> (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da

República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "*se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1)* [minutas] *acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel"*.

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal *digita*l – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal *analógico*), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de **fato superveniente** apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, *conferindo autêntico direito de concessão* à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera *expectativa* atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade *in casu*, o mesmo não poderá ser

atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, **ratifica-se** a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "*Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso*".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à **NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.**

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, **preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel**, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções *in casu),* argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in **Direito Administrativo**, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0247646** e o código CRC **932761A2**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU).

2. Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento..

Brasília, 19 de 11 de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Flavio Bianchi**, **Consultor Jurídico**, em 24/11/2014, às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

Anexo Despacho Consultor (9716493) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 119

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **0247649** e o código CRC **E3C12DAD**.

Anexo Despacho Consultor (9716493) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 120

FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000425/2012-27	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009391/2012-36	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.008980/2012-05	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 659/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 988/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009938/2012-01, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	I	53000.008854/2012-42	HABILITADA	1º LUGAR**
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.007976/2012-11	HABILITADA	2º LUGAR
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.007959/2012-84	HABILITADA	3º LUGAR
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.011606/2012-89	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003059/2012-68	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.007410/2012-90	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.009932/2012-26	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 660/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 661/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela Fundação de Comunicação Educativa de Radiodifusão, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 662/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0281/2014/CVS/GCAJ//CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009945/2012-03, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Aracati, estado do Ceará, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS FORTALEZA	I	53000.009001/2012-28	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009194/2012-17	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO	II	53000.000473/2012-15	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009380/2012-56	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.008964/2012-12	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 663/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064673/2011-15, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Jataí/GO??, por meio do canal 29, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	I	53000.004356/2012-21	-	HABILITADA	VENCEDORA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS - PUC-GOIAS	II	53000.006099/2012-61	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE	II	53000.006157/2012-57	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006740/2012-68	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007241/2012-98	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 673/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064670/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE??, por meio do canal 30, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU	I	53000.007691/2012-81	-	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	I	53000.006553/2012-84	NÃO APRESENTADO	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.000937/2012-93	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015051300033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extrato DOU Despacho de Homologação (2222338) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 121

FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006733/2012-66	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.006750/2012-01	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.006758-2012-60	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA
FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA	II	53000.007282/2012-84	NÃO APRESENTADO	NÃO ANALISADA	DESCONSIDERADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada

Nº 674/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1128/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064675/2011-12, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Diamantina/MG?, por meio do canal 46, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	I	53000.006087/2012-37	-	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FUNDAEPE	II	53000.006089/2012-26	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006715/2012-84	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007294/2012-17	NÃO APRESENTADO	DESCONSIDERADA	INABILITADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 675/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1130/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056573/2011-15, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Aruarama/RJ, por meio do canal 14, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, e adjudicar o seu objeto ao MUNICÍPIO DE ARARUAMA, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA	I	53000.067611/2011-65	Não apresentado	Habilitada	Vencedora
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001207/2012-18	Não apresentado	Desconsiderada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 684/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 685/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA HELENA, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 688/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO PAI ETERNO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 689/2015/SEI-MC -O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0207/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049141/2011-58, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Rio Verde, estado de Goiás, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	I	53000.058935/2011-11	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	II	53000.059225/2011-08	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA HELENA	II	53000.057786/2011-64	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 690/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 27/2014/SEI-MC, constante do processo 53000.049139/2011-89, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por meio do canal 212E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, de acordo com o resultado final constante do Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC	I	53000.058765/2011-66	Não apresentado	Habilitada	1º lugar
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.059706/2011-13	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FIUSA EDUCACIONAL S/SIMPLES LTDA	II	53000.058615/2011-52	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO EDUCADORA DO CARIRI	II	53000.060450/2011-89	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA	II	53000.060098/2011-81	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO MEMORIAL PADRE CÍCERO	II	53000.061705/2011-21	Não apresentado	Desconsiderada*	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 2011

Nº 691/2015/SEI-MC - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0584/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049145/2011-36, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA RIO DOCE, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, por meio do canal 235E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015051300034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extrato DOU Despacho de Homologação (2222338) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 122

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Interessado: Prefeitura de Iguatu
Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos

Ao

Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

A fim de atender solicitação de adequação de processo com documentos faltantes para correto envio da Exposição de Motivos, que trata da outorga à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, cumpre informar que já consta dos autos os documentos necessários (Nota técnica 2222302; Parecer 2222312; Publicação de Despacho de Homologação de 11/05/2015, em 13/05/2015 2222338) e a **Exposição de Motivos já assinada 1521027 pode ser encaminhada para a Casa Civil**. Este processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico Administrativo**, em 06/10/2017, às 14:35, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituto**, em 06/10/2017, às 14:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador

2216830 e o código CRC **61BC68A5**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 2216830

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):
CGGM_RÁDIO

DEMANDA:
Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:
Tendo em vista odisposto no Despacho Interno COLEC_OUT, evento SEI nº 2216830, encaminhe-se o processo, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 09/10/2017, às 14:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **2285326** e o código CRC **59CECCCA**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 2285326

EM nº 01039/2017 MCTIC

Brasília, 09 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), por intermédio do Despacho de Homologação de 11/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2015.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Decreto que outorga concessão à Prefeitura Municipal de Iguatu (Município de Iguatu) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica

Texto Proposto

Não se aplica

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de concessão.

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

DECRETO DE DE DE .

Outorga concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU), para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE¿.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007691/2012-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco E
CEP: 70067-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 2033-7444

Ofício nº 44477/2017/SEI-MCTIC

Ao Senhor
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: **Concessão de outorga**

Senhor Subchefe,

Em atendimento à orientação dessa Subchefia e ao disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe os seguintes processos impressos a partir de arquivo digital com valor de original, que tratam de concessão de outorga.

Nº EM	Nº PROCESSO	ENTIDADE INTERESSADA
1016/2017	53000.060803/2011-41	Fundação Unisc de Comunicações
1017/2017	53000.064978/2011-27	Universidade Regional do Cariri - URCA
1018/2017	53000.004800/2012-16	Universidade Federal do Pampa
1019/2017	53000.041399/2012-97	Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil
1020/2017	53740.000282/2002-18	Contestado Comunicações LTDA
1021/2017	53000.061475/2011-08	Município de Catanduva
1022/2017	53000.066680/2011-51	Município de Avaré
1023/2017	53000.008174/2012-29	IFECT Norte de MG Campus Januária
1024/2017	53000.004483/2010-68	Televisão Ouro Verde Ltda
1025/2017	53900.038549/2014-01	Rádio Itacaiúnas Ltda
1026/2017	53000.025416/2013-20	Fundação Claret
1027/2017	53000.005496/2008-30	Fundação Sistema RTM de Rádio e Televisão
1028/2017	53900.076693/2015-19	Fundação Cultural Avelino Forte
1029/2017	53000.008620/2012-03	Fundação Universidade Federal de Sergipe
1030/2017	53000.065857/2011-01	Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia do Paraná
1031/2017	53900.034042/2015-51	Fundação de Fátima
1032/2017	53000.056113/2011-97	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Paraná
1033/2017	53000.011502/2010-11	Fundação Logos - Edições, Jornalismo E Radiodifusão
1034/2017	53000.009024/2012-32	Fundação Unisc de Comunicações – FUNDAÇÃO TELEUNISC
1035/2017	53000.027859/2012-74	Rádio Mundo Jovem S/S Ltda.
1036/2017	53000.054723/2012-37	Fundação Educativa Noroeste Paulista - FENP
1037/2017	53000.006332/2012-14	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
1038/2017	53000.006761/2012-83	Fundação Francisco Rodrigues Sancho
1039/2017	53000.007691/2012-81	Prefeitura Municipal de Iguatu
137/2017	53000.005304/2012-71	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
147/2017	53000.031525/2011-14	Associação Rádio Comunitária de Feliz (feliz Fm)
148/2017	53000.061420/2011-90	Associação Cultural e Cidadania de Barra de Santana
1051/2017	53000.028589/2012-19	Rádio Vale Verde Ltda - Me

Atenciosamente,

MARACI MENDES DE SANT'ANA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Presidência da República
CODOC/PROTOCOLO
23 OUT 2017
Hora: 18:05

Documento assinado eletronicamente por **Maraci Mendes de Sant'Ana**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro e Delegação de Competência Portaria Nº 1.317/2017**, em 11/10/2017, às 12:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **2289786** e o código CRC **C710840D**.

Em caso de resposta a este Oficio, fazer referência expressa a: Oficio nº 44477/2017/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.000256/2016-11 - Nº SEI: 2289786

Ofício 44477/2017/SEI-MCTIC - Comprovante de entrega (2328548) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 156

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Referência: Ofício nº 44477/2017/SEI-MCTIC.
Assunto: Restituição de processo.
Destinatário: CGEC

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 44477/2017/SEI-MCTIC à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo.

Documento assinado eletronicamente por **Gloria Lorena Machado**, **Assistente Técnico do Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 24/10/2017, às 17:18, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **2329210** e o código CRC **1E3C21D2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Interessado: Prefeitura de Iguatu
Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos

Ao

Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

A fim de atender solicitação de adequação de processo com documentos faltantes para correto envio da Exposição de Motivos, que trata da outorga à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (MUNICÍPIO DE IGUATU) para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE, cumpre informar que já consta dos autos os documentos necessários (Nota técnica 2222302; Parecer 2222312; Publicação de Despacho de Homologação de 11/05/2015, em 13/05/2015 2222338) e a **Exposição de Motivos já assinada 1521027 pode ser encaminhada para a Casa Civil**.

Se a cópia impressa do processo foi enviada sem a correta instrução (ou seja, ausentes na cópia os documentos acima citados), cumpre que o SERED/CODIN refaça o envio. Se não for o caso, e já houve correto encaminhamento à Casa Civil, este processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Goncalves dos Reis Junior**, **Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituto**, em 26/12/2017, às 15:00, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico Administrativo**, em 02/01/2018, às 08:51, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **2336308** e o código CRC **99DADEB4**.

Pedro Paulo Verano de Souza

De: Luciana Silveira Teixeira
Enviado em: sexta-feira, 4 de janeiro de 2019 18:43
Para: Andre Jose de Oliveira; Carlos Henrique Teixeira Botelho; Glauce Pereira da Silva
Cc: Luciana Cortez Roriz Pontes; Luciana Silveira Teixeira; Daniela de Oliveira Rodrigues; Daniela de Souto Inocencio; Jose Cruz Filho; Daniel Christianini Nery; Daniel Goncalves Viana; Miquerlam Chaves Cavalcante; Eugenio Cesar Almeida Felippetto; Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho
Assunto: Devolução 2 - EMs radiodifusão

Prezado André,

De ordem da Subchefe Adjunta de Infraestrutura, considerando a posse do Presidente da República e do novo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicito a devolução das Exposições de Motivos relacionadas abaixo à Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais.

53000.012166/2010-15 – EM nº 81/2017-MCTIC
53000.040830/2013-69 – EM n° 00330/2017-MCTIC
53000.055760/2011-81 – EM nº 00333/2017-MCTIC
53000.074982/2013-65 – EM nº 00261/2017-MCTIC
53000.032006/2011-73 – EM n° 00321/2017-MCTIC
53000.047616/2011-71 - EM n° 00281/2017 MCTIC
53000.007973/2012-88 – EM n° 00232/2016-MCTIC
53000.026910/2010-69 – EM 00230/2016 - MCTIC
53900.006400/2014-55 – EM 00289/2017 - MCTIC
53000.044719/2011-80 - EM 00307/2017 - MCTIC
53000.057576/2013-38 - EM 00307/2017 - MCTIC
53000.050136/2011-98 - EM 00187/2017 - MCTIC
53000.049242/2012-18 - EM 00323/2017 - MCTIC
53000.064008/2012-11 - EM 00328/2017 - MCTIC
53000.005325/2012-97 - EM 01061/2017 - MCTIC
53900.001093/2016-88 - EM 00042/2018 - MCTIC
53000.020768/2004-06 - EM 00271/2016 - MCTIC
53000.027954/2010-14 - EM 00237/2016 - MCTIC
53000.060071/2011-99 - EM 01080/2017 - MCTIC
53000.059254/2013-23 - EM 00156/2017 - MCTIC
53830.000784/2000-78 - EM 00154/2017 - MCTIC
53000.074700/2013-20 Exposição de Motivos 161 2017 MCTIC (0214387)
53000.051583/2012-45 Exposição de Motivos 282 2017 MCTIC (0247186)
53000.027859/2012-74 Exposição de Motivos 1035 2017 MCTIC (0359944)
53790.000368/2000-93 Exposição de Motivos 441 2018 MCTIC (0794170)
53000.031941/2012-01 Exposição de Motivos 94 2017 MCTIC (0179902)
53000.059476/2011-84 Exposição de Motivos 179 2017 MCTIC (0219948)
53900.063451/2015-65 Exposição de Motivos 1094 2017 MCTIC (0383657)
53000.000369/2006-82 Exposição de Motivos EXM MCTIC 193 2016 (0058228)
53000.064006/2007-56 Exposição de Motivos 150 2017 MCTIC (0213972)
53000.058471/2011-34 - EM nº 417/2017 MCTIC

53900.010501/2014-21 - EM nº 378/2018 MCTIC
53000.057831/2011-81- Exposição de Motivos 1052 2017 MCTIC (0382094)
53000.009001/2012-28 – Exposição de Motivos 1067 2017 MCTIC (0382266)
53000.067611/2011-65 - Exposição de Motivos 971 2017 MCTIC (0357555)
53900.021361/2014-16 - Exposição de Motivos 650 2017 MCTIC (0308588)
01250.072621/2017-62 - Exposição de Motivos 425 2018 MCTIC (0808682)
53000.047461/2011-73 - Exposição de Motivos 594 2017 MCTIC (0302018)
53000.058151/2011-84 - Exposição de Motivos 597 2017 MCTIC (0302009)
53900.029941/2015-32 - Exposição de Motivos 665 2017 MCTIC (0309687)
53000.070171/2013-95 - Exposição de Motivos 696 2017 MCTIC (0311929)
53900.003001/2014-32 - Exposição de Motivos 727 2017 MCTIC (0320630)
53900.047381/2015-06 - Exposição de Motivos 718 2017 MCTIC (0319399)
53900.018561/2014-91 - Exposição de Motivos 385 2018 MCTIC (0785184)
53000.010271/2012-81 - Exposição de Motivos 420 2018 MCTIC (0796194)
53900.025631/2014-68 - Exposição de Motivos 422 2018 MCTIC (0808446)
53900.026731/2014-10 - Exposição de Motivos 348 2018 MCTIC (0733503)
53900.031471/2014-96 - Exposição de Motivos 290 2018 MCTIC (0701495)
53000.007901/2014-01 - Exposição de Motivos 313 2018 MCTIC (0702758)
53900.048911/2015-25 - Exposição de Motivos 328 2018 MCTIC (0732602)
53900.016981/2014-33 - Exposição de Motivos 277 2018 MCTIC (0703036)
53900.047341/2015-56 - Exposição de Motivos 311 2018 MCTIC (0703008)
53900.050321/2015-62 - Exposição de Motivos 291 2018 MCTIC (0702244)
53000.066111/2013-78 - Exposição de Motivos 253 2018 MCTIC (0676949)
53000.007961/2012-53 - Exposição de Motivos 165 2018 MCTIC (0587696)
53900.018141/2014-13 - Exposição de Motivos 167 2018 MCTIC (0586159)
53000.054981/2012-13 - Exposição de Motivos 163 2018 MCTIC (0583602)
53000.006951/2013-81 - Exposição de Motivos 70 2018 MCTIC (0521365)
53900.017301/2015-80 - Exposição de Motivos 153 2018 MCTIC (0583770)
53900.050611/2015-14 - Exposição de Motivos 122 2018 MCTIC (0554598)
53900.007781/2015-71 - Exposição de Motivos 136 2018 MCTIC (0569460)
53000.056641/2011-46 - Exposição de Motivos 86 2018 MCTIC (0527776)
53000.056241/2011-31 - Exposição de Motivos 103 2018 MCTIC (0527496)
53900.049331/2015-55 - Exposição de Motivos 90 2018 MCTIC (0523348)
53000.069421/2013-44 - Exposição de Motivos 68 2018 MCTIC (0521538)
53000.056221/2011-60 - Exposição de Motivos 275 2017 MCTIC (0261599)
53000.059721/2011-53 - Exposição de Motivos MCTIC 255 2016 (0122403)
53650.000551/2001-74 - Exposição de Motivos 165 - MCTIC - 2016 (0061447)
53000.051661/2012-10 - Exposição de Motivos 429 2017 MCTIC (0262554)
53000.059431/2011-18 - Exposição de Motivos 1053 2017 MCTIC (0382119)
53900.017561/2015-55 - Exposição de Motivos 961 2017 MCTIC (0373870)
53000.057231/2011-12 - Exposição de Motivos 923 2017 MCTIC (0372276)
53000.007691/2012-81 - Exposição de Motivos 1039 2017 MCTIC (0360413)
53000.055761/2011-26 - Exposição de Motivos 895 2017 MCTIC (0332569)
53900.005861/2014-19 - Exposição de Motivos 906 2017 MCTIC (0332040)
53900.046841/2015-71 - Exposição de Motivos 854 2017 MCTIC (0330995)
53000.007031/2013-81 - Exposição de Motivos 823 2017 MCTIC (0328646)
53900.034331/2015-51 - Exposição de Motivos 787 2017 MCTIC (0327209)
53500.002411/2000-73 - Exposição de Motivos 284 2016 MCTIC (0141979)
53000.068251/2013-81 - Exposição de Motivos 715 2017 MCTIC (0323332)
53000.057301/2012-13 - Exposição de Motivos 610 2017 MCTIC (0323438)
53000.050951/2012-38 - Exposição de Motivos 587 2017 MCTIC (0322786)

53900.003161/2014-81 - Exposição de Motivos 745 2017 MCTIC (0322442)
53000.051671/2011-66 - Exposição de Motivos 207 2017 MCTIC (0228528)
53000.038631/2013-91 - Exposição de Motivos 199 2017 MCTIC (0228389)
53900.017191/2015-56 - Exposição de Motivos 115 2017 MCTIC (0231021)
53000.061151/2013-23 - Exposição de Motivos 113 2017 MCTIC (0230960)
53000.033271/2013-31 - Exposição de Motivos 386 2017 MCTIC (0278204)
53000.056621/2011-75 - Exposição de Motivos 506 2017 MCTIC (0278737)
53000.057441/2011-19 - Exposição de Motivos 504 2017 MCTIC (0278772)
53000.058111/2011-32 - Exposição de Motivos 554 2017 MCTIC (0279751)
53000.058131/2011-11 - Exposição de Motivos 352 2017 MCTIC (0280527)
53900.021931/2015-59 - Exposição de Motivos 409 2017 MCTIC (0268108)
53000.056441/2013-55 - Exposição de Motivos 313 2017 MCTIC (0266582)
53000.040721/2013-41 - Exposição de Motivos 537 2017 MCTIC (0272680)
53900.017291/2015-82 - Exposição de Motivos 517 2017 MCTIC (0272745)
53900.016191/2015-39 - Exposição de Motivos 503 2017 MCTIC (0274259)
53000.023661/2010-50 - Exposição de Motivos 479 2017 MCTIC (0276002)
53000.041601/2013-61 - Exposição de Motivos 496 2017 MCTIC (0276184)
53000.015611/2013-41 - Exposição de Motivos 470 2017 MCTIC (0276540)
53000.055771/2011-61 - Exposição de Motivos 540 2017 MCTIC (0277291)
53900.017321/2015-51 - Exposição de Motivos 387 2017 MCTIC (0278024)
53000.029031/2013-31 - Exposição de Motivos 565 2017 MCTIC (0288150)
53000.044171/2012-59 Exposição de Motivos 384 2017 MCTIC (0282163)
53000.056211/2011-24 - Exposição de Motivos 618 2017 MCTIC (0303087)
53000.040711/2013-14 - Exposição de Motivos 583 2017 MCTIC (0301742)
53900.049701/2015-54 - Exposição de Motivos 656 2017 MCTIC (0308870)
53900.041581/2015-47 - Exposição de Motivos 655 2017 MCTIC (0308861)
53900.041521/2015-24 - Exposição de Motivos 677 2017 MCTIC (0311053)
53000.050661/2013-75 - Exposição de Motivos 217 2018 MCTIC (0677133)
53900.018431/2015-30 - Exposição de Motivos 251 2018 MCTIC (0672650)
53000.006761/2012-83 - Exposição de Motivos 1038 2017 MCTIC (0360154)
53900.034771/2015-16 - Exposição de Motivos 949 2017 MCTIC (0357237)
53000.098411/2006-97 - Exposição de Motivos 968 2017 MCTIC (0357699)
53000.048971/2012-49 - Exposição de Motivos 954 2017 MCTIC (0357860)
53900.015291/2015-48 - Exposição de Motivos 849 2017 MCTIC (0346610)
53000.052601/2012-14 - Exposição de Motivos 762 2017 MCTIC (0343918)
53000.040771/2013-29 - Exposição de Motivos 756 2017 MCTIC (0343776)
53900.018901/2014-84 - Exposição de Motivos 913 2017 MCTIC (0332467)
01250.021028/2018-39 - Exposição de Motivos 508 2018 MCTIC (0922759)
53900.014648/2014-90 - Exposição de Motivos 519 2018 MCTIC (0920809)
53000.042808/2012-72 - Exposição de Motivos 464 2018 MCTIC (0845154)
01250.034988/2018-69 - Exposição de Motivos 533 2018 MCTIC (0924025)
53000.057858/2013-35 - Exposição de Motivos 480 2018 MCTIC (0845387)
53900.011448/2014-85 - Exposição de Motivos 531 2018 MCTIC (0924141)
53000.020988/2012-31 - Exposição de Motivos 503 2018 MCTIC (0929282)
53900.016488/2015-02 - Exposição de Motivos 506 2018 MCTIC (0929478)
53000.039908/2003-21 - Exposição de Motivos 507 2018 MCTIC (0929514)
53000.071588/2013-75 - Exposição de Motivos 537 2018 MCTIC (0918433)
53900.016778/2016-29 - Exposição de Motivos 29 2018 MCTIC (0943062)
53000.058098/2011-11 - Exposição de Motivos 411 2017 MCTIC (0270006)
53000.061548/2013-15 - Exposição de Motivos 405 2017 MCTIC (0267989)
53000.059608/2012-59 - Exposição de Motivos 255 2017 MCTIC (0245792)

53000.012258/2003-76 - Exposição de Motivos 496 2018 MCTIC (0876649)
53900.038308/2016-16 - Exposição de Motivos 495 2018 MCTIC (0876407)
53000.042278/2013-43 - Exposição de Motivos 627 2017 MCTIC (0302610)
53900.006048/2014-58 - Exposição de Motivos 631 2017 MCTIC (0302587)
53900.049248/2015-86 - Exposição de Motivos 459 2018 MCTIC (0837157)
53900.037808/2016-31 - Exposição de Motivos 454 2018 MCTIC (0836972)
53900.023938/2016-96 - Exposição de Motivos 387 2018 MCTIC (0836653)
53000.057408/2011-81 - Exposição de Motivos 1075 2017 MCTIC (0382252)
53900.017138/2015-55 - Exposição de Motivos 408 2018 MCTIC (0795415)
53900.016138/2015-38 - Exposição de Motivos 397 2018 MCTIC (0785262)
53900.050638/2016-80 - Exposição de Motivos 362 2018 MCTIC (0764802)
53900.010498/2016-15 - Exposição de Motivos 204 2018 MCTIC (0673853)
53000.069398/2013-98 - Exposição de Motivos 325 2018 MCTIC (0734230)
53900.043838/2015-03 - Exposição de Motivos 288 2018 MCTIC (0732741)
53900.046898/2015-70 - Exposição de Motivos 200 2018 MCTIC (0677019)
53900.029908/2015-11 - Exposição de Motivos 225 2018 MCTIC (0676282)
53900.043928/2015-96 - Exposição de Motivos 213 2018 MCTIC (0676623)
53900.008608/2014-17 - Exposição de Motivos 233 2018 MCTIC (0676089)
53000.007048/2013-38 - Exposição de Motivos 270 2018 MCTIC (0673320)
53900.029648/2014-94 Exposição de Motivos 224 2018 MCTIC (0672724)
53900.006988/2015-28 Exposição de Motivos 197 2018 MCTIC (0653074)
53000.056628/2011-97 Exposição de Motivos 186 2018 MCTIC (0652808)
53900.048808/2016-66 Exposição de Motivos 192 2018 MCTIC (0653446)
53710.000978/2000-30 Exposição de Motivos 52 2018 MCTIC (0481082)
53900.047678/2015-63 Exposição de Motivos 174 2018 MCTIC (0587591)
53000.007678/2014-93 Exposição de Motivos 179 2018 MCTIC (0587220)
53900.001298/2016-63 Exposição de Motivos 150 2018 MCTIC (0585225)
53900.062018/2015-11 Exposição de Motivos 134 2018 MCTIC (0567520)
53000.058118/2011-54 Exposição de Motivos 118 2018 MCTIC (0556231)
53000.017948/2012-11 Exposição de Motivos 140 2018 MCTIC (0569600)
53900.025768/2014-12 Exposição de Motivos 121 2018 MCTIC (0554488)
53000.059288/2011-56 Exposição de Motivos 83 2018 MCTIC (0527803)
53900.024778/2014-31 Exposição de Motivos 99 2018 MCTIC (0523321)
53000.049958/2012-15 Exposição de Motivos 95 2018 MCTIC (0523211)
53900.049658/2015-27 Exposição de Motivos 93 2018 MCTIC (0523509)
53000.062558/2013-78 Exposição de Motivos 66 2018 MCTIC (0521690)
53900.000808/2016-85 Exposição de Motivos 24 2018 MCTIC (0484197)
53900.046788/2015-16 Exposição de Motivos 15 2018 MCTIC (0482045)
53000.058078/2011-41 Exposição de Motivos 16 2018 MCTIC (0482075)
53900.041788/2015-11 Exposição de Motivos 14 2018 MCTIC (0481587)
53000.034808/2013-80 Exposição de Motivos 426 2017 MCTIC (0262636)
53900.019318/2016-52 Exposição de Motivos 1079 2017 MCTIC (0382966)
53000.051378/2012-80 Exposição de Motivos 963 2017 MCTIC (0373940)
53000.048668/2012-46 Exposição de Motivos 168 2017 MCTIC (0359104)
53000.008188/2012-42 Exposição de Motivos 990 2017 MCTIC (0358445)
53000.047008/2013-29 Exposição de Motivos 884 2017 MCTIC (0346667)
53000.020688/2013-33 Exposição de Motivos 944 2017 MCTIC (0356934)
53900.000468/2014-21 Exposição de Motivos 852 2017 MCTIC (0346293)
53000.057298/2012-38 Exposição de Motivos 844 2017 MCTIC (0345855)
53000.057228/2011-07 Exposição de Motivos 876 2017 MCTIC (0345511)

53000.008588/2013-39 Exposição de Motivos 761 2017 MCTIC (0343847)
53000.007328/2014-27 Exposição de Motivos 907 2017 MCTIC (0332227)
53900.012938/2015-80 Exposição de Motivos 798 2017 MCTIC (0344437)
53900.041868/2015-77 Exposição de Motivos 865 2017 MCTIC (0332122)
53900.016418/2015-46 Exposição de Motivos 910 2017 MCTIC (0332162)
53000.069388/2013-52 Exposição de Motivos 888 2017 MCTIC (0331611)
53900.039548/2015-57 Exposição de Motivos 866 2017 MCTIC (0332306)
53900.029948/2015-54 Exposição de Motivos 843 2017 MCTIC (0329916)
53900.041608/2015-00 Exposição de Motivos 805 2017 MCTIC (0327282)
53900.041528/2015-46 Exposição de Motivos 786 2017 MCTIC (0327123)
53000.069238/2013-49 Exposição de Motivos 816 2017 MCTIC (0327393)
53900.002998/2014-11 Exposição de Motivos 811 2017 MCTIC (0327474)
53000.015608/2013-28 Exposição de Motivos 612 2017 MCTIC (0323581)
53900.008048/2014-92 Exposição de Motivos 744 2017 MCTIC (0322423)
53000.020718/2012-21 Exposição de Motivos 634 2017 MCTIC (0323320)
53000.057028/2013-16 Exposição de Motivos 380 2017 MCTIC (0278174)
53900.014048/2014-21 Exposição de Motivos 200 2017 MCTIC (0228459)
53000.031928/2012-44 Exposição de Motivos 763 2017 MCTIC (0323498)
53000.003928/2014-16 Exposição de Motivos 357 2017 mctic (0280401)
53000.057218/2011-63 Exposição de Motivos MCTIC EXM 415 2017 (0270183)
53000.057908/2011-12 Exposição de Motivos 401 2017 MCTIC (0267731)
53000.057358/2011-31 Exposição de Motivos 272 2017 MCTIC (0239681)
53000.068928/2007-32 Exposição de Motivos 73 2017 MCTIC (0230851)
53000.056648/2012-49 Exposição de Motivos 205 2017 MCTIC (0271055)
53000.060438/2013-36 Exposição de Motivos 436 2017 MCTIC (0272373)
53000.056618/2011-51 Exposição de Motivos 453 2017 MCTIC (0272476)
53000.067258/2013-85 Exposição de Motivos 434 2017 MCTIC (0272819)
53000.036058/2011-19 Exposição de Motivos 465 2017 MCTIC (0274083)
53000.071598/2013-19 Exposição de Motivos 472 2017 MCTIC (0274284)
53000.067718/2013-75 Exposição de Motivos 467 2017 MCTIC (0274414)
53900.039538/2015-11 Exposição de Motivos 523 2017 MCTIC (0274942)
53000.075808/2013-30 Exposição de Motivos 525 2017 MCTIC (0274983)
53000.026978/2013-91 Exposição de Motivos 499 2017 MCTIC (0276744)
53000.065118/2013-72 Exposição de Motivos 497 2017 MCTIC (0276285)
53900.008958/2014-75 Exposição de Motivos 487 2017 MCTIC (0277632)
53000.003848/2010-37 Exposição de Motivos MCTIC - 210 2016 (0085938)
53000.056208/2011-19 Exposição de Motivos 821 2017 MCTIC (0293427)
53000.053961/2012-25 EM nº 0780/2017

53000.053969/2012-91 EM nº 1009/2017

53000.026230/2012-15 EM nº 0132/2018

00001.004845/2018-00 Ofício 047/2018-MS-CD

53000.030007/2005-35 EM nº 0456/2018

53000.054050/2012-15 EM nº 0549/2018

53000.027244/2009-42 EM nº 0557/2018

53000.030397/2012-72	EM nº 0553/2018
53000.009024/2012-32	EM nº 0555/2018
53900.009151/2015-31	EM nº 0550/2018
53000.064009/2013-38	EM nº 0551/2018
53900.000271/2014-91	EM nº 0038/2018
53900.016778/2016-29	EM nº 0029/2018
53000.049242/2012-18	EM nº 0323/2017
53000.052684/2013-14	EM nº 0568/2017
53000.054982/2012-68	EM nº 0445/2017
53000.057297/2012-93	EM nº 0420/2017
53000.030840/2012-13	EM nº 0446/2017
53000.015829/2013-04	EM nº 0443/2017
53000.053176/2013-53	EM nº 0314/2017
53000.065155/2013-81	EM nº 0441/2017
53000.007050/2013-15	EM nº 0195/2017
53000.056214/2011-68	EM nº 0285/2017
53000.007687/2014-84	EM nº 0194/2017
53900.017162/2015-94	EM nº 0338/2017
53000.006481/2010-11	EM nº 0545/2018
53000.055599/2007-60	EM nº 0484/2017
53000.052021/2011-38	EM nº 0360/2017
53000.056217/2011-00	EM nº 0274/2017
00001.004765/2018-46	Ofício 0327/2018-GCH-CD
53000.039908/2003-21	EM nº 0507/2018
53900.047853/2016-01	EM nº 0504/2018

53900.016488/2015-02	EM nº 0506/2018
53000.022925/2012-10	EM nº 0501/2018
53000.042414/2013-03	EM nº 0546/2018
53000.020988/2012-31	EM nº 0503/2018
53000.043010/2012-48	EM nº 0502/2018
53670.001341/2001-65	EM nº 0505/2018
53900.011448/2014-85	EM nº 0531/2018
01250.034988/2018-69	EM nº 0533/2018
01250.048763/2017-17	EM nº 0542/2018
53900.024997/2014-10	EM nº 0517/2018
53900.034082/2015-01	EM nº 0516/2018
53900.037331/2014-21	EM nº 0515/2018
53900.034520/2015-23	EM nº 0525/2018
53900.044560/2015-83	EM nº 0526/2018
53900.041939/2015-31	EM nº 0514/2018
53900.024692/2014-16	EM nº 0530/2018
53900.001273/2016-60	EM nº 0541/2018
53900.017145/2015-57	EM nº 0521/2018
53900.013241/2015-26	EM nº 0532/2018
53900.009333/2014-21	EM nº 0512/2018
53000.016596/2013-59	EM nº 0518/2018
53900.014648/2014-90	EM nº 0519/2018
53900.017091/2015-20	EM nº 0520/2018
53900.043270/2015-12	EM nº 0513/2018
53900.050381/2015-85	EM nº 0528/2018

53900.027712/2014-01 EM nº 0524/2018

53900.048226/2015-07 EM nº 0527/2018

53000.007913/2014-27 EM nº 0529/2018

53900.022443/2014-88 EM nº 0485/2018

53000.009433/2013-10 EM nº 0499/2018

53900.038863/2014-86 EM nº 0722/2017

53900.042143/2015-04 EM nº 0724/2017

53000.007973/20012-88 EM nº 1054/2017

53900.007823/2014-92 EM nº 0413/2018

53900.073493/2015-12 EM nº 0389/2018

53900.011113/2014-67 Exposição de Motivos 0399/2018 MCTIC

01250.059013/2017-62 Exposição de Motivos 0396/2018 MCTIC

53000.001683/2014-92 Exposição de Motivos 0388/2018 MCTIC

53900.017343/2015-11 Exposição de Motivos 0260/2018 MCTIC

53000.013433/2010-71 Exposição de Motivos 0361/2018 MCTIC

53900.013163/2015-60 Exposição de Motivos 0421/2018 MCTIC

53900.017133/2015-22 Exposição de Motivos 0331/2018 MCTIC

53000.065773/2013-21 Exposição de Motivos 0322/2018 MCTIC

53900.008953/2015-23 Exposição de Motivos 0332/2018 MCTIC

53000.015613/2013-31 Exposição de Motivos 0327/2018 MCTIC

53900.047623/2015-53 Exposição de Motivos 0345/2018 MCTIC

53900.016403/2015-88 Exposição de Motivos 0286/2018 MCTIC

53900.026403/2015-96 Exposição de Motivos 0280/2018 MCTIC

53900.042013/2015-63 Exposição de Motivos 0309/2018 MCTIC

53900.029943/2015-21 Exposição de Motivos 0304/2018 MCTIC

53900.046473/2015-61	Exposição de Motivos 0276/2018 MCTIC
53000.061863/2006-13	Exposição de Motivos 0201/2018 MCTIC
53900.016433/2015-94	Exposição de Motivos 0226/2018 MCTIC
53000.007663/2014-25	Exposição de Motivos 0254/2018 MCTIC
53000.043803/2012-67	Exposição de Motivos 1011/2017 MCTIC
53000.006763/2012-72	Exposição de Motivos 0974/2017 MCTIC
53900.028013/2014-70	Exposição de Motivos 0176/2018 MCTIC
53000.007683/2014-04	Exposição de Motivos 0175/2018 MCTIC
53900.014053/2014-34	Exposição de Motivos 0173/2018 MCTIC
53900.016483/2016-52	Exposição de Motivos 0180/2018 MCTIC
53000.007963/2012-42	Exposição de Motivos 0172/2018 MCTIC
53900.050703/2015-96	Exposição de Motivos 0154/2018 MCTIC
53000.066813/2013-51	Exposição de Motivos 0138/2018 MCTIC
53900.046743/2015-33	Exposição de Motivos 0115/2018 MCTIC
00001.001003/2018-98	Exposição de Motivos 0106/2018 MCTIC
53000.001033/2012-85	Exposição de Motivos 0112/2018 MCTIC
53000.071343/2013-48	Exposição de Motivos 0075/2018 MCTIC
53000.043713/2013-57	Exposição de Motivos 0040/2018 MCTIC
53000.055773/2011-51	Exposição de Motivos 0044/2018 MCTIC
53900.009743/2014-71	Exposição de Motivos 0009/2018 MCTIC
53000.055803/2012-18	Exposição de Motivos 0430/2017 MCTIC
53000.061913/2013-91	Exposição de Motivos 0423/2017 MCTIC
53000.007503/2006-76	Exposição de Motivos 0424/2017 MCTIC
53000.043193/2011-11	Exposição de Motivos 1005/2017 MCTIC
53900.020193/2016-11	Exposição de Motivos 1084/2017 MCTIC

53000.006483/2012-64	Exposição de Motivos 1041/2017 MCTIC
53000.055153/2010-31	Exposição de Motivos 0995/2017 MCTIC
53900.017153/2015-01	Exposição de Motivos 0980/2017 MCTIC
53000.056613/2011-29	Exposição de Motivos 0936/2017 MCTIC
53000.004483/2010-68	Exposição de Motivos 1024/2017 MCTIC
53000.056113/2011-97	Exposição de Motivos 1032/2017 MCTIC
53000.054723/2012-37	Exposição de Motivos 1036 2017 MCTIC (0360002)
53900.002813/2016-22	Exposição de Motivos 930 2017 MCTIC (0356756)
53000.059283/2011-23	Exposição de Motivos 951 2017 MCTIC (0357346)
53900.061443/2015-84	Exposição de Motivos 929 2017 MCTIC (0356600)
53000.060033/2013-06	Exposição de Motivos 928 2017 MCTIC (0356495)
53900.042113/2015-90	Exposição de Motivos 842 2017 MCTIC (0345640)
53000.055723/2011-73	Exposição de Motivos 759 2017 MCTIC (0343798)
53000.059473/2011-41	Exposição de Motivos 869 2017 MCTIC (0332543)
53900.038993/2015-08	Exposição de Motivos 903 2017 MCTIC (0332220)
53000.056613/2013-91	Exposição de Motivos 922 2017 MCTIC (0331715)
53900.041793/2015-24	Exposição de Motivos 839 2017 MCTIC (0329895)
53000.058113/2011-21	Exposição de Motivos 826 2017 MCTIC (0328704)
53900.046763/2015-12	Exposição de Motivos 804 2017 MCTIC (0327211)
53900.005543/2014-40	Exposição de Motivos 792 2017 MCTIC (0327459)
53000.036553/2012-17	Exposição de Motivos 813 2017 MCTIC (0327472)
53000.003653/2013-30	Exposição de Motivos 660 2017 MCTIC (0323876)
53000.058083/2011-53	Exposição de Motivos 611 2017 MCTIC (0323512)
53000.056213/2011-13	Exposição de Motivos 579 2017 MCTIC (0322699)

53000.065763/2013-95	Exposição de Motivos 573 2017 MCTIC (0322566)
53900.006983/2014-14	Exposição de Motivos 734 2017 MCTIC (0321816)
53569.000463/2014-16	Exposição de Motivos 527 2017 MCTIC (0286647)
53000.051423/2012-04	Exposição de Motivos 535 2017 MCTIC (0279692)
53000.010093/2013-70	Exposição de Motivos 542 2017 MCTIC (0279756)
53000.058133/2011-01	Exposição de Motivos 367 2017 MCTIC (0280573)
53000.028473/2013-61	Exposição de Motivos 507 2017 MCTIC (0281135)
53000.049063/2007-13	Exposição de Motivos 234 2016 MCTIC (0257579)
53000.015823/2013-29	Exposição de Motivos 449 2017 MCTIC (0263620)
53000.070013/2013-35	Exposição de Motivos 508 2017 MCTIC (0274059)
53000.070233/2013-69	Exposição de Motivos 469 2017 MCTIC (0274412)
3900.005813/2014-12	Exposição de Motivos 498 2017 MCTIC (0276506)
53000.054603/2012-30	Exposição de Motivos 477 2017 MCTIC (0276396)
53000.055673/2012-13	Exposição de Motivos 397 2017 MCTIC (0282643)
53000.047873/2012-94	Exposição de Motivos 637 2017 MCTIC (0303419)
53000.021323/2012-45	Exposição de Motivos 622 2017 MCTIC (0303270)
53000.055763/2011-15	Exposição de Motivos 581 2017 MCTIC (0301991)
53000.058143/2011-38	Exposição de Motivos 639 2017 MCTIC (0303455)
53900.020573/2014-86	Exposição de Motivos 651 2017 MCTIC (0308618)
53000.056993/2012-82	Exposição de Motivos 688 2017 MCTIC (0311657)
53900.029293/2014-33	Exposição de Motivos 712 2017 MCTIC (0312222)

53000.065857/2011-01	Exposição de Motivos 486 2018 MCTIC (0875820)
53900.024997/2014-10	Exposição de Motivos 517 2018 MCTIC (0923704)

53000.030007/2005-35	Exposição de Motivos 456 2018 MCTIC (0838610)
53000.056217/2011-00	Exposição de Motivos 274 2017 MCTIC (0239697)
53000.007687/2014-84	Exposição de Motivos 194 2017 MCTIC (0263330)
53000.057297/2012-93	Exposição de Motivos 420 2017 MCTIC (0270041)
53000.030397/2012-72	Exposição de Motivos 553 2018 MCTIC (0944218)
53900.022527/2014-11	Exposição de Motivos 522 2018 MCTIC (0920398)
53000.059717/2011-95	Exposição de Motivos 342 2018 MCTIC (0732840)
53900.023727/2014-91	Exposição de Motivos 536 2018 MCTIC (0918334)
53900.034197/2015-98	Exposição de Motivos 401 2018 MCTIC (0795077)
53000.040197/2013-13	Exposição de Motivos 390 2018 MCTIC (0808583)
53000.062227/2013-38	Exposição de Motivos 490 2018 MCTIC (0875688)
53900.047647/2015-11	Exposição de Motivos 349 2018 MCTIC (0732038)
53900.029947/2015-18	Exposição de Motivos 457 2017 MCTIC (0274169)
53000.058097/2011-77	Exposição de Motivos 638 2017 MCTIC (0303498)
53900.006047/2014-11	Exposição de Motivos 719 2017 MCTIC (0319454)
53000.039597/2011-18	Exposição de Motivos 404 2018 MCTIC (0795120)
53790.000407/2000-52	Exposição de Motivos 452 2018 MCTIC (0838598)
53000.058347/2013-31	Exposição de Motivos 450 2018 MCTIC (0838276)
53000.011767/2014-34	Exposição de Motivos 429 2018 MCTIC (0808649)
53900.015077/2015-91	Exposição de Motivos 427 2018 MCTIC (0808466)
53900.050577/2016-51	Exposição de Motivos 439 2018 MCTIC (0808419)
53000.007037/2013-58	Exposição de Motivos 393 2018 MCTIC (0765824)
53000.004357/2012-75	Exposição de Motivos 941 2017 MCTIC (0356473)
53900.045907/2016-96	Exposição de Motivos 407 2018 MCTIC (0794915)

53000.071797/2013-19	Exposição de Motivos 406 2018 MCTIC (0795022)
53900.045557/2016-68	Exposição de Motivos 363 2018 MCTIC (0764991)
53900.017337/2015-63	Exposição de Motivos 330 2018 MCTIC (0733897)
53900.017347/2015-07	Exposição de Motivos 337 2018 MCTIC (0733857)
53900.034487/2015-31	Exposição de Motivos 347 2018 MCTIC (0734130)
53000.057937/2012-65	Exposição de Motivos 323 2018 MCTIC (0733458)
53900.047647/2015-11	Exposição de Motivos 349 2018 MCTIC (0732038)
53000.041397/2012-06	Exposição de Motivos 249 2018 MCTIC (0677069)
53000.058147/2011-16	Exposição de Motivos 214 2018 MCTIC (0677135)
53900.035797/2015-73	Exposição de Motivos 259 2018 MCTIC (0677214)
53900.050617/2015-83	Exposição de Motivos 212 2018 MCTIC (0676844)
53900.045447/2015-15	Exposição de Motivos 199 2018 MCTIC (0676838)
53900.050637/2015-54	Exposição de Motivos 269 2018 MCTIC (0676695)
53900.008677/2015-01	Exposição de Motivos 222 2018 MCTIC (0676649)
53000.003257/2014-93	Exposição de Motivos 143 2018 MCTIC (0676161)
53900.026027/2014-59	Exposição de Motivos 256 2018 MCTIC (0676143)
53900.017937/2015-21	Exposição de Motivos 230 2018 MCTIC (0675867)
53000.069977/2013-31	Exposição de Motivos 209 2018 MCTIC (0674122)
53000.007107/2013-78	Exposição de Motivos 264 2018 MCTIC (0673390)
53900.039587/2015-54	Exposição de Motivos 211 2018 MCTIC (0672293)
53900.004157/2014-31	Exposição de Motivos 187 2018 MCTIC (0653050)
53000.018567/2013-21	Exposição de Motivos 235 2017 MCTIC (0246289)
53000.045037/2013-56	Exposição de Motivos 217 2017 MCTIC (0245352)
53900.007957/2014-11	Exposição de Motivos 55 2018 MCTIC (0481563)

53900.047997/2015-79	Exposição de Motivos 158 2018 MCTIC (0583656)
53900.008967/2014-66	Exposição de Motivos 156 2018 MCTIC (0583858)
53900.048797/2015-33	Exposição de Motivos 155 2018 MCTIC (0583982)
53900.049257/2015-77	Exposição de Motivos 135 2018 MCTIC (0569323)
53900.009307/2014-01	Exposição de Motivos 108 2017 MCTIC (0556471)
53900.055547/2015-50	Exposição de Motivos 109 2018 MCTIC (0555947)
53000.050217/2012-79	Exposição de Motivos 88 2018 MCTIC (0527854)
53000.065557/2013-85	Exposição de Motivos 77 2018 MCTIC (0522537)
53000.068677/2013-34	Exposição de Motivos 87 2017 MCTIC (0523265)
53900.000757/2014-21	Exposição de Motivos 97 2018 MCTIC (0523287)
53000.015797/2013-39	Exposição de Motivos 94 2018 MCTIC (0523244)
53000.031927/2012-08	Exposição de Motivos 82 2018 MCTIC (0523176)
53000.034057/2003-20	Exposição de Motivos 32 2018 MCTIC (0483430)
53000.056247/2011-16	Exposição de Motivos 20 2018 MCTIC (0482565)
53000.005567/2013-61	Exposição de Motivos 18 2018 MCTIC (0482269)
53000.021797/2014-59	Exposição de Motivos 7 2018 MCTIC (0481398)
53000.015837/2013-42	Exposição de Motivos 10 2018 MCTIC (0481335)
53000.003387/2012-64	Exposição de Motivos 291 2017 MCTIC (0252697)
53000.043077/2012-82	Exposição de Motivos 428 2017 MCTIC (0262429)
53000.041617/2013-74	Exposição de Motivos 211 2017 MCTIC (0262479)
53000.058587/2011-73	Exposição de Motivos 1077 2017 MCTIC (0383253)
53000.006767/2012-51	Exposição de Motivos 1059 2017 MCTIC (0382276)
53000.057527/2011-33	Exposição de Motivos 1006 2017 MCTIC (0374429)

53000.039997/2012-04	Exposição de Motivos 943 2017 MCTIC (0373787)
53900.003577/2014-16	Exposição de Motivos 919 2017 MCTIC (0372278)
53900.001487/2014-74	Exposição de Motivos 925 2017 MCTIC (0372243)
53000.014127/2010-52	Exposição de Motivos 916 2017 MCTIC (0372106)
53000.071367/2013-05	Exposição de Motivos 188 2017 MCTIC (0358936)
53000.055757/2011-68	Exposição de Motivos 133 2017 MCTIC (0201350)
53000.052857/2011-32	Exposição de Motivos 1008 2017 MCTIC (0358660)
53900.040337/2016-48	Exposição de Motivos 945 2017 MCTIC (0356860)
53000.013347/2011-40	Exposição de Motivos 964 2017 MCTIC (0357829)
53900.002457/2015-66	Exposição de Motivos 797 2017 MCTIC (0344460)
53900.017327/2015-28	Exposição de Motivos 801 2017 MCTIC (0344417)
53000.055767/2011-01	Exposição de Motivos 908 2017 MCTIC (0332366)
53000.071647/2013-13	Exposição de Motivos 911 2017 MCTIC (0332505)
53000.020077/2012-12	Exposição de Motivos 893 2017 MCTIC (0332089)
53900.046737/2015-86	Exposição de Motivos 864 2017 MCTIC (0332091)
53000.058117/2011-18	Exposição de Motivos 902 2017 MCTIC (0332010)
53900.041797/2015-11	Exposição de Motivos 880 2017 MCTIC (0332240)
53900.047727/2015-68	Exposição de Motivos 838 2017 MCTIC (0329880)
53900.049087/2015-21	Exposição de Motivos 829 2017 MCTIC (0328769)
53900.047617/2015-04	Exposição de Motivos 831 2017 MCTIC (0328853)
53900.050647/2015-90	Exposição de Motivos 822 2017 MCTIC (0328628)
53000.061897/2013-37	Exposição de Motivos 791 2017 MCTIC (0327494)
53000.052747/2012-51	Exposição de Motivos 799 2017 MCTIC (0327504)
53000.056227/2011-37	Exposição de Motivos 800 2017 MCTIC (0327615)

53900.017267/2015-43	Exposição de Motivos 775 2017 MCTIC (0324162)
53000.020797/2013-51	Exposição de Motivos 777 2017 MCTIC (0324186)
53900.017067/2015-91	Exposição de Motivos 774 2017 MCTIC (0324130)
53000.007057/2013-29	Exposição de Motivos 755 2017 MCTIC (0323794)
53900.042147/2015-84	Exposição de Motivos 758 2017 MCTIC (0323380)
53000.058137/2011-81	Exposição de Motivos 760 2017 MCTIC (0323420)
53000.049727/2012-01	Exposição de Motivos 742 2017 MCTIC (0322403)
53900.021997/2014-68	Exposição de Motivos 733 2017 MCTIC (0321722)
53900.008337/2014-91	Exposição de Motivos 546 2017 MCTIC (0278146)
53000.017857/2013-58	Exposição de Motivos 224 2017 MCTIC (0267126)
53000.049117/2012-08	Exposição de Motivos 312 2017 MCTIC (0266425)
53000.006807/2013-45	Exposição de Motivos 448 2017 MCTIC (0263586)
53000.017967/2013-10	Exposição de Motivos 301 2017 MCTIC (0271086)
53900.009247/2014-18	Exposição de Motivos 528 2017 MCTIC (0273202)
53000.070507/2013-10	Exposição de Motivos 435 2017 MCTIC (0272809)
53000.029227/2012-45	Exposição de Motivos 463 2017 MCTIC (0274003)
53000.041817/2011-65	Exposição de Motivos 532 2017 MCTIC (0275286)
53000.000127/2013-18	Exposição de Motivos 485 2017 MCTIC (0276693)
53000.019647/2013-02	Exposição de Motivos 563 2017 MCTIC (0288048)
53900.017747/2014-23	Exposição de Motivos 383 2017 MCTIC (0282371)
53000.068877/2013-97	Exposição de Motivos 615 2017 MCTIC (0302563)
53000.000307/2014-81	Exposição de Motivos 604 2017 MCTIC (0302080)
53000.061497/2013-21	Exposição de Motivos 593 2017 MCTIC (0302315)
53000.062557/2013-23	Exposição de Motivos 605 2017 MCTIC (0302364)

53000.005447/2010-11 Exposição de Motivos 223 2016 MCTIC (0083781)

53900.003257/2014-41 Exposição de Motivos 653 2017 MCTIC (0308852)

53900.042127/2015-11 Exposição de Motivos 694 2017 MCTIC (0311518)

53900.041857/2015-97 Exposição de Motivos 691 2017 MCTIC (0311463)

53000.051427/2012-84 Exposição de Motivos 720 2017 MCTIC (0319461)

53900.049367/2015-39 Exposição de Motivos 668 2017 MCTIC (0309842)

53000.047027/2012-74 Exposição de Motivos 657 2017 MCTIC (0309680)

53000.055907/2013-03 Exposição de Motivos 661 2017 MCTIC (0309633)

53900.039719/2015-48 Exposição de Motivos 524 2017 MCTIC (0275247)

53000.028019/2012-29 Exposição de Motivos 466 2017 MCTIC (0276041)

53000.048669/2012-91 Exposição de Motivos 483 2017 MCTIC (0276629)

53900.006389/2014-23 Exposição de Motivos 534 2017 MCTIC (0287128)

53000.036049/2012-17 Exposição de Motivos 608 2017 MCTIC (0302499)

53000.007039/2013-47 Exposição de Motivos 586 2017 MCTIC (0302279)

53000.014269/2012-81 Exposição de Motivos 595 2017 MCTIC (0301695)

53000.009819/2014-11 Exposição de Motivos 585 2017 MCTIC (0301909)

53900.041679/2015-02 Exposição de Motivos 643 2017 MCTIC (0304114)

53000.056639/2012-58 Exposição de Motivos 644 2017 MCTIC (0304144)

53900.039649/2015-28 Exposição de Motivos 646 2017 MCTIC (0308464)

53000.015779/2013-57 Exposição de Motivos 654 2017 MCTIC (0308944)

53900.048239/2015-78 Exposição de Motivos 667 2017 MCTIC (0309927)

53000.070169/2013-16 Exposição de Motivos 663 2017 MCTIC (0309655)

53900.017339/2015-52 Exposição de Motivos 697 2017 MCTIC (0311949)

53000.059219/2013-12 - Exposição de Motivos 467 2018 MCTIC (0875494)
53000.057439/2011-31 - Exposição de Motivos 867 2017 MCTIC (0346288)

53900.041939/2015-31 - Exposição de Motivos 514 2018 MCTIC (0923928)
53000.015829/2013-04 - Exposição de Motivos 443 2017 MCTIC (0272211)
53000.064009/2013-38 - Exposição de Motivos 551 2018 MCTIC (0943983)
53000.053969/2012-91 - Exposição de Motivos 1009 2017 MCTIC (0374481)
53900.027759/2016-28 - Exposição de Motivos 540 2018 MCTIC (0918404)
53000.059289/2011-09 – Exposição de Motivos 248 2017 MCTIC (0246474)
53000.041679/2013-86 - Exposição de Motivos 474 2018 MCTIC (0845648)
53000.046089/2012-69 - Exposição de Motivos 419 2018 MCTIC (0796181)
53710.000749/2000-15 - Exposição de Motivos 453 2018 MCTIC (0845059)
53000.028449/2009-45 - Exposição de Motivos 468 2018 MCTIC (0837880)
53900.045489/2015-56 - Exposição de Motivos 442 2018 MCTIC (0837144)
53900.003029/2016-31 - Exposição de Motivos 445 2018 MCTIC (0836698)
53900.020099/2014-92 - Exposição de Motivos 424 2018 MCTIC (0808381)
53900.062019/2015-57 - Exposição de Motivos 430 2018 MCTIC (0808327)
53000.023809/2013-07 - Exposição de Motivos 432 2018 MCTIC (0808302)
53900.046879/2015-43 - Exposição de Motivos 386 2018 MCTIC (0785111)
53900.049709/2015-11 - Exposição de Motivos 394 2018 MCTIC (0785064)
53900.011959/2016-69 - Exposição de Motivos 375 2018 MCTIC (0765035)
53900.019629/2014-50 - Exposição de Motivos 370 2018 MCTIC (0764590)
53000.070099/2013-04 - Exposição de Motivos 369 2018 MCTIC (0764449)
53900.016399/2015-58 - Exposição de Motivos 324 2018 MCTIC (0733553)
53900.012339/2016-47 - Exposição de Motivos 346 2018 MCTIC (0732695)
53000.015799/2013-28 - Exposição de Motivos 281 2018 MCTIC (0703199)
53900.049739/2015-27 - Exposição de Motivos 296 2018 MCTIC (0702519)
53000.075619/2013-67 - Exposição de Motivos 306 2018 MCTIC (0702569)
53900.005039/2014-41 - Exposição de Motivos 273 2018 MCTIC (0703141)
53900.041859/2015-86 - Exposição de Motivos 308 2018 MCTIC (0702917)
53000.060089/2011-91 - Exposição de Motivos 307 2018 MCTIC (0702680)
53900.029509/2014-61 - Exposição de Motivos 262 2018 MCTIC (0682072)
53000.057909/2011-67 - Exposição de Motivos 206 2018 MCTIC (0677211)
53900.031989/2014-20 - Exposição de Motivos 207 2018 MCTIC (0676319)
53900.016239/2014-28 - Exposição de Motivos 223 2018 MCTIC (0674392)
53900.011529/2016-47 - Exposição de Motivos 164 2018 MCTIC (0583699)
53000.050129/2012-77 - Exposição de Motivos 198 2018 MCTIC (0652447)
53900.018279/2014-12 - Exposição de Motivos 216 2018 MCTIC (0672536)
53900.017279/2015-78 - Exposição de Motivos 120 2018 MCTIC (0556709)
53000.041399/2012-97 - Exposição de Motivos 1019 2017 MCTIC (0361470)
53680.000099/1998-36 - Exposição de Motivos 50 2018 MCTIC (0481209)
53900.017059/2015-44 - Exposição de Motivos 114 2018 MCTIC (0556651)
53000.050829/2011-81 - Exposição de Motivos 65 2018 MCTIC (0527570)
53900.050709/2015-63 - Exposição de Motivos 13 2018 MCTIC (0481473)
53000.071349/2013-15 - Exposição de Motivos 23 2018 MCTIC (0483124)
53000.070749/2013-11 - Exposição de Motivos 85 2018 MCTIC (0523217)
53000.063589/2012-65 - Exposição de Motivos 3 2018 MCTIC (0481509)
53000.065289/2012-11 - Exposição de Motivos 425 2017 MCTIC (0262571)
53000.059079/2011-11 - Exposição de Motivos 1042 2017 MCTIC (0382071)
53000.006409/2009-42 - Exposição de Motivos 243 2017 MCTIC (0261344)
53000.050949/2012-69 - Exposição de Motivos 986 2017 MCTIC (0374381)
53000.067009/2011-28 - Exposição de Motivos 1078 2017 MCTIC (0383287)
53900.038549/2014-01 - Exposição de Motivos 1025 2017 MCTIC (0361193)
53000.001359/2014-74 - Exposição de Motivos 292 2018 MCTIC (0701572)
53900.011859/2016-32 - Exposição de Motivos 1068 2017 MCTIC (0382395)

53900.046499/2015-17 - Exposição de Motivos 983 2017 MCTIC (0374418)
53900.009349/2014-33 - Exposição de Motivos 921 2017 MCTIC (0372284)
53900.007769/2015-66 - Exposição de Motivos 975 2017 MCTIC (0374053)
53000.059679/2011-71 - Exposição de Motivos 1065 2017 MCTIC (0382287)
53000.003089/2010-11 - Exposição de Motivos 240 2016 EXM MCTIC (0131371)
53000.044199/2011-13 - Exposição de Motivos 891 2017 MCTIC (0347578)
53000.066549/2011-94 - Exposição de Motivos 997 2017 MCTIC (0358493)
53000.001639/2012-11 - Exposição de Motivos 1013 2017 MCTIC (0358719)
53000.032529/2011-10 - Exposição de Motivos 966 2017 MCTIC (0357821)
53000.055769/2011-92 - Exposição de Motivos 952 2017 MCTIC (0357553)
53000.043819/2013-51 - Exposição de Motivos 773 2017 MCTIC (0344082)
53000.056619/2011-04 - Exposição de Motivos 795 2017 MCTIC (0345308)
53900.048779/2015-51 - Exposição de Motivos 862 2017 MCTIC (0332033)
53900.017409/2014-91 - Exposição de Motivos 781 2017 MCTIC (0344557)
53900.039579/2015-16 - Exposição de Motivos 806 2017 MCTIC (0327249)
53900.020989/2014-02 - Exposição de Motivos 959 2017 MCTIC (0334513)
53900.009909/2015-31 - Exposição de Motivos 885 2017 MCTIC (0332256)
53900.050619/2015-72 - Exposição de Motivos 861 2017 MCTIC (0332323)
53000.051419/2012-38 - Exposição de Motivos 924 2017 MCTIC (0332301)
53900.048009/2015-17 - Exposição de Motivos 837 2017 MCTIC (0329854)
53000.007329/2014-71 - Exposição de Motivos 789 2017 MCTIC (0327355)
53000.006879/2013-92 - Exposição de Motivos 782 2017 MCTIC (0326984)
53000.058099/2011-66 - Exposição de Motivos 707 2017 MCTIC (0324561)
53000.058119/2011-07 - Exposição de Motivos 708 2017 MCTIC (0324468)
53000.009899/2013-15 - Exposição de Motivos 686 2017 MCTIC (0323969)
53000.071599/2013-55 - Exposição de Motivos 598 2017 MCTIC (0323094)
53900.016739/2015-41 - Exposição de Motivos 730 2017 MCTIC (0321686)
53900.046389/2015-47 - Exposição de Motivos 732 2017 MCTIC (0321643)
53000.073739/2012-14 - Exposição de Motivos 197 2017 MCTIC (0228291)
53900.041776/2015-97 - Exposição de Motivos 738 2017 MCTIC (0321984)
53000.034243/2010-98 - Exposição de Motivos 374 2018 MCTIC (0959907)
53000.019200/2010-82 - Exposição de Motivos 65 2017 MCTIC (0140598)
53900.023990/2016-42 - Exposição de Motivos 1064 2017 MCTIC (0382367)
53000.073920/2013-36 - Exposição de Motivos 992 2017 MCTIC (0375706)
53900.012810/2014-35 - Exposição de Motivos 970 2017 MCTIC (0373991)
53900.008480/2014-83 - Exposição de Motivos 938 2017 MCTIC (0373602)
53000.028900/2013-19 - Exposição de Motivos 933 2017 MCTIC (0373148)
53900.050050/2016-26 - Exposição de Motivos 946 2017 MCTIC (0356836)
53000.036560/2012-19 - Exposição de Motivos 947 2017 MCTIC (0357082)
53000.057910/2011-91 - Exposição de Motivos 955 2017 MCTIC (0357847)
53000.033060/2013-06 - Exposição de Motivos 950 2017 MCTIC (0357843)
53900.041780/2015-55 - Exposição de Motivos 899 2017 MCTIC (0332372)
53900.041490/2015-10 - Exposição de Motivos 793 2017 MCTIC (0344522)
53000.059620/2012-63 - Exposição de Motivos 796 2017 MCTIC (0344568)
53000.058130/2011-69 - Exposição de Motivos 772 2017 MCTIC (0344120)
53000.070500/2013-06 - Exposição de Motivos 766 2017 MCTIC (0343966)
53900.047620/2015-10 - Exposição de Motivos 879 2017 MCTIC (0332013)
53900.009190/2014-57 - Exposição de Motivos 905 2017 MCTIC (0332156)
53900.008250/2015-03 - Exposição de Motivos 850 2017 MCTIC (0329788)
53000.059330/2011-39 - Exposição de Motivos 828 2017 MCTIC (0328856)
53900.047630/2015-55 - Exposição de Motivos 802 2017 MCTIC (0327331)
53000.065280/2012-18 - Exposição de Motivos 812 2017 MCTIC (0327513)

53000.006880/2013-17 - Exposição de Motivos 682 2017 MCTIC (0323626)
53000.019020/2014-24 - Exposição de Motivos 664 2017 MCTIC (0323238)
53000.012480/2013-41 - Exposição de Motivos 767 2017 MCTIC (0323552)
53000.059290/2011-25 - Exposição de Motivos 590 2017 MCTIC (0322937)
53000.058080/2011-10 - Exposição de Motivos 591 2017 MCTIC (0322862)
53900.011550/2014-81 - Exposição de Motivos 746 2017 MCTIC (0322446)
53000.012760/2013-59 - Exposição de Motivos 120 2017 MCTIC (0231085)
53000.043110/2011-93 - Exposição de Motivos 510 2017 MCTIC (0278667)
53000.031930/2012-13 - Exposição de Motivos 389 2017 MCTIC (0280870)
53000.056150/2012-86 - Exposição de Motivos 412 2017 MCTIC (0270064)
53000.002360/2012-54 - Exposição de Motivos 407 2017 MCTIC (0268087)
53000.021870/2013-10 - Exposição de Motivos 447 2017 MCTIC (0272000)
53900.036160/2014-13 - Exposição de Motivos 433 2017 MCTIC (0272868)
53000.071350/2013-40 - Exposição de Motivos 431 2017 MCTIC (0272899)
53000.045180/2012-67 - Exposição de Motivos 459 2017 MCTIC (0274263)
53000.041590/2013-10 - Exposição de Motivos 475 2017 MCTIC (0274379)
53000.059200/2013-68 - Exposição de Motivos 526 2017 MCTIC (0275265)
53000.056640/2013-63 - Exposição de Motivos 474 2017 MCTIC (0276132)
53000.008640/2012-76 - Exposição de Motivos 562 2017 MCTIC (0288057)
53900.037910/2015-55 - Exposição de Motivos 620 2017 MCTIC (0302533)
53900.007240/2014-61 - Exposição de Motivos 617 2017 MCTIC (0302554)
53000.049480/2012-15 - Exposição de Motivos 616 2017 MCTIC (0302681)
53000.040750/2013-11 - Exposição de Motivos 640 2017 MCTIC (0303524)
53000.056380/2012-45 - Exposição de Motivos 695 2017 MCTIC (0311678)
53900.034780/2015-07 - Exposição de Motivos 673 2017 MCTIC (0310160)
53000.031940/2012-59 - Exposição de Motivos 699 2017 MCTIC (0312090)
53900.042150/2015-06 - Exposição de Motivos 725 2017 MCTIC (0319898)
53000.055770/2011-17 - Exposição de Motivos 721 2017 MCTIC (0319434)
53000.036340/2012-87 - Exposição de Motivos 395 2018 MCTIC (0784729)
53900.017950/2015-81 - Exposição de Motivos 359 2018 MCTIC (0764728)
53900.005510/2016-61 - Exposição de Motivos 368 2018 MCTIC (0744467)
53000.027470/2009-23 - Exposição de Motivos 341 2018 MCTIC (0732925)
53000.041580/2010-31 - Exposição de Motivos 354 2018 MCTIC (0732169)
53900.007550/2014-86 - Exposição de Motivos 289 2018 MCTIC (0732215)
53900.016180/2015-59 - Exposição de Motivos 274 2018 MCTIC (0703266)
53900.048000/2015-06 - Exposição de Motivos 299 2018 MCTIC (0702472)
53000.043380/2012-85 - Exposição de Motivos 257 2018 MCTIC (0676938)
53900.038370/2016-16 - Exposição de Motivos 243 2018 MCTIC (0676745)
53000.067110/2011-89 - Exposição de Motivos 244 2018 MCTIC (0676275)
53900.023980/2014-45 - Exposição de Motivos 268 2018 MCTIC (0676085)
53900.017320/2015-14 - Exposição de Motivos 227 2018 MCTIC (0675707)
53900.009880/2014-14 - Exposição de Motivos 272 2018 MCTIC (0673749)
53900.005950/2016-19 - Exposição de Motivos 266 2018 MCTIC (0673809)
53900.013950/2014-21 - Exposição de Motivos 195 2018 MCTIC (0653239)
53900.049220/2015-49 - Exposição de Motivos 185 2018 MCTIC (0653293)
53900.041650/2015-12 - Exposição de Motivos 181 2018 MCTIC (0587806)
53900.020670/2014-79 - Exposição de Motivos 161 2018 MCTIC (0585794)
53900.006330/2014-35 - Exposição de Motivos 157 2018 MCTIC (0583737)
53000.014020/2013-57 - Exposição de Motivos 149 2018 MCTIC (0583950)
53900.009140/2014-70 - Exposição de Motivos 137 2018 MCTIC (0569540)
53000.058120/2011-23 - Exposição de Motivos 80 2018 MCTIC (0527614)
53900.016430/2015-51 - Exposição de Motivos 102 2018 MCTIC (0523399)

Relatório Devolução Casa Civil (4325229) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 153

53900.017160/2015-03 - Exposição de Motivos 89 2018 MCTIC (0523391)
53000.027270/2013-57 - Exposição de Motivos 71 2018 MCTIC (0521468)
53000.071620/2013-12 - Exposição de Motivos 22 2018 MCTIC (0483046)
53900.000200/2016-51 - Exposição de Motivos 30 2018 MCTIC (0483417)
53000.005800/2014-97 - Exposição de Motivos 17 2018 MCTIC (0482103)
53000.070120/2013-63 - Exposição de Motivos 8 2018 MCTIC (0481245)
53900.048226/2015-07 - Exposição de Motivos 527 2018 MCTIC (0920430)
53000.016596/2013-59 - Exposição de Motivos 518 2018 MCTIC (0922120)
53000.026836/2011-61 - Exposição de Motivos 477 2018 MCTIC (0845202)
53000.053176/2013-53 - Exposição de Motivos 314 2017 MCTIC (0271104)
53900.007246/2014-39 - Exposição de Motivos 410 2017 MCTIC (0268151)
53900.003786/2014-43 - Exposição de Motivos 494 2018 MCTIC (0876622)
53000.037836/2011-97 - Exposição de Motivos 493 2018 MCTIC (0876581)
53900.017326/2015-83 - Exposição de Motivos 726 2017 MCTIC (0319958)
53000.065326/2013-71 - Exposição de Motivos 482 2018 MCTIC (0845690)
53900.024846/2015-42 - Exposição de Motivos 415 2018 MCTIC (0795336)
53000.063406/2011-21 - Exposição de Motivos 998 2017 MCTIC (0358757)
53000.004676/2014-42 - Exposição de Motivos 463 2018 MCTIC (0837220)
53000.000416/2009-31 - Exposição de Motivos 466 2918 MCTIC (0837237)
53000.049916/2013-57 - Exposição de Motivos 448 2018 MCTIC (0836774)
53000.070826/2013-25 - Exposição de Motivos 443 2018 MCTIC (0836864)
53000.042696/2011-79 - Exposição de Motivos 445 2018 MCTIC (0836908)
53900.055346/2015-52 - Exposição de Motivos 458 2018 MCTIC (0837006)
53000.011766/2014-90 - Exposição de Motivos 428 2018 MCTIC (0808654)
53000.007916/2014-61 - Exposição de Motivos 417 2018 MCTIC (0796217)
53000.006816/2013-36 - Exposição de Motivos 416 2018 MCTIC (0795674)
53900.002856/2015-27 - Exposição de Motivos 409 2018 MCTIC (0794322)
53900.017286/2015-70 - Exposição de Motivos 384 2018 MCTIC (0785304)
53000.070736/2013-34 - Exposição de Motivos 380 2018 MCTIC (0784961)
53900.048776/2015-18 - Exposição de Motivos 367 2018 MCTIC (0765409)
53900.045626/2016-33 - Exposição de Motivos 366 2018 MCTIC (0765005)
53900.020036/2015-17 - Exposição de Motivos 334 2018 MCTIC (0733960)
53900.022496/2015-80 - Exposição de Motivos 333 2018 MCTIC (0734102)
53900.011676/2014-55 - Exposição de Motivos 278 2018 MCTIC (0703082)
53900.042136/2015-02 - Exposição de Motivos 297 2018 MCTIC (0702417)
53000.047896/2013-80 - Exposição de Motivos 305 2018 MCTIC (0702638)
53900.048786/2015-53 - Exposição de Motivos 228 2018 MCTIC (0676467)
53900.017866/2015-67 - Exposição de Motivos 221 2018 MCTIC (0675815)
53000.003536/2013-76 - Exposição de Motivos 202 2018 MCTIC (0672189)
53900.053766/2016-85 - Exposição de Motivos 194/2018 MCTIC (0652416)
53000.068096/2013-01 - Exposição de Motivos 223 2017 MCTIC (0246081)
53900.000576/2014-11 - Exposição de Motivos 270 2017 MCTIC (0246007)
53900.050256/2015-75 - Exposição de Motivos 178 2018 MCTIC (0587455)
53000.066606/2013-05 - Exposição de Motivos 177 2018 MCTIC (0588040)
53900.017136/2015-66 - Exposição de Motivos 133 2018 MCTIC (0569180)
53000.058466/2011-21 - Exposição de Motivos 131 2018 MCTIC (0569167)
53900.034256/2015-28 - Exposição de Motivos 105 2018 MCTIC (0555741)
53900.017156/2015-37 - Exposição de Motivos 123 2018 MCTIC (0556620)
53000.058106/2011-20 - Exposição de Motivos 110 2018 MCTIC (0556566)
53900.007846/2015-88 - Exposição de Motivos 60 2018 MCTIC (0556136)
53900.049346/2015-13 - Exposição de Motivos 100 2018 MCTIC (0523525)
53000.056216/2011-57 - Exposição de Motivos 98 2018 MCTIC (0523585)

53000.067636/2013-21 - Exposição de Motivos 73 2018 MCTIC (0521350)
53000.062556/2013-89 - Exposição de Motivos 72 2018 MCTIC (0521613)
53000.059736/2013-83 - Exposição de Motivos 45 2018 MCTIC (0484303)
53000.050216/2012-24 - Exposição de Motivos 46 2018 MCTIC (0484161)
53000.050186/2011-75 - Exposição de Motivos 39 2018 MCTIC (0483089)
53000.029836/2013-85 - Exposição de Motivos 35 2018 MCTIC (0483254)
53900.078146/2015-78 - Exposição de Motivos 28 2018 MCTIC (0483329)
53000.057226/2011-18 - Exposição de Motivos 21 2018 MCTIC (0482777)
53000.052326/2012-21 - Exposição de Motivos 4 2018 MCTIC (0481625)
53900.049266/2015-68 - Exposição de Motivos 12 2018 MCTIC (0481490)
53000.004356/2012-21 - Exposição de Motivos 1082 2017 MCTIC (0383414)
53900.000766/2016-82 - Exposição de Motivos 1086 2017 MCTIC (0383045)
53900.042116/2015-23 - Exposição de Motivos 976 2017 MCTIC (0374072)
53900.046836/2015-68 - Exposição de Motivos 981 2017 MCTIC (0374366)
53000.070526/2013-46 - Exposição de Motivos 962 2017 MCTIC (0373906)
53000.055766/2011-59 - Exposição de Motivos 934 2017 MCTIC (0373371)
53000.005496/2008-30 - Exposição de Motivos 1027 2017 MCTIC (0361295)
53000.025416/2013-20 - Exposição de Motivos 1026 2017 MCTIC (0361697)
53000.065796/2013-35 - Exposição de Motivos 070 2017 MCTIC (0358870)
53000.001866/2009-41 - Exposição de Motivos 892 2017 MCTIC (0347634)
53000.039926/2013-84 - Exposição de Motivos 870 2017 MCTIC (0346418)
53000.058116/2011-65 - Exposição de Motivos 846 2017 MCTIC (0346053)
53900.005056/2014-87 - Exposição de Motivos 840 2017 MCTIC (0345633)
53000.055726/2012-98 - Exposição de Motivos 785 2017 MCTIC (0344751)
53000.020796/2013-14 - Exposição de Motivos 765 2017 MCTIC (0343702)
53000.054986/2012-46 - Exposição de Motivos 901 2017 MCTIC (0332492)
53000.057916/2011-69 - Exposição de Motivos 909 2017 MCTIC (0332549)
53900.046846/2015-01 - Exposição de Motivos 855 2017 MCTIC (0332233)
53900.034546/2015-71 - Exposição de Motivos 841 2017 MCTIC (0329901)
53900.046496/2015-75 - Exposição de Motivos 833 2017 MCTIC (0328812)
53900.017336/2015-19 - Exposição de Motivos 808 2017 MCTIC (0327021)
53900.020946/2014-19 - Exposição de Motivos 809 2017 MCTIC (0327443)
53900.029926/2015-94 - Exposição de Motivos 807 2017 MCTIC (0326946)
53000.061976/2013-48 - Exposição de Motivos 713 2017 MCTIC (0324391)
53900.015016/2015-24 - Exposição de Motivos 599 2017 MCTIC (0322985)
53000.070516/2013-19 - Exposição de Motivos 716 2017 MCTIC (0322954)
53000.031936/2012-91 - Exposição de Motivos 749 2017 MCTIC (0322465)
53000.006656/2013-25 - Exposição de Motivos 681 2017 MCTIC (0321697)
53900.061306/2015-40 - Exposição de Motivos 121 2017 MCTIC (0231043)
53900.017866/2014-86 - Exposição de Motivos 509 2017 MCTIC (0278359)
53000.058076/2011-51 - Exposição de Motivos 382 2017 MCTIC (0280136)
53000.054476/2012-79 - Exposição de Motivos 398 2017 MCTIC (0280326)
53000.011716/2013-21 - Exposição de Motivos 549 2017 MCTIC (0281105)
53000.068456/2013-66 - Exposição de Motivos 202 2017 MCTIC (0270312)
53000.024276/2012-91 - Exposição de Motivos 252 2017 MCTIC (0266637)
53900.034526/2015-09 - Exposição de Motivos 337 2017 MCTIC (0263378)
53000.052576/2012-61 - Exposição de Motivos 455 2017 MCTIC (0272317)
53000.057706/2012-51 - Exposição de Motivos 451 2017 MCTIC (0274001)
53900.001546/2014-12 - Exposição de Motivos 550 2017 MCTIC (0275059)
53000.046516/2011-28 - Exposição de Motivos 471 2017 MCTIC (0276250)
53000.047886/2011-82 - Exposição de Motivos 489 2017 MCTIC (0276467)
53000.065566/2013-76 - Exposição de Motivos 494 2017 MCTIC (0276464)

53900.006386/2014-90 - Exposição de Motivos 490 2017 MCTIC (0277800)
53000.007056/2013-84 - Exposição de Motivos 561 2017 MCTIC (0288082)
53000.015816/2013-27 - Exposição de Motivos 687 2017 MCTIC (0311291)
53000.063176/2012-81 - Exposição de Motivos 674 2017 MCTIC (0310173)
53000.075026/2013-09 - Exposição de Motivos 658 2017 MCTIC (0309598)
53000.043084/2012-84 - Exposição de Motivos 529 2017 MCTIC (0287146)
53000.026544/2011-29 - Exposição de Motivos 332 2017 MCTIC (0285817)
53000.064284/2010-17 - Exposição de Motivos 369 2017 MCTIC (0281344)
53000.024854/2013-71 - Exposição de Motivos 633 2017 MCTIC (0303388)
53000.058104/2011-31 - Exposição de Motivos 628 2017 MCTIC (0303107)
53000.041034/2013-43 – Exposição de Motivos 629 2017 MCTIC (0303205)
53000.029374/2013-04 - Exposição de Motivos 621 2017 MCTIC (0303217)
53900.001804/2014-52 - Exposição de Motivos 601 2017 MCTIC (0302096)
53000.057044/2013-09 - Exposição de Motivos 600 2017 MCTIC (0302345)
53000.017204/2013-79 - Exposição de Motivos 606 2017 MCTIC (0302407)
53000.003434/2014-31 - Exposição de Motivos 582 2017 MCTIC (0301851)
53900.036274/2015-44 - Exposição de Motivos 647 2017 MCTIC (0308500)
53900.003524/2015-60 - Exposição de Motivos 648 2017 MCTIC (0308543)
53900.006344/2014-59 - Exposição de Motivos 652 2017 MCTIC (0308650)
53900.039554/2015-12 - Exposição de Motivos 679 2017 MCTIC (0311456)
53000.056624/2011-17 - Exposição de Motivos 659 2017 MCTIC (0309608)
53000.000634/2013-51 - Exposição de Motivos 703 2017 MCTIC (0312137)
53000.057704/2012-62 - Exposição de Motivos 76 2018 MCTIC (0527529)
53000.016594/2013-60 - Exposição de Motivos 84 2018 MCTIC (0527683)
53900.017294/2015-16 - Exposição de Motivos 464 2017 MCTIC (0274123)
53000.056644/2011-80 - Exposição de Motivos 462 2017 MCTIC (0274523)
53000.047754/2013-12 - Exposição de Motivos 473 2017 MCTIC (0274544)
53900.007754/2014-17 - Exposição de Motivos 551 2017 MCTIC (0275107)
53000.049664/2012-85 - Exposição de Motivos 530 2017 MCTIC (0275268)
53000.065174/2012-26 - Exposição de Motivos 488 2017 MCTIC (0276350)
53000.058124/2011-10 - Exposição de Motivos 495 2017 MCTIC (0276793)
53000.031924/2012-66 - Exposição de Motivos 564 2017 MCTIC (0288218)
53000.014914/2013-47 - Exposição de Motivos 559 2017 MCTIC (0287358)
53000.021334/2013-14 - Exposição de Motivos 558 2017 MCTIC (0287196)
53900.002094/2014-88 - Exposição de Motivos 739 2017 MCTIC (0322005)
53900.003474/2014-31 - Exposição de Motivos 736 2017 MCTIC (0321857)
53000.056194/2013-97 - Exposição de Motivos 203 2017 MCTIC (0228364)
53000.058734/2012-96 - Exposição de Motivos 543 2017 MCTIC (0278264)
53000.057904/2011-34 - Exposição de Motivos 553 2017 MCTIC (0279688)
53000.070514/2013-11 - Exposição de Motivos 547 2017 MCTIC (0279720)
53000.039604/2007-97 - Exposição de Motivos 368 2017 MCTIC (0280177)
53000.057914/2011-70 - Exposição de Motivos 349 2017 MCTIC (0280450)
53000.069974/2013-05 - Exposição de Motivos 548 2017 MCTIC (0281204)
53000.003804/2013-50 - Exposição de Motivos 432 2017 MCTIC (0272628)
53900.003004/2014-76 - Exposição de Motivos 836 2017 MCTIC (0328793)
53900.048244/2015-81 - Exposição de Motivos 830 2017 MCTIC (0328813)
53000.025604/2012-77 - Exposição de Motivos 783 2017 MCTIC (0327039)
53000.062554/2013-90 - Exposição de Motivos 788 2017 MCTIC (0327259)
53000.017094/2013-45 - Exposição de Motivos 769 2017 MCTIC (0324607)
53000.007034/2013-14 - Exposição de Motivos 684 2017 MCTIC (0324031)
53000.007674/2014-13 - Exposição de Motivos 676 2017 MCTIC (0323272)
53000.007104/2013-34 - Exposição de Motivos 596 2017 MCTIC (0322906)

53000.059764/2010-58 - Exposição de Motivos 580 2017 MCTIC (0322770)
53000.056954/2012-85 - Exposição de Motivos 741 2017 MCTIC (0322174)
53900.039644/2015-03 - Exposição de Motivos 803 2017 MCTIC (0345516)
53000.031934/2012-00 - Exposição de Motivos 794 2017 MCTIC (0345294)
53000.046474/2012-14 - Exposição de Motivos 912 2017 MCTIC (0332009)
53900.014134/2015-15 - Exposição de Motivos 872 2017 MCTIC (0332146)
53900.034554/2015-18 - Exposição de Motivos 856 2017 MCTIC (0332205)
53000.057214/2011-85 - Exposição de Motivos 894 2017 MCTIC (0331931)
53000.067714/2013-97 - Exposição de Motivos 915 2017 MCTIC (0331705)
53000.062334/2013-66 - Exposição de Motivos 847 2017 MCTIC (0329940)
53900.025954/2015-32 - Exposição de Motivos 845 2017 MCTIC (0329839)
53000.059284/2011-78 - Exposição de Motivos 825 2017 MCTIC (0328678)
53000.073494/2013-31 - Exposição de Motivos 1062 2017 MCTIC (0382352)
53000.005244/2012-97 - Exposição de Motivos 1040 2017 MCTIC (0381897)
53000.042814/2013-19 - Exposição de Motivos 979 2017 MCTIC (0374191)
53000.056644/2012-61 - Exposição de Motivos 978 2017 MCTIC (0374168)
53000.069884/2013-14 - Exposição de Motivos 932 2017 MCTIC (0373154)
53000.027624/2012-82 - Exposição de Motivos 926 2017 MCTIC (0372163)
53000.008174/2012-29 - Exposição de Motivos 1023 2017 MCTIC (0360829)
53000.058924/2012-11 - Exposição de Motivos 886 2017 MCTIC (0346677)
53000.064084/2012-18 - Exposição de Motivos 871 2017 MCTIC (0346564)
53000.067904/2013-12 - Exposição de Motivos 881 2017 MCTIC (0346643)
53900.049094/2015-22 - Exposição de Motivos 117 2018 MCTIC (0554330)
53000.016594/2013-60 - Exposição de Motivos 84 2018 MCTIC (0527683)
53000.013444/2010-51 - Exposição de Motivos 918 2017 MCTIC (0372147)
53000.045554/2013-25 - Exposição de Motivos 81 2018 MCTIC (0523079)
53900.048224/2015-18 - Exposição de Motivos 92 2018 MCTIC (0523434)
53000.039184/2013-97 - Exposição de Motivos 96 2018 MCTIC (0523590)
53000.018934/2013-97 - Exposição de Motivos 64 2018 MCTIC (0521368)
53900.011474/2014-11 - Exposição de Motivos 56 2018 MCTIC (0481150)
53000.001524/2001-73 - Exposição de Motivos 153/2016 (0037790)
53000.008854/2012-42 - Exposição de Motivos 1095 2017 MCTIC (0383607)
53000.061475/2011-08 - Exposição de Motivos 483 2018 MCTIC (0845098)
53000.037545/2012-80 - Exposição de Motivos 451 2018 MCITC (0837119)
53900.016795/2015-85 - Exposição de Motivos 339 2018 MCTIC (0733769)
53000.022735/2012-01 - Exposição de Motivos 344 2018 MCTIC (0732889)
53900.043275/2015-45 - Exposição de Motivos 336 2018 MCTIC (0732952)
53900.046475/2015-50 - Exposição de Motivos 350 2018 MCTIC (0732843)
53900.046725/2015-51 - Exposição de Motivos 351 2018 MCTIC (0732784)
53900.047355/2015-70 - Exposição de Motivos 275 2018 MCTIC (0703173)
53900.016805/2015-82 - Exposição de Motivos 294 2018 MCTIC (0702222)
53000.022715/2012-21 - Exposição de Motivos 242 2018 MCTIC (0677098)
53000.048845/2013-75 - Exposição de Motivos 265 2918 MCTIC (0677186)
53000.041395/2012-17 - Exposição de Motivos 252 2018 MCTIC (0677222)
53900.046555/2015-13 - Exposição de Motivos 210 2018 MCTIC (0676692)

53000.052465/2011-73 - Exposição de Motivos 250 2018 MCTIC (0676561)
53900.038365/2016-03 - Exposição de Motivos 239 2018 MCTIC (0676488)
53000.007685/2014-95 - Exposição de Motivos 208 2018 MCTIC (0673503)
53900.047995/2015-80 - Exposição de Motivos 219 2018 MCTIC (0672423)
53770.000815/2002-12 - Exposição de Motivos 129 2018 MCTIC (0569306)
53000.038735/2007-57 - Exposição de Motivos 897 2017 MCTIC (0347655)
53830.001345/1997-80 - Exposição de Motivos 49 2018 MCTIC (0481248)
53900.029945/2015-11 - Exposição de Motivos 152 2018 MCTIC (0585829)

53000.051425/2012-95 - Exposição de Motivos 162 2018 MCTIC (0583804)
53000.058135/2011-91 - Exposição de Motivos 79 2018 MCTIC (0527723)
53000.056215/2011-11 - Exposição de Motivos 78 2018 MCTIC (0527689)
53000.045645/2013-61 - Exposição de Motivos 69 2018 MCTIC (0521418)
53000.052005/2013-15 - Exposição de Motivos 67 2018 MCTIC (0521819)
53000.021295/2013-47 - Exposição de Motivos 74 2018 MCTIC (0521936)
53900.029902/2015-35 --- Exposição de Motivos 360 2018 MCTIC (0765180)
53900.016132/2016-41--- Exposição de Motivos 373 2018 MCTIC (0764577)
53900.038342/2016-91--- Exposição de Motivos 321 2018 MCTIC (0733707)
53900.046422/2015-39---Exposição de Motivos 335 2018 MCTIC (0732876)
53900.048812/2015-43---Exposição de Motivos 279 2018 MCTIC (0703215)
53000.020902/2012-71--- Exposição de Motivos 312 2018 MCTIC (0702864)
53900.049962/2015-74---Exposição de Motivos 293 2018 MCTIC (0702170)
53900.002972/2015-46---Exposição de Motivos 263 2018 MCTIC (0676991)
53000.067112/2011-78--- Exposição de Motivos 171 2018 MCTIC (0676181)
53900.016392/2015-36--- Exposição de Motivos 261 2018 MCTIC (0674459)
53000.005022/2011-93---Exposição de Motivos 267 2018 MCTIC (0673261)
53000.015432/2013-12-- Exposição de Motivos 159 2018 MCTIC (0584416)
53000.054912/2010-48--- Exposição de Motivos 128 2018 MCTIC (0568453)
53900.047532/2016-07--- Exposição de Motivos 104 2018 MCTIC (0553386)
53000.006952/2013-26 --- Exposição de Motivos 91 2018 MCTIC (0523452)
53900.029912/2015-71--- Exposição de Motivos 101 2018 MCTIC (0523442)
53000.044722/2011-01 --- Exposição de Motivos 34 2018 MCTIC (0483504)
53000.057872/2010-96 --- Exposição de Motivos 43 2018 MCTIC (0483044)
53000.014702/2012-89-- Exposição de Motivos 19 2018 MCTIC (0482374)
53000.008922/2012-73 --- Exposição de Motivos 11 2018 MCTIC (0482015)
53900.000192/2016-42 --- Exposição de Motivos 1089 2017 MCTIC (0383189)
53900.023982/2016-04--- Exposição de Motivos 1083 2017 MCTIC (0382822)
53900.000562/2016-41--- Exposição de Motivos 1070 2017 MCTIC (0382537)
53900.041642/2015-76--- Exposição de Motivos 977 2017 MCTIC (0374116)
53000.015612/2013-96--Exposição de Motivos 942 2017 MCTIC (0373644)
53900.021042/2014-19-- Exposição de Motivos 927 2017 MCTIC (0372132)
53000.060442/2012-13-- Exposição de Motivos 751 2017 MCTIC (0322432)
53000.011502/2010-11---Exposição de Motivos 1033 2017 MCTIC (0360901)
53000.051422/2012-51--- Exposição de Motivos 940 2017 MCTIC (0357320)
53000.029232/2008-71--- Exposição de Motivos 953 2017 MCTIC (0357667)
53000.006812/2013-58--- Exposição de Motivos 868 2017 MCTIC (0346340)
53000.023322/2012-35 --- Exposição de Motivos 896 2017 MCTIC (0332521)
53000.056642/2012-71 --- Exposição de Motivos 889 2017 MCTIC (0332520)
53000.056242/2011-85 --- Exposição de Motivos 920 2017 MCTIC (0332584)
53900.048912/2015-70--- Exposição de Motivos 863 2017 MCTIC (0332177)
53900.017272/2015-56--- Exposição de Motivos 857 2017 MCTIC (0332254)
53000.060392/2012-74--- Exposição de Motivos 917 2017 MCTIC (0332282)
53900.016742/2015-64 ---Exposição de Motivos 900 2017 MCTIC (0332352)
53000.056222/2011-12 --- Exposição de Motivos 827 2017 MCTIC (0328735)
53900.021662/2014-40 --- Exposição de Motivos 814 2017 MCTIC (0328021)
53000.017052/2013-12 --- Exposição de Motivos 790 2017 MCTIC (0327424)
53000.048422/2012-74 --- Exposição de Motivos 748 2017 MCTIC (0322342)
53900.011242/2014-55--- Exposição de Motivos 776 2017 MCTIC (0324174)
53000.070982/2013-96--- Exposição de Motivos 764 2017 MCTIC (0323771)
53000.040872/2012-19 --- Exposição de Motivos 603 2017 MCTIC (0323236)
53000.031922/2012-77 --- Exposição de Motivos 588 2017 MCTIC (0322848)
53000.051842/2012-38 --- Exposição de Motivos 752 2017 MCTIC (0322408)
53000.022892/2010-46 --- Exposição de Motivos 206 2017 MCTIC (0228433)
53000.018882/2009-72--- Exposição de Motivos 118 2017 MCTIC (0231073)
53900.006082/2014-22 --- Exposição de Motivos 536 2017 MCTIC (0278162)
53900.041862/2015-08 --- Exposição de Motivos 544 2017 MCTIC (0278209)
53000.036682/2009-00 --- Exposição de Motivos 402 2017 MCTIC (0267749)

53900.014792/2015-15 --- Exposição de Motivos 335 2017 MCTIC (0263492)
53000.037302/2011-61 --- Exposição de Motivos 162 2017 MCTIC (0271003)
53900.053112/2015-71 --- Exposição de Motivos 545 2017 MCTIC (0272216)
53000.045952/2013-41--- Exposição de Motivos 522 2017 MCTIC (0272270)
53000.066832/2013-88--- Exposição de Motivos 442 2017 MCTIC (0272322)
53000.063555/2012-71 - Exposição de Motivos 54 2018 MCTIC (0481638)
53000.046795/2012-19 - Exposição de Motivos 190 2017 MCTIC (0261645)
53000.058765/2011-66 - Exposição de Motivos 1057 2017 MCTIC (0382267)
53900.008065/2014-20 - Exposição de Motivos 937 2017 (0375377)
53900.039625/2015-79 - Exposição de Motivos 985 2017 MCTIC (0374398)
53900.020155/2014-99 - Exposição de Motivos 948 2017 MCTIC (0357187)
53000.012365/2011-12 - Exposição de Motivos 967 2017 MCTIC (0357812)
53000.007145/2014-10 - Exposição de Motivos 956 2017 MCTIC (0357836)
53900.010415/2014-18 - Exposição de Motivos 851 2017 MCTIC (0346015)
53900.039805/2015-51 - Exposição de Motivos 848 2017 MCTIC (0345696)
53000.045475/2012-33 - Exposição de Motivos 779 2017 MCTIC (0344590)
53000.039925/2013-30 - Exposição de Motivos 778 2017 MCTIC (0344502)
53000.051845/2012-71 - Exposição de Motivos 771 2017 MCTIC (0344002)
53000.057995/2011-16 - Exposição de Motivos 757 2017 MCTIC (0343747)
53900.022295/2014-00 - Exposição de Motivos 874 2017 MCTIC (0332417)
53900.020495/2014-10 - Exposição de Motivos 875 2017 MCTIC (0332519)
53900.047605/2015-71 - Exposição de Motivos 878 2017 MCTIC (0332063)
53900.039875/2015-17 - Exposição de Motivos 883 2017 MCTIC (0332121)
53900.015655/2015-90 - Exposição de Motivos 858 2017 MCTIC (0332268)
53000.055775/2011-40 - Exposição de Motivos 935 2017 MCTIC (0373424)
53000.055825/2012-70 - Exposição de Motivos 860 2017 MCTIC (0332278)
53900.022015/2014-55 - Exposição de Motivos 835 2017 MCTIC (0328817)
53000.064515/2012-46 - Exposição de Motivos 834 2017 MCTIC (0328847)
53000.070695/2013-86 - Exposição de Motivos 815 2017 MCTIC (0327243)
53000.055765/2011-12 - Exposição de Motivos 702 2017 MCTIC (0324652)
53000.057355/2011-06 - Exposição de Motivos 705 2017 MCTIC (0324368)
53000.048725/2012-97 - Exposição de Motivos 753 2017 MCTIC (0323955)
53000.015825/2013-18 - Exposição de Motivos 589 2017 MCTIC (0322898)
53000.059475/2011-30 - Exposição de Motivos 731 2017 MCTIC (0321623)
53000.064145/2012-47 - Exposição de Motivos 740 2017 MCTIC (0322061)
53900.009135/2014-67 - Exposição de Motivos 112 2017 MCTIC (0230996)
53900.015755/2015-16 - Exposição de Motivos 400 2017 MCTIC (0280641)
53000.050945/2013-61 - Exposição de Motivos 419 2017 MCTIC (0270317)
53000.053915/2012-26 - Exposição de Motivos 501 2017 MCTIC (0272379)
53900.003595/2014-81 - Exposição de Motivos 519 2017 MCTIC (0272693)
53900.017335/2015-74 - Exposição de Motivos 516 2017 MCTIC (0273391)
53900.000545/2014-42 - Exposição de Motivos 552 2017 MCTIC (0275044)
53000.070495/2013-23 - Exposição de Motivos 632 2017 MCTIC (0303371)
53000.054475/2012-24 - Exposição de Motivos 619 2017 MCTIC (0303142)
53000.058115/2011-11 - Exposição de Motivos 602 2017 MCTIC (0302035)

53000.051605/2012-77 - Exposição de Motivos 574 2017 MCTIC (0301664)
53900.004565/2015-73 - Exposição de Motivos 672 2017 MCTIC (0310140)
53900.009305/2015-94 - Exposição de Motivos 709 2017 MCTIC (0312245)
53900.041855/2015-06 - Exposição de Motivos 698 2017 MCTIC (0312028)
53900.017158/2015-26 - Exposição de Motivos 728 2017 MCTIC (0320616)
53000.052558/2013-60 - Exposição de Motivos 700 2017 MCTIC (0312114)
53900.022938/2014-15 - Exposição de Motivos 710 2017 MCTIC (0312092)
53000.051498/2012-87 - Exposição de Motivos 701 2017 MCTIC (0312010)
53900.046568/2015-84 - Exposição de Motivos 690 2017 MCTIC (0311614)
53900.017348/2015-43 - Exposição de Motivos 685 2017 MCTIC (0311402)
53900.034358/2015-43 - Exposição de Motivos 680 2017 MCTIC (0311569)
53900.021498/2014-71 - Exposição de Motivos 649 2017 MCTIC (0308562)

53000.015818/2013-16 - Exposição de Motivos 635 2017 MCTIC (0303453)
53000.028888/2013-34 - Exposição de Motivos 626 2017 MCTIC (0302470)
53900.006868/2014-40 - Exposição de Motivos 531 2017 MCTIC (0287103)
53000.056228/2011-81 - Exposição de Motivos 351 2017 MCTIC (0282457)
53000.045558/2013-11 - Exposição de Motivos 344 2017 MCTIC (0281816)
53900.034498/2015-11 - Exposição de Motivos 614 2017 MCTIC (0302510)
53000.021788/2012-04 - Exposição de Motivos 625 2017 MCTIC (0303306)
53000.007888/2014-81 - Exposição de Motivos 607 2017 MCTIC (0302122)
53900.017538/2015-61 - Exposição de Motivos 613 2017 MCTIC (0302147)
53000.019859/2008-14 - Exposição de Motivos 693 2017 MCTIC (0323820)
53900.012819/2015-27 - Exposição de Motivos 768 2017 MCTIC (0323907)
53000.069249/2013-29 - Exposição de Motivos 575 2017 MCTIC (0322572)
53000.016939/2012-02 - Exposição de Motivos 692 2017 MCTIC (0323885)
53000.027549/2013-31 - Exposição de Motivos 743 2017 MCTIC (0322220)
53000.073739/2012-14 - Exposição de Motivos 197 2017 MCTIC (0228291)
53000.058095/2011-88 - Exposição de Motivos 931 2017 MCTIC (0372086)
53000.006805/2014-37 - Exposição de Motivos 914 2017 MCTIC (0372036)
53900.020685/2014-37 - Exposição de Motivos 340 2017 MCTIC (0263432)
53900.039515/2015-15 - Exposição de Motivos 784 2017 MCTIC (0327057)
53000.026025/2011-61 - Exposição de Motivos 636 2017 MCTIC (0324062)
53000.048665/2012-11 - Exposição de Motivos 399 2017 MCTIC (0281062)
53000.062335/2013-19 - Exposição de Motivos 578 2017 MCTIC (0322838)
53900.017345/2015-18 - Exposição de Motivos 747 2017 MCTIC (0322580)
53000.022892/2010-46--Exposição de Motivos 206 2017 MCTIC (0228433)
53900.041642/2015-76--Exposição de Motivos 977 2017 MCTIC (0374116)
53000.008922/2012-73-- Exposição de Motivos 11 2018 MCTIC (0482015)
53900.018692/2014-79---Exposição de Motivos 439 2017 MCTIC (0272696)
53900.012702/2014-62---Exposição de Motivos 518 2017 MCTIC (0272813)
53000.055772/2011-14---Exposição de Motivos 456 2017 MCTIC (0274060)
53000.057442/2011-55---Exposição de Motivos 514 2017 MCTIC (0274332)
53000.057442/2011-55--- Exposição de Motivos 514 2017 MCTIC (0274332)
53000.050492/2011-10 --- Exposição de Motivos 354 2017 MCTIC (0286002)
53000.031942/2012-48--- Exposição de Motivos 505 2017 MCTIC (0281319)
53000.006882/2013-14--- Exposição de Motivos 359 2017 MCTIC (0281002)
53000.059292/2011-14--- Exposição de Motivos 641 2017 MCTIC (0303329)
53000.046522/2013-47--- Exposição de Motivos 584 2017 MCTIC (0302242)
53000.057352/2011-64---Exposição de Motivos 592 2017 MCTIC (0302001)
53900.017332/2015-31---Exposição de Motivos 683 2017 MCTIC (0311579)
53000.047332/2013-47---Exposição de Motivos 556 2017 MCTIC (0273358)
53000.025272/2013-10--- Exposição de Motivos 493 2017 MCTIC (0276074)
53900.016802/2015-49--- Exposição de Motivos 486 2017 MCTIC (0276232)
53000.045172/2012-11--- Exposição de Motivos 482 2017 MCTIC (0276766)
53000.056212/2011-79---Exposição de Motivos 645 2017 MCTIC (0304134)
53000.015822/2013-84---Exposição de Motivos 642 2017 MCTIC (0304152)
53900.050622/2015-96---Exposição de Motivos 669 2017 MCTIC (0309897)
53900.047842/2015-32---Exposição de Motivos 666 2017 MCTIC (0309708)
53900.022882/2014-91--- Exposição de Motivos 706 2017 MCTIC (0312058)
53000.053259/2013-42---Exposição de Motivos 458 2017 MCTIC (0273937)
53000.053259/2013-42--- Exposição de Motivos 458 2017 MCTIC (0273937)
53900.007299/2015-31--- Exposição de Motivos 511 2017 MCTIC (0273366)
53000.031939/2012-24--- Exposição de Motivos 520 2017 MCTIC (0273156)
53000.015189/2014-13--- Exposição de Motivos 452 2017 MCTIC (0272529)
53900.039779/2015-61--- Exposição de Motivos 298 2017 MCTIC (0263419)
53000.021819/2010-57--- Exposição de Motivos 343 2017 MCTIC (0280272)
53000.048009/2013-91---Exposição de Motivos 395 2017 MCTIC (0280047)
53900.006559/2014-70---Exposição de Motivos 117 2017 MCTIC (0231079)
53000.008099/2010-34--- Exposição de Motivos 119 2017 MCTIC (0231064)
53900.020685/2014-37--- Exposição de Motivos 340 2017 MCTIC (0263432)

Att,

Luciana Silveira Teixeira
Assessora
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Casa Civil – Presidência da República
(61) 3411-3426
luciana.teixeira@presidencia.gov.br

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU (PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU)
Assunto: Atualização de Exposição de Motivos.

À

Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro - CGGM.

Tendo em vista a necessidade de atualização da titularidade da Pasta Ministerial e o disposto no Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de maio de 2015, que declara o MUNICÍPIO DE IGUATU (PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU), como vencedor da presente seleção pública para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, encaminhe-se a minuta da Exposição de Motivos e do Decreto Presidencial, devidamente atualizada, para as providências consectárias.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União substituta**, em 10/07/2019, às 13:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 10/07/2019, às 13:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 10/07/2019, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral**, **Secretário de Radiodifusão**, em 11/07/2019, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **4391381** e o código CRC **0031C9C2**.

Minutas e Anexos
4391385

MINUTA DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PARECER DE MÉRITO E DECRETO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCTIC

Brasília, de de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição e da documentação apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, encontrando-se o processo devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme informado na Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC e análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Parecer Jurídico nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

DECRETO nº , DE DE DE 2019.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, **caput** e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

MINUTA DO PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar: Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.
2. Objetivos que se pretende alcançar: Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.
3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo: MUNICÍPIO DE IGUATU
4. Estratégia e prazo para implementação: Não há.
5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas: **a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e** **b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.
6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição: Não há.
7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União substituta**, em 10/07/2019, às 13:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 10/07/2019, às 13:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 10/07/2019, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral**, **Secretário de Radiodifusão**, em 11/07/2019, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **4391385** e o código CRC **7F8BEB58**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 4391385

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Processos de Radiodifusão da Secretaria-Executiva

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81

Interessado: Prefeitura de Iguatu (prefeitura de Iguatu)

Assunto: Outorga de concessão

Trata-se de minuta de decreto, bem como de exposição de motivos, que visa a outorgar concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

Considerando que as áreas técnica e jurídica não erigiram quaisquer óbices à matéria, conforme se depreende da Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC (2222302) e do Parecer nº 1132/2014/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (2222312), manifesto-me favorável à adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do trâmite.

À consideração do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário-Executivo

Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto**, **Secretário-Executivo**, em 19/09/2019, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **4628449** e o código CRC **094B16B9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM nº 01263/2019 MCTIC

Brasília, 18 de Dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição e da documentação apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, encontrando-se o processo devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme informado na Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC e análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Parecer Jurídico nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

DECRETO nº , DE DE DE 2019.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Referendado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ
PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº
420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação
somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte: (...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014
/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
– Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados

com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis: (...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso] (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput (...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de
2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput (...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da
República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que:
(a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html

informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

Assinado eletronicamente por: Julio Cesar Ferreira Pereira

Relatório da Pesquisa Geral

Impresso por: Sr. Mayky Costa de Araujo
Impresso em 18/12/2019 10:19

Termo(s): 1263 2019
NUP:
Origem:
Co-Autores:
Destinatário:
Tipo de Documento:
Data Inicial: Data Final:
Fluxo/Etapa:
Conteúdo:
Total de documentos: 1

NUP	Assunto	Min.	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
	MCTIC 01263 2019 IGUATU/CE - TVE - MUNICÍPIO DE IGUATU	MCTIC	Trâmite na PR	Em trâmite na PR	Decreto Normativo	

Relatório de encaminhamento a PR. (4982182)
SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 180

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 48818/2019/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de radiodifusão de Sons e Imagens, Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Conforme disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão de Sons e Imagens.

Atenciosamente,

MARACI MENDES DE SANT'ANA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Maraci Mendes de Sant'Ana**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 24/12/2019, às 12:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **4983452** e o código CRC **BF7DE516**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 4983452

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1648576

Usuário Externo (signatário):	Pedro Paulo Verano de Souza
IP utilizado:	200.130.17.1
Data e Horário:	02/01/2020 09:44:42
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	00001.000003/2020-95
Interessados:	
Pedro Paulo Verano de Souza	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Requerimento Outorga de radiodifusão	1648575

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00004/2020 MCTIC

Brasília, 3 de Janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição e da documentação apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, encontrando-se o processo devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme informado na Nota Técnica nº 6913/2014/SEI-MC e análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme Parecer Jurídico nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

DECRETO nº , DE DE DE 2019.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Referendado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ
PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº
420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação
somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.

V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.

3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ /CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte: (...)

18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014
/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.

5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).

6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

(i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
– Processo nº 53000.006553/2012;

(iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;

(iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;

(vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;

(vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.

8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados

com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.

9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis: (...)

5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso] (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.

11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

(...)

b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:

(1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e

(2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;

(...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput (...)
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de
2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.

19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput (...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);

(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da
República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];

(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que:
(a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);

(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014 /SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".

22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).

23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).

24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].

25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).

26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.

27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.

29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.

32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.

[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, em 25/11/2014, às 11:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html

informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

Assinado eletronicamente por:

Relatório da Pesquisa Geral

Impresso por: Sr. Mayky Costa de Araujo
Impresso em 09/01/2020 16:26

Termo(s): 04 2020
NUP:
Origem:
Co-Autores:
Destinatário:
Tipo de Documento:
Data Inicial: Data Final:
Fluxo/Etapa:
Conteúdo:
Total de documentos: 1

NUP	Assunto	Min.	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
	MCTIC 00004 2020 IGUATU/CE - TVE - MUNICÍPIO DE IGUATU	MCTIC	Trâmite na PR	Em trâmite na PR	Decreto Normativo	

Relatório de encaminhamento a PR. (5033206)
SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 194

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 650/2020/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de radiodifusão, Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Conforme disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe processo que trata de outorga de radiodifusão.

Atenciosamente,

Lara Litvin Villas Boas
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Lara Litvin Villas Boas**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 10/01/2020, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **5033364** e o código CRC **06FECEF7**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 5033364

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1662534

Usuário Externo (signatário):	Pedro Paulo Verano de Souza
IP utilizado:	200.130.17.1
Data e Horário:	13/01/2020 08:28:35
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53000.007691/2012-81
Relacionado ao Processo Indicado:	00001.000003/2020-95

Interessados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, LOCALIDADE DE IGUATU/CE

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Exposição de_Motivos	1662533

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

BUSCA

MUNICÍPIO DE IGUATU

BUSCAR

Propostas

FILTROS

Exibindo resultados de 1 a 8 de 8 encontrados.

Ordenar por: relevância

Adicionar em Minhas Proposições

Acompanhar por e-mail

Gerar relatório...

Versão para impressão (limitada a 5000 documentos)

TVR 438/2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 3.195, de 05 de julho de 2018, que renova a autorização outorgada a Fundação **Iguatu** para o Desenvolvimento e Assistência Social (FIDA) a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no **município** de **Iguatu** , Estado do Ceará.

07/04/2020 18:25

TVR 219/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.820, de 1 de dezembro de 2015, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de **Iguatu** (ACI) a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no **município** de **Iguatu** , Estado do Paraná.

18/12/2017 10:35

TVR 748/2008

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 258, de 16 de maio de 2005, que outorga permissão à Rádio FM **Iguatú** Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no **município** de **Iguatú** , Estado do Ceará.
Indexação: Rádio, **Iguatú** , (CE).
Inteiro Teor: Civil Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 258, de 16 de maio de

23/06/2008 10:44

TVR 1937/2009

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.158, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Alto da Gangorra para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no **município** de **Iguatú** , Estado do Ceará.
Indexação: Rádio comunitária, **Iguatú** , (CE).

Anexo CCIVIL Pesquisa (9310610) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 197

Inteiro Teor: Civil Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.158, de 23 de

11/09/2009 17:06

☐ TVR 138/2000

Autor: Poder Executivo

Ementa: ., para explorar serviços de radiodifusão, a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de **Iguatú** , Estado do Ceará.
Indexação: SOLICITAÇÃO, RENOVAÇÃO, CONCESSÃO, RADIODIFUSÃO, EMISSORA, RADIO, **MUNICIPIO** , **IGUATU** , (CE).

02/08/2000 00:00

☐ TVR 1196/2001

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete a apreciação do Congresso Nacional o ato contante da Portaria numero 304, de 16 de maio de 2001, que autoriza a FIDA - Fundação **Iguatu** para o Desenvolvimento e Assistência Social a executar, pelo prazo de

25/09/2001 00:00

☐ TVR 2510/2002

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria 909, de 05 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio FM **Iguatú** Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

16/07/2002 17:32

☐ TVR 2649/2002

Autor: Poder Executivo

Ementa: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 908, de 5 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio FM **Iguatú** Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

31/07/2002 15:44

Anexo CCIVIL Pesquisa (9310610) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 198

MINUTA DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho ao Senhor o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria n° 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão ***definitiva*** *for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de**

Oliveira Barros, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/02/2022, às 09:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9378596** e o código CRC **770A8308**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI-MCOM nº 9378596

MINUTA DE

DECRETO

DECRETO nº , DE DE DE 2022.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, **caput** e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão ***definitiva*** *for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/02/2022, às 09:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9378599** e o código CRC **83806BC6**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI-MCOM nº 9378599

PARECER DE MÉRITO Nº 16/2022/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

MUNICÍPIO DE IGUATU - CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/02/2022, às 09:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9378603** e o código CRC **C511A1FB**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 9378603

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Referência: Despacho de Homologação nº 673/2015, publicado em 13/05/2015 (SEI nº 2222338)

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU
Assunto: Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro.

À Secretaria de Radiodifusão - SERAD.

Tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, encaminhe-se a minuta da Exposição de Motivos e do Decreto Presidencial, e Parecer de Mérito, para as providências consectárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/02/2022, às 09:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 24/02/2022, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9378588** e o código CRC **AD7377CA**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (SEI nº 9378596);
- Minuta Decreto Presidencial (SEI nº 9378599);
- Parecer de Mérito (SEI nº 9378603).

EM nº /MCTIC/2022

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO nº , DE DE DE 2022.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, **caput** e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

PARECER DE MÉRITO Nº 16/2022/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar: Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.
2. Objetivos que se pretende alcançar: Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.
3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo: MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
4. Estratégia e prazo para implementação: Não há.
5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas: **a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de**

resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/04/2022, às 14:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9516516** e o código CRC **8410EF93**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 SEI nº 9516516

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 16817/2022/MCOM

Brasília, 28 de Fevereiro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos TVE (9516516)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREC_MCOM (9378588), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos TVE (9516516), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 14/03/2022, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9517980** e o código CRC **530F6E16**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 16817/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9517980

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 18578/2022/MCOM

Brasília, 13 de abril 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (9516516)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREC_MCOM (9378588), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (9516516), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 13/04/2022, às 16:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9682860** e o código CRC **8CB4CD25**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 18578/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9682860

ENC: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Seg, 18/04/2022 13:20

Para: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>

Prezado Paolucci,
Segue para conhecimento.
att,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 12 de abril de 2022 17:47
Para: Alexandre Miranda F. de Oliveira Barros <alexandre.barros@mcom.gov.br>
Assunto: ENC: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 1 de abril de 2022 18:12
Para: Vanessa Farias de Moraes <vanessa.farias@mcom.gov.br>
Assunto: ENC: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

De: Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 31 de março de 2022 09:33
Para: Vilma de Fatima Alvarenga Fanis <vilma.fanis@mcom.gov.br>; Weronica de Jesus Leite <weronica.jesus@mcom.gov.br>; Mauro Abud Filho <mauro.abud@mcom.gov.br>; Alexandre Miranda F. de Oliveira

E-mail orientações Pareceres Jurídicos antigos (9691364) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 212

Barros <alexandre.barros@mcom.gov.br>; Judson José T Confortin <judson.confortin@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Ricardo Henrique Pereira Nolasco <ricardo.nolasco@mcom.gov.br>; Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>
Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Alessandra Maria de Santana <alessandra.santana@mcom.gov.br>; Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>; William Ivo Koshevnikoff Zambelli <william.Ivo@mcom.gov.br>
Assunto: RES: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

Prezados, bom dia!

No início dessa semana tomamos conhecimento de que alguns processos encaminhados à Casa Civil seriam devolvidos por ter sido verificado que os Pareceres da Consultoria Jurídica juntados a esses processos, e com datas mais antigas, estavam sem o Despacho do Consultor Jurídico de aprovação e encaminhamento. Devido a isso, a Consultoria solicita que todos os "processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas".

Para facilitar essa adequação foi solicitado que o encaminhamento ocorra **em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos**.

Portanto, solicito que verifiquem, nos casos mais antigos, que já possuem Parecer Jurídico, se há a necessidade da referida adequação. Se verificada, encaminhem os blocos à revisão desde Departamento, contendo os casos de mesmo assunto e despacho que faça referência a orientação da Consultoria Jurídica abaixo.

Caso tenham qualquer dúvida a respeito, me coloco à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 30 de março de 2022 18:44
Para: Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Alessandra Maria de Santana <alessandra.santana@mcom.gov.br>
Assunto: ENC: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

Para conhecimento.
att,

De: Luanna Martins Lopes <luanna.lopes@mcom.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 30 de março de 2022 18:31
Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

E-mail orientações Pareceres Jurídicos antigos (9691364) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 213

Cc: conjur <conjur@mcom.gov.br>; Carolina Scherer Bicca <carolina.bicca@mcom.gov.br>; João Paulo Santos Borba <joao.borba@mcom.gov.br>
Assunto: Adequação Jurídicas de pareceres antigos

Boa noite, Ana

Conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas.
Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises.
Qualquer dúvida, estamos à disposição

Atenciosamente,

E-mail orientações Pareceres Jurídicos antigos (9691364) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 214

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: **53000.007691/2012-81**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Pós-Outorga, para conhecimento do e-mail (9691364), e adoção de providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 18/04/2022, às 13:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9691368** e o código CRC **44B7E140**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

Assunto: **Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro. Recomendação de novo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

ANÁLISE

2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.

3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.

4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).

5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas.

Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 05/05/2022, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 05/05/2022, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 05/05/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 09/05/2022, às 09:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9716508** e o código CRC **7AADC6AC**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (SEI nº 9378596);
- Minuta Decreto Presidencial (SEI nº 9378599);
- Parecer de Mérito (SEI nº 9378603).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM

Brasília, 10 de maio de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM (9716508)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM (9716508), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 10/05/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9858988** e o código CRC **2D65E4D7**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 19615/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9858988

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), *in verbis*

> 1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
>
> 2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
>
> 3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
>
> 4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
>
> 5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para

> assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
>
> 6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 -SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer.**

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Nota n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9881139) SEI 53000.007691/2012-81 / pg. 220

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05-2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 19904/2022/MCOM

Brasília, 16 de maio de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9881139)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9881139), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (9516516), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 16/05/2022, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9881950** e o código CRC **A253D895**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 19904/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9881950

EM nº 00138/2022 MCOM

Brasília, 25 de Maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO nº , DE DE DE 2022.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ

PARECER Nº 348 / 2014 / SEI-MC
(PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.
II – Entidade julgada vencedora: MUNICÍPIO DE IGUATU. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.
III - Competência da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.
IV – Consulta acerca da possibilidade de proceder à publicação dos atos de outorga, ainda que não exista a indicação do canal digital pela Anatel: inviabilidade, conforme conclusão já antecipada por essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014. Pela publicação somente após a referida indicação, face à segurança jurídica e ao interesse público.
V – Devolução dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

I - RELATÓRIO

2. Preliminarmente à descrição do relatório in casu, impende trazer a lume peculiaridade que atingiu o presente Aviso (bem como outros, igualmente para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, publicados em 2011 e 2012), cujo anexo chegou a prever a tecnologia analógica para o canal de radiofrequência respectivo.
3. Acerca da questão acima, fora formulada consulta nos autos (conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 2135/2013 - fls. 12/13), resultando na elaboração do PARECER Nº 272/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 13/17), cuja conclusão foi a seguinte:

> (...)
> 18. Assim, a alteração da tecnologia, ainda que os Avisos de habilitação em tela tenham eventualmente antevisto, nos anexos, a modalidade analógica, não implicará em mudança do objeto da seleção, que continua a ser o mesmo: outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
>
> 19. Em razão de todo o exposto, com realce (i) para os argumentos extraídos do julgamento da ADI nº 3.944/DF, (ii) das premissas dispostas no PARECER Nº 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, aqui aplicadas com as devidas adaptações, e (iii) para o fato de as seleções em curso encontrarem-se regidas pelas Portarias nº 420/2011 e 355/2012, cujo teor não antevê distinções entre feitos com tecnologias distintas, pode-se concluir pela viabilidade jurídica do prosseguimento das seleções públicas para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, as quais serão concedidas em tecnologia digital, em respeito ao art. 11, I, do Decreto nº 5.820, de 2006.

4. Explicitada a questão acima (à qual se remeterá mais à frente, em resposta a outra consulta formulada nos atuais autos), adentra-se especificamente ao caso ora em baila.
5. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 08.12.2011 (Aviso nº 16, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 03/09).
6. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes entidades:

> (i) MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012;
> (ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – Processo nº 53000.006553/2012;
> (iii) FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO – Processo nº 53000.000937/2012;
> (iv) FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – Processo nº 53000.006733/2012;
> (v) FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO – Processo nº 53000.006750/2012;
> (vi) FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO – Processo nº 53000.006758/2012;
> (vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA – Processo nº 53000.007282/2012.

7. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 444/2014 (fls. 34/35 do processo principal), por habilitar a proposta do MUNICÍPIO DE IGUATU, por inabilitar a proposta do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ ante a sua intempestividade, e por desconsiderar as propostas das fundações acima referidas, haja vista a participação de entidade de direito público, a qual goza de prioridade, segundo a legislação

que rege o serviço – objeto de aprofundamento em capítulo à frente.
8. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa. Transcorrido o prazo antevisto, não se depara nos autos com pleitos recursais.
9. Registre-se, por oportuno, que a SCE elaborou, ainda, a Nota Técnica nº 447/2014 (fls. 43/44), de onde se extrai o seguinte excerto in verbis:

> (...)
> 5. Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso.
> 6. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de verificar a viabilidade de alteração dos canais constantes do Plano Básico de Radiodifusão de Sons e Imagens (PBTV) localizados na faixa de UHF, para o Plano Básico de Radiodifusão de Sens e imagens Digital (PBTVD), bem como a inclusão de canais no PBTVD nas localidades para as quais contavam canais na faixa de VHF e para as situações onde não for possível a alteração de planos, conforme lista em anexo. [grifo nosso]
> (...)

10. Ato contínuo, fora remetido o Ofício nº 161/2014/SCE-MC, em abril do corrente ano, àquela Agência, não se deparando, nos autos, porém, com missiva em resposta.
11. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.
12. Vieram, então, os autos a esta CONJUR/MC, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame, além de consulta nos seguintes termos in verbis:

> (...)
> b. sejam remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre:
> (1) a regularidade jurídico-formal do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, Decreto Presidencial e Exposição de Motivos elaborada com vistas à celeridade processual e
> (2) se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel;
> (...)

13. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

14. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

> Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

> Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

15. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

> Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:
> a) a União;
> b) os Estados, Territórios e Municípios;
> c) as Universidades Brasileiras;
> d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
> § 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
> (...)

16. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de concessão, incumbe à Presidenta da República, nos termos dos articulados seguintes:

> **CBT**
>
> Art. 34 caput
> (...)
> § 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.
>
> **Decreto nº 52.795, de 1963**
>
> Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.
> § 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

17. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção in casu.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

18. Consoante já anunciado, o MUNICÍPIO DE IGUATU – Processo nº 53000.007691/2012 foi julgado o vencedor pela SCE.
19. A legislação atribui, na seleção pública do serviço in casu, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.
§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
(...)

20. No caso em apreço, participaram da seleção duas pessoas jurídicas de direito público, a saber: o MUNICÍPIO DE IGUATU e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Ocorre que a segunda apresentou sua proposta de habilitação de forma intempestiva, razão pela qual foi considerada inabilitada, ao passo que o MUNICÍPIO DE IGUATU observou todos os requisitos legais, sagrando-se vencedor do presente procedimento de seleção pública. A análise pela SCE (Nota Técnica 443/2014 – fls. 39/40 do processo da entidade) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) requerimento apresentado tempestivamente[1] (postagem em 06.02.2012 à fl. 34 do processo da entidade);
(ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 9/11)[2];
(iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 7);
(iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 6);
(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 14/16)
(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 13).

21. Aferida a regularidade do procedimento, bem como das minutas de Despacho, Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (as quais seguem anexas à já referida Nota Técnica nº 6913/2014

/SEI-MC), adentra-se, agora, ao questionamento então formulado pela SCE, a saber, "se é oportuna a emissão desses documentos citados em (1) [minutas] acima antes da indicação do canal digital por parte da Anatel".
22. À guisa de ilustração, a legislação que rege as licitações (Lei nº 8.666/1993) antevê a possibilidade de o certame ser revogado, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49).
23. No caso em tela, muito embora a alteração da tecnologia (analógica para digital) não se constituísse em óbice para o prosseguimento das seleções públicas de radiodifusão educativa (TVE), referida possibilidade está, por óbvio, condicionada à viabilidade técnica de se identificar um canal digital correspondente, em estudo/planejamento a ser efetuado pela Anatel (visto se tratar de questão afeta a sua competência).
24. Se, por hipótese, após rearranjo do Plano Básico, chegar aquela Agência à eventual conclusão de impossibilidade técnica de correspondência de canal digital – devidamente comprovada, para a localidade objeto do certame (ainda que, à época da publicação do Aviso de Habilitação, existisse canal analógico), estar-se-á diante de inequívoca hipótese de fato superveniente apto a ensejar uma possível revogação da seleção, caso assim entenda a autoridade administrativa (o que se constituirá em legítima hipótese para a Administração deixar de adjudicar o objeto da seleção à entidade apontada como vencedora)[3].
25. Diante do quadro acima aventado, mostrar-se-ia no mínimo temerário que se procedesse à publicação dos atos de outorga, conferindo autêntico direito de concessão à entidade vencedora da seleção, sem que, para tanto, não houvesse a Anatel se pronunciado previamente acerca da viabilidade técnica, qual seja, a identificação de correspondente canal na tecnologia digital (a situação poderia, salvo melhor juízo, resultar mesmo em direito de reparação à entidade, à custa do erário – situação, portanto, não desejável).
26. Até o dado momento, está-se diante de mera expectativa atribuída à entidade, de modo que, em sendo indicado o canal correspondente para a localidade in casu, o mesmo não poderá ser atribuído a entidade outra, que não a própria indicada a vencedora do procedimento seletivo em questão.
27. Nesses termos, por cautela e em prol da segurança jurídica e do interesse público, ratifica-se a conclusão que essa própria Secretaria exarou na Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhado por ofício à Anatel), qual seja: "Para dar continuidade à análise desses processos e concluir a outorga do serviço, faz-se necessário conhecer que canais estão disponíveis para a outorga, agora em tecnologia digital, para as localidades com seleção em curso".

IV - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu, estado do Ceará, sagrando-se vencedor o MUNICÍPIO DE IGUATU.
29. Por se configurar em serviço de radiodifusão de sons e imagens, a competência ulterior para a devida outorga é da Exma. Presidenta da República, nos termos do art. 34, §1º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.
30. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.
31. Ademais, impende consignar a regularidade das minutas de Despacho, Decreto de outorga e Exposição de Motivos, anexas à NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC.
32. Por fim, segundo os fundamentos anunciados nos parágrafos 23 a 27, sugere-se que, preliminarmente à publicação dos atos de outorga, seja indicado o respectivo canal pela Anatel, desta feita em tecnologia digital, conforme já havia concluído essa d. Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 447/2014 (a qual fora encaminhada por ofício à Anatel - fl. 45 do processo principal).

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

_____

[1] Aviso de habilitação publicado em 08.12.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.
[2] Realce-se que a declaração de fl. 11 fora firmada pelo Procurador-Geral do Município (vide fl. 19), o que dispensa a necessidade de procuração nos autos.
[3] Em comentário sobre a adjudicação (no âmbito da licitação, mas que poderá ser aplicado, com adaptação necessária, no âmbito das seleções in casu), argumenta Maria Sylvia Z. Di Pietro [in Direito Administrativo, 16. ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 341].:

> Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar
> de efetuar a adjudicação são as de anulação ou revogação do procedimento (...). A anulação
> ocorrerá em caso de ilegalidade, e a revogação, em caso de interesse público decorrente de
> fato superveniente devidamente comprovado.

_____
Documento assinado eletronicamente por Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos J1:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

_____
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador 0247646 e o código CRC 932761A2.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO nº 1153 / 2014

(DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.064670/2011-81

(Processos Apensos: 53000.000937/2012; 53000.006553/2012; 53000.006733/2012; 53000.006750/2012; 53000.006758/2012; 53000.007282/2012; 53000.007691/2012)

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 16/2011.

1. Aprovo o PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJURMC/ CGU/AGU).
2. Assim, após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, encaminhe-se à à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento. .

Brasília, 19 de 11 de 2014.

Documento assinado eletronicamente por Jose Flavio Bianchi, Consultor Jurídico, em 24/11/2014, às 15:26, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 667116279323853588838709925241256161 83

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador 0247649 e o código CRC E3C12DAD.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).
4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.
5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento

do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).
6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).
7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05-2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12374/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 25/05/2022, às 11:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **9916588** e o código CRC **E8E30D38**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12374/2022/MCOM - Processo nº 53000.007691/2012-81 - Nº SEI: 9916588

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3430564

Usuário Externo (signatário): Weberson Wayne Nobrega Peixoto
IP utilizado: 189.6.24.5
Data e Horário: 12/06/2022 16:22:31
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53000.007691/2012-81
Interessados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, LOCALIDADE DE IGUATU/CE
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- OFICIO Encaminhamento	3430562
- Processo Outorga de autorização de radiodifusão	3430563

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 14/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG

PROCESSO SEI Nº 53000.007691/2012-81

INTERESSADO: Município de Iguatu (CNPJ 07.810.468/0001-90)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00138/2022 MCOM, de 25 de maio de 2022 (3423528)

Parecer de Mérito I (3423568) – Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM, de 05 de maio de 2022

Parecer de Mérito III (3423347) – Nota Técnica nº 5062/2022/SEI-MCOM, de 05 de maio de 2022

Parecer Jurídico nº 348/2014/SEI-MC, 19 de novembro de 2014 (3423572)[1]

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Decreto que outorga a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital[2], com fins exclusivamente educativos, em favor do Município de Iguatu, inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, pessoa jurídica de direito público interno, na localidade de Iguatu/CE, sem direito de exclusividade, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações[3] e de acordo com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[4].

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[5], é de competência do Presidente da República e, neste sentido, para a renovação da outorga deverá ser publicado Decreto o qual é precedido de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações.

2.2. A concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, que se destina à transmissão de programas educativo-culturais, que atuam em conjunto com os sistemas de ensino, pode ser outorga às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando a Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018[6].

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de manifestação desta Subchefia de Análise Governamental (SAG) acerca da proposta de Decreto que outorga a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos na localidade de Iguatu/CE, sem direito de exclusividade, em favor do Município de Iguatu, criado pelaLei Estadual nº 9.276, de 28 de maio de 1990.

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00138/2022 MCOM, de 25 de maio de 2022 (3423528).

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito I (3423568) – Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM, de 05 de maio de 2022, pela qual a Secretaria de Radiodifusão (SERAD) assinala que os processos que serão enviados para assinatura presidência e estejam com Parecer Jurídico antigo deverão ser tramitados à Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas, observando a urgência ou iminência de envio à Casa Civil da Presidência da República.

II - Parecer Jurídico nº 348/2014/SEI-MC, de 19 de novembro de 2014 (3423572), se posiciona pela viabilidade jurídica da outorga e opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu/CE. A Nota nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13 de maio de 2022[7], recomenda, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 -SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Subchefia de Análise Governamental (SAG) proceder a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 10 doDecreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e no art. 24 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4.2. No âmbito da política nacional de radiodifusão, o assunto é da área de competência do MCOM, onde a Secretaria de Radiodifusão (SERAD), nos termos do inciso III, do art. 12 do Anexo I – Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações[8], detém a competência de supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e cabendo ao Departamento de Outorga e Pós Outorga (DEOPO)[9] coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares.

5. ANÁLISE

5.1. O requerimento da outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi protocolado no então Ministério das Comunicações em 13 de fevereiro de 2012, cuja Lista de Documentos Necessários à Instrução – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno consta da Nota Técnica nº 443/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, de 19 de março de 2014, com a conclusão de que a proposta se encontra devidamente instruída, estando o Município de Iguatu habilitado à obtenção da outorga.

5.2. O Decreto proposto está organizado em três artigos: a) o art. 1º é o objeto do ato em que é citada a finalidade de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, e o prazo, qualificando a outorgada e informando a localidade e o canal de uso para o serviço. E, em seu parágrafo único dá as fundamentações legais de regência da concessão; b) o art. 2º indica que o Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional; e c) o art. 3º determina que o Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

5.3. O serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos na localidade de Iguatu/CE a ser executado pelo Município de Iguatu se refere ao uso do canal 30 na frequência de 569 MHz.

5.4. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[10], cujo Relatório do Canal consta o status de TV-C0 (Canal Vago), está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbabdab317b&state=TV-C0

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos técnico e jurídico do então MC ratificada pelo MCOM e a existência do Parecer de Mérito nº 16/2022/SEI-MCOM, de 13 de abril de 2022 (SEI-MCOM 9516516), com a manifestação favorável do atual Ministro de Estado das Comunicações, ponderando que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória de manutenção da situação regular do Município por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos na localidade de Iguatu/CE, esta SAG não tem óbice ao prosseguimento do feito, em conformidade com o § 2º do art. 31 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e sugere o envio à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 223 da Constituição.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aprovo.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho 1153/2014, 19/11/2014, do Consultor Jurídico do então MC.
[2] Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
[3] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
[4] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.
[5] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.
[6] Dispõe sobre permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
[7] Aprovado pelo Despacho nº 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 16/05/2022, da Consultora Jurídica junto ao MCOM.
[8] Aprovada pelo Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022.
[9] Conforme art. 9º da Portaria MCOM nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações
[10] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto**, **Assessor(a)**, em 20/12/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira**, **Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/12/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá**, **Subchefe**, em 20/12/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3789675** e o código CRC **8930049A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53000.007691/2012-81 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 53000.007691/2012-81, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.

2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 17/01/2023, e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI paradevolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.

3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 17/01/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3891318** e o código CRC **F3693EBD** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 138 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 138 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **Supervisor(a)**, em 19/01/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3896719** e o código CRC **277C264B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53000.007691/2012-81**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDOF, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Comunitária, Publica e Estatal, para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta no Despacho COREC_MCOM (9378588).

Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/03/2023, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10770773** e o código CRC **3AC3247C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 10770773

MINUTA DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 202_.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão ***definitiva*** *for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros** , **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal** , em 26/05/2023, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10921451** e o código CRC **46C38233**.

MINUTA DE

DECRETO

DECRETO nº , DE DE DE 202_.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, **caput** e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 26/05/2023, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10921452** e o código CRC **5B258E57**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 10921452

MINUTA DE
PARECER DE MÉRITO

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

MUNICÍPIO DE IGUATU - CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros** , **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal** , em 26/05/2023, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10921456** e o código CRC **972D8434**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 10921456

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Referência: Despacho de Homologação nº 673/2015, publicado em 13/05/2015 (SEI nº 2222338) e Nota Conjur nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 9881139)

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ Nº 07.810.468/0001-90.
Assunto: Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro.

Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - GACSE.

Tendo em vista o posicionamento favorável da Nota Conjur nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 9881139), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90 (Despacho de Homologação nº 673/2015, publicado em 13/05/2015 - SEI nº 2222338), encaminhem-se as minutas atualizadas de Decreto Presidencial e de Exposição de Motivos com Parecer de Mérito, para as providências consectárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal** , em 26/05/2023, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, **Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 13/06/2023, às 22:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10921448** e o código CRC **C60DB3E7**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (SEI nº 10921451);
- Minuta Decreto Presidencial (SEI nº 10921452);
- Parecer de Mérito (SEI nº 10921456).

EM Nº 40/2023/MCOM

Brasília, 27 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar: Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.
2. Objetivos que se pretende alcançar: Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.
3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo: MUNICÍPIO DE IGUATU - CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
4. Estratégia e prazo para implementação: Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO Nº , DE DE DE 2023.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, **caput** e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente

educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/07/2023, às 18:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10974145** e o código CRC **E27486B2**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 10974145

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 37952/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (10974145)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DEPUB_MCOM (10921448) , encaminho a Exposição de Motivos (10974145), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/07/2023, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10974150** e o código CRC **43F1768E**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 10974150

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 39016/2023/MCOM

Brasília, 20 de Julho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 40 (10974145)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREC_MCOM (10921448), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos Motivos 40 (10974145), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 20/07/2023, às 17:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11022206** e o código CRC **C2F5166A**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 11022206

EM nº 00395/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO DE DE DE 2023.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o

processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para
assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº
3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no
aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior. Brasília, 13 de maio de 2022.
assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05- 2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915
DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05- 2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.007691/2012-81
Referência: Despacho de Homologação nº 673/2015, publicado em 13/05/2015 (SEI nº 2222338) e Nota Conjur nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 9881139)

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ Nº 07.810.468/0001-90.
Assunto: Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro.

Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (GACSE_MCOM).

1. Tendo em vista o posicionamento favorável da Nota Conjur nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 9881139), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90 (Despacho de Homologação nº 673/2015, publicado em 13/05/2015 - SEI nº 2222338), encaminhem-se os documentos assinados de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial e Parecer de Mérito (não identificado o Parecer de Mérito no doc SEI nº 11054115), para as providências consectárias.

2. **Informe-se ainda que a Casa Civil tem devolvido processos que possuem documentos sem assinatura no procedimento. Assim, é imprescindível que os documentos SEI 4415217 e 9691354 sejam excluídos/cancelados/assinados (conforme o caso) pelo setor GACSE_MCOM antes do prosseguimento do processo.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal** , em 04/09/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, **Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 12/09/2023, às 21:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11058328** e o código CRC **535BEF3E**.

Minutas e Anexos

- Exposição de Motivos (SEI nº 11054115);
- Decreto Presidencial (SEI nº 11054115);

- Parecer de Mérito (SEI nº 10974145).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23022/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.007691/2012-81.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/08/2023, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11054117** e o código CRC **496979B6**.

Referência: Processo nº 53000.007691/2012-81 Documento nº 11054117

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4607485

Usuário Externo (signatário): Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário: 27/09/2023 18:05:59
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 53000.007691/2012-81
Interessados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, LOCALIDADE DE IGUATU/CE
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Despacho Gabinete da Secretaria de Comunicação So	4607474
- Minuta DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4607475
- Minuta DE DECRETO PRESIDENCIAL	4607476
- Minuta DE PARECER DE MÉRITO	4607477
- Despacho Coordenação de Outorga de Radiodifusão P	4607478
- Exposição de Motivos Nº 40/2023/MCOM	4607479
- OFICIO Interno nº 37952/2023/MCOM	4607480
- OFICIO Interno nº 39016/2023/MCOM	4607481
- Exposição de Motivos nº 00395/2023 MCOM	4607482
- Despacho Coordenação de Outorga de Radiodifusão P	4607483
- OFICIO Nº 23022/2023/MCOM	4607484

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00395/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DECRETO DE DE DE 2023.

Outorga concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o

processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para
assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº
3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no
aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior. Brasília, 13 de maio de 2022.
assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05- 2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915
DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05- 2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM

Referência: **Processo nº 53000.007691/2012-81**

Assunto: **Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro. Recomendação de novo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

ANÁLISE

2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.

3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.

4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).

5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 05/05/2022, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis**, **Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 05/05/2022, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 05/05/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 09/05/2022, às 09:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **9716508** e o código CRC **7AADC6AC**.

Minutas e Anexos

- Minuta Exposição de Motivos (SEI nº 9378596);
- Minuta Decreto Presidencial (SEI nº 9378599);
- Parecer de Mérito (SEI nº 9378603).

PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de ratificação pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

MUNICÍPIO DE IGUATU - CNPJ nº 07.810.468/0001-90.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Viabilidade Jurídica.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012- 81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), in verbis

1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Iguatu/CE, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº

9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 - SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior. Brasília, 13 de maio de 2022.
assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05- 2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915
DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05- 2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD
ASSUNTO: Outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Por meio do Ofício Interno nº 19615/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81, cujo teor versa sobre a emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5103/2022/SEI-MCOM, submeteu o caso em questão a esta Consultoria Jurídica, asseverando o que se segue (Doc. nº 9716508 -SEI), *in verbis*

> 1. Trata-se de fase de encaminhamento de Exposição de Motivos para as providências consectárias, tendo em vista a Publicação do Despacho de Homologação nº 673/2015, em 13/05/2015 (SEI nº 2222338), referente à seleção do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de **Iguatu/CE**, por meio do canal 30E, que adjudicou o objeto ao MUNICÍPIO DE IGUATU, CNPJ nº 07.810.468/0001-90.
>
> 2. O processo de outorga em comento não é recente e as novas normas (a exemplo da Portaria nº 3238/2018) não se aplicam ao procedimento. Depois da aprovação do procedimento pela Conjur (Parecer nº 348/2014, SEI nº 2222312, e Despacho do Consultor Jurídico nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU - SEI nº 9716493), decorrente da Nota Técnica nº 6913/2014 (SEI nº 2222302), foi publicado em 13/05/2015 o Despacho de Homologação nº 673/2015 (SEI nº 2222338). Então, as primeiras tentativas de envio de Exposição de Motivos datam de 2015, conforme exemplifica o documento SEI nº 0516735. Só que ocorreram devoluções da Casa Civil, sem clara justificativa, o que a área interpretou como necessidade de novas assinaturas em razão de mudanças na titularidade da Pasta.
>
> 3. Novas tentativas de envio foram dificultadas pela reformulação de estrutura da pasta com a migração do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, bem como pela indefinição, pela Casa Civil, de novos formatos/requisitos para o envio desse tipo de documento/pleito.
>
> 4. Assim, quando restou definida a nova área de análises de processos de Educativa, foram encaminhadas, em 24/02/2022, minutas atualizadas para assinatura do Senhor Ministro (Despacho SEI nº 9378588).
>
> 5. No entanto, por ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão (Despacho SEI nº 9691368), o processo foi devolvido à Coordenação com a seguinte orientação exarada em e-mail (SEI nº 9691364): "conforme solicitado pela Consultora Jurídica e pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, os processos que serão enviados para

> assinatura presidencial que estão com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados a esta Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas. Contudo, foi solicitado que os processos sejam remetidos em bloco, contendo os mesmos assuntos e contemporâneos. Outro requisito a ser observado é a urgência ou iminência de envio à Casa Civil. Assim, preserva-se a eficiência nas análises".
>
> 6. Diante do exposto, opinamos seja remetido o correspondente processo à Consultoria Jurídica, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações jurídicas.

3. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações subscreveu a Exposição de Motivos - EM nº 000004/2020 MCTIC, submetendo o caso em análise à Presidência da República, uma vez que se tratava de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (Doc. nº 5033199 -SEI).

4. No entanto, não consta, nos autos do Processo Administrativo em análise, a emissão do decreto presidencial, conferindo outorga ao Município de Iguatu para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

5. Destaque-se, por oportuno, que o Presidente da República possui competência, no âmbito do Poder Executivo, para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e do art. 6º, § 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, que foi aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Após a aprovação pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional apreciar a outorga para exploração do serviço de radiodifusão (art. 223, § § 1º e 3º, da Constituição Federal).

6. É importante registrar que os autos do Processo Administrativo já foram objeto de análise conclusiva pela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 348/2014/SEI-MC (PARECER Nº 1132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU), aprovado pelo DESPACHO nº 1153/2014 (DESPACHO Nº 3343/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) - (Docs nºs 2222312 e 9716493 - SEI), cujo teor recomendava, no aspecto jurídico-formal, a homologação da seleção pública que tratava da emissão de outorga para o Município de Iguatu explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE. Além disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, competente à época dos fatos para realizar a análise técnica, manifestou-se no sentido de que fosse conferida outorga para a mencionada entidade, como se verifica do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 6913/2014/SEI-MC (Doc. nº 2222302 - SEI).

7. Com feito, em razão da finalização da análise do caso em questão e em face do dispositivo constitucional que assegura celeridade e duração razoável na tramitação do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), tem-se que é forçosa a adoção das medidas pertinentes para o imediato encaminhamento dos autos do Processo Administrativo em epígrafe à Presidência da República, tendo em vista a sua competência para apreciar e decidir sobre o deferimento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

8. Deste modo, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 - SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer.**

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885804693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-05-2022 08:19. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00990/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.007691/2012-81
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000007691201281 e da chave de acesso 10d18603

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888576382 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 14:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Aos Protocolo da SAJ, SAG e CC, e à CGINF

Assunto: **OUTORG/TVE - MUNICÍPIO DE IGUATU - Localidade de Iguatu/CE.**

1. Encaminho EXM 395 2023 MCOM, para análise e providências.

EDIVALDO SOARES DE SOUSA

Supervisor
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Documento assinado eletronicamente por **Edivaldo Soares de Sousa**, **Supervisor(a)**, em 27/09/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4607571** e o código CRC **3E759B74** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3428/2023/GM/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 395/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 395/2023 (4607558), do Ministério das Comunicações, referente ao procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa**, **Chefe de Gabinete**, em 28/09/2023, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4608919** e o código CRC **24BAEB02** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: EM nº 395/2023 MCOM (4607558) e anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Processo administrativo nº 53000.007691/2012-81, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu/CE.

Trâmites: Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4607571) para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR. OFÍCIO Nº 3428/2023/GM/CC/PR (4608919) para a SE/CC/PR.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva, caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional, mediante expediente do Ministro de Estado desta Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna

Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple**, **Subsecretário(a)**, em 29/09/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4614972** e o código CRC **DD714954** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 24/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 53000.007691/2012-81.

INTERESSADO: Município de Iguatu (CNPJ 07.810.468/0001-90).

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00395/2023 MCOM, de 9 de agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que outorga a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em favor do Município de Iguatu/CE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00395/2023 MCOM (4607558), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.007691/2012-81, acompanhada da minuta de Decreto que outorga a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital[1], com fins exclusivamente educativos, sem direito de exclusividade, em favor do Município de Iguatu, no estado do Ceará, inscrito no CNPJ nº 07.810.468/0001-90, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2] e de acordo com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].

2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

3. A então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)[4], da estrutura regimental do Ministério das Comunicações vigente à época[5], detinha a competência de supervisionar e executar as atividade integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, cabendo ao Departamento de Outorga e Pós Outorga (DEOPO)[6] coordenar e executar as atividades integrantes dos processo de outorga, pós outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares.

4. No caso em tela, trata-se do resultado final do processo de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 30E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao Município de Iguatu, CNPJ nº 07.810.468/0001-90, por intermédio do Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

5. A concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos que se destina à transmissão de programas educativos-culturais que atuam em conjunto com os sistemas de ensino pode ser outorgada às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando a Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018[7].

6. Conforme consta na EM nº 00395/2023 MCOM (4607558), o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, tendo a entidade demonstrado possuir as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica daquele Ministério. Ademais, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a outorga, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após a deliberação do Congresso Nacional.

7. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito I (4607560) – Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM, de 05 de maio de 2022, pela qual a Secretaria de Radiodifusão (SERAD) assinala que os processos a serem enviados para assinatura e que estejam com parecer jurídico antigo deverão ser tramitados à Consultoria Jurídica para as devidas adequações jurídicas, observando a urgência ou iminência de envio à Casa Civil da Presidência da República;

II - Parecer de Mérito II (4607567)[8], que se posiciona pela viabilidade jurídica, considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à concessão da outorga;

III - Parecer Jurídico nº 348/2014/SEI-MC (4607569), de 19 de novembro de 2014, que se posiciona pela viabilidade jurídica da outorga e opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é

a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Iguatu/CE; e

IV - Nota nº 00246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4607570), de 13 de maio de 2022, que recomenda, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a minuta de Exposição de Motivos, elaborada pela SERAD (Doc. nº 9516516 -SEI), submetendo o caso em questão à Presidência da República.

II - ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento no art. 24, II, do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 24, I, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

9. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Iguatu/CE, sem direito de exclusividade, em favor do Município de Iguatu, localizado no Estado do Ceará, com uso do canal 30 na frequência de 569 MHz.

10. Consoante já exposto, a Exposição de Motivos nº 00395/2023 MCOM (4607485), de 09 de agosto de 2023, enviou à Presidência da República, em seu anexo, a Minuta de Decreto que outorga a concessão em nome do Município de Iguatu, observando o Despacho de Homologação de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2015. O Decreto proposto está organizado em três artigos:

> *Art. 1º Fica outorgada concessão ao MUNICÍPIO DE IGUATU, ente público inscrito no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, para executa*
> *pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Iguatu, estado do Ceará, por meio do canal 30E.*
> *Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.*
> *Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.*
> *Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

11. O requerimento da outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi protocolado no Ministério das Comunicações em 13 de fevereiro de 2012. A Lista de Documentos Necessários à Instrução – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno consta da Nota Técnica nº 443/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, de 19 de março de 2014, que conclui que a proposta se encontra devidamente instruída, estando o Município de Iguatu habilitado à obtenção da outorga.

12. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[9], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, constando como Canal Vago.

13. A matéria já havia sido encaminhada à Presidência da República com a EM nº 00138/2022 MCOM (3423528), de 25/05/2022, para a qual foi emitida a Nota SAG nº 14/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG (3789675), de 20/12/2022, que também concluiu pela ausência de óbices no prosseguimento do processo. Contudo, o processo não foi concluído naquela oportunidade. Por fim, foi encaminhada a esta Casa Civil da Presidência da República a EM nº 00395/2023 MCOM (4607485), de 09/08/2023, objeto da presente análise.

14. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de homologação do certame para o Município de Iguatu/CE, considerando que:

a) As manifestações dos órgãos técnico e jurídico, ratificadas pelo atual MCOM, são favoráveis à homologação do certame;

b) É permitida a possibilidade de atualização dos registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM enquanto o processo tramitar;

c) No Parecer de Mérito II (4607567) consta a manifestação favorável do atual Ministro de Estado das Comunicações; e

d) Por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será necessária a reapresentação da documentação probatória de manutenção da situação de regularidade do Município.

15. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, conforme disposto no § 2º do art. 31 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

17. Por fim, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, para emitir manifestação final sobre a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme o art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura*.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

_____

[1] Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[3] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[4] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, conforme Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023.

[5] Aprovada pelo Decreto n° 11.164, de 08 de agosto de 2022, sendo substiuído pelo Decreto nº 11.335, de 2023.

[6] Conforme art. 9° da Portaria MCOM n° 6.559, de 31 de agosto de 2022, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações.

[7] Dispõe sobre permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

[8] Documento anexado aos autos, contendo nome do atual Ministro das Comunicações, porém sem data e assinatura eletrônica.

[9] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 11/01/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 11/01/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 11/01/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4811071** e o código CRC **9F8146EB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.007691/2012-81

Nota SAJ - Radiodifusão nº 9 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
EM nº:	0395/2023-MCOM
Assunto:	Outorga de TV Educativa. Decreto que outorga a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, na localidade de Iguatu/CE. Pela expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.
Processo nº:	53000.007691/2012-81

Senhor Secretário Especial Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos n° **0395/2023-MCOM** (doc. SEI nº 4607558), com minuta de Decreto, cuja proposta é a outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos**, em favor de **MUNICÍPIO DE IGUATU**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob nº 07.810.468/0001-90, na localidade de Iguatu, no Estado do Ceará.

2. O Processo de seleção se tornou público mediante o Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011. Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 5103/2022/SEI-MCOM, conforme doc. SEI nº 4607560) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0246/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, conforme doc. SEI nº 4607570) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.

3. Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota Técnica nº 0024/2023/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/SS/PR (doc. SEI nº 4811071), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EDUCATIVOS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social, prevendo, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal:

> *"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

5. De acordo com a legislação vigente, denomina-se serviço de ***radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos*** aquela radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), destinada à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise à educação básica e superior, à educação permanente e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional [1].

6. O serviço de radiodifusão de sons e imagens é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante **"concessão"** e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita. Nos termos da legislação, o prazo da outorga para serviços de radiodifusão de sons e imagens é de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º da Lei nº 4.117/1962 e art. 27 do Decreto nº 52.795/1963).

7. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa/cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. Assim, para atendimento da finalidade exclusivamente educativa do serviço, as outorgas desta modalidade não podem possuir caráter comercial ou fins lucrativos.

8. Aponta-se ainda que, para as emissoras educativas, o tempo destinado à emissão dos *"programas educativos-culturais"* será integral, entendendo-se como tais aqueles que [2]:

- respeitam os princípios e objetivos de ***(a)*** cooperação com processos educacionais e de formação crítica do cidadão; ***(b)*** exercício da cidadania e democracia, em especial mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates; ***(c)*** promoção a cultura nacional e regional, bem como a produção independente e a produção local; ***(d)*** respeito aos direitos humanos e valores éticos e sociais da pessoa e da família; e ***(e)*** não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- atuam conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visando à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho;
- abrangem atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional; e
- veiculam conteúdos de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva, desde que presentes em sua apresentação elementos instrutivos ou enfoques educativos-culturais.

9. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

10. Cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, e com o Decreto n° 52.795/1963.

12. No que tange à competência, deverá ser publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério das Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto [3].

13. Destaca-se que, em regra, é necessária a realização de licitação previamente à outorga dos serviços de radiodifusão. No entanto, nos casos de execução dos serviços de *radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos*, **a licitação é dispensável**, por força do §1º do artigo 13 do Decreto n° 52.795/1963.

14. Ao dispor sobre os limites à concentração da propriedade, ficam explícitos na lei que não poderão ter concessão ou permissão às entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do

serviço de radiodifusão, além dos limites já fixados. Além disso, nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos. Também devem ser ressaltadas as vedações à deputados federais e senadores e a vedação de monopólios e oligopólios [4].

15. Para receber a outorga, a entidade emissora deve ter realizado previamente o pagamento do valor da outorga, nos termos do art. 30 do Decreto nº 52.795/1963. Além disso, a entidade emissora deverá ainda arcar com duas taxas: Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) no momento da emissão do certificado de licença válida por 15 anos; e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), paga anualmente, que corresponde a 50% do valor da TFI. Por fim, há necessidade de recolhimento do "Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR", valor devido, por pessoa física ou jurídica, quando da autorização de uso de radiofrequências, cuja cobrança é regulamentada pela Anatel [5].

16. Nota-se que, no caso, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para o pedido de concessão, tendo o MCOM, ao analisar os referidos documentos, bem como sua subsunção às normas pertinentes, se posicionado **favoravelmente à concessão**.

17. Os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para o pedido de concessão (art. 15 do Decreto nº 52.795/1963). Com relação à documentação apresentada, muito embora o Ministério das Comunicações já tenha realizado a prévia análise pertinente, esta Subchefia de Assuntos Jurídicos – SAJ realizou, nesta oportunidade, nova verificação de juntada dos documentos previstos em normas e entendimentos vigentes, para a completa outorga, considerando preenchidos os requisitos quanto ao tema.

18. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram ou tenham ocorrido durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga (seja decorrente de atualizações legislativas, seja por decurso do prazo) acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do MCOM.

19. Por este motivo, serão analisados apenas os documentos que eram exigíveis à época do protocolo do requerimento da outorga, ou seja, em 13/02/2012 [6].

20. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto em favor de MUNICÍPIO DE IGUATU, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.

IV - CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3° do artigo 223 da Constituição.

22. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM n° 0395/2023-MCOM**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

[1] Podem pleitear a outorga para a execução de serviços de **radiodifusão com fins exclusivamente educativos**:

* As pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil Brasileiro). Ex.: a União; os Estados e o Distrito Federal; os Municípios; as Universidades Federais; os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; as autarquias; e as demais entidades de caráter público criadas por lei;

* As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação (art. 12 do Decreto nº 5.773/2006). Ex.: as Universidades; os Centros Universitários; e as Faculdades; e

* As fundações de direito privado (inciso III do art. 44 do Código Civil Brasileiro), cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

É admitida, na radiodifusão educativa, apenas a transmissão de programas educativo-culturais. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

[2] Nos termos da Portaria MCTIC nº 3.238/2018.

[3] Decreto nº 52.795/1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017):

"Art. 31. O órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar, após o pagamento do boleto a que se refere o art. 30, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

§ 3º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto ou portaria."

[4] Sobre o tema, vide art. 54, inciso II, alínea "a" c/c art. 220 § 5º da Constituição.

[5] O PPDUR está regulamentado pela Resolução nº 695/2018 da ANATEL.

[6] Este entendimento leva em consideração o mesmo procedimento previsto para renovação de concessões, conforme explicitado pelo art. 112 do Decreto nº 52.795/1963 (com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017).

* * * *

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 26/01/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/01/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial substituto(a)**, em 26/01/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4908183** e o código CRC **0568D2CF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0